



O agravo não merece prosperar, pois o recurso especial resente-se do necessário prequestionamento, no que tange aos dispositivos legais tidos por violados, efetivamente não ventilados no julgado *a quo*, incidindo, pois, o óbice das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

Outrossim, a recorrente não demonstra, de forma analítica, com transcrição de trechos de acórdãos divergentes, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se aperfeiçoando pela simples citação de ementas (art. 255 e parágrafos, do RISTJ), o dissídio jurisprudencial, estando, pois, deficiente a fundamentação do recurso denegado, o que faz incidir o óbice da súmula 284-STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se e intime-se.  
Brasília, 17 de abril de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

#### AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para contra-razões de recurso extraordinário.

HC 00011359/RJ (1999/0108555-1)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES  
IMPTE : MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO  
IMPDO : PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACTE : CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO (PRESO)  
PACTE : RIVALDO JOSE GUEDES DE MOURA (PRESO)  
PACTE : ANTONIO BASTOS MACHADO (PRESO)  
PACTE : EDUARDO LEONEL BRANDAO (PRESO)  
RE INTERPOSTO POR Ministério Público Federal

## Secretaria Judiciária

### Subsecretaria de Execução Judicial e Estatística

#### Divisão de Execução Judicial

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 402/DF (REGISTRO 90.0004342-5)

IMPTE: LÚCIO RESENDE DA SILVA  
ADVS.: RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS E OUTROS  
IMPDO: MINISTRO DE ESTADO DA AERONAUTICA  
DESPACHO

*Em cumprimento ao julgado transitado em julgado (certidão de fls. 245), para o precatório suplementar, elabore-se a conta, observando-se a taxa de juros de 6 % a.a..*  
Brasília, 13 de abril de 2000.

Ministro MILTON LUIZ PEREIRA

PETIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1258-DF (REGISTRO 99.0029606-6)  
REQTE/EMBE: UNIAO  
REQDO/EMBD: CLODOALDO PINTO FILHO E OUTROS  
ADVOGADOS: ANTONIO VILAS BOAS T. DE CARVALHO E OUTRO

O processo acima encontra-se com vista aos embargados, para eventual impugnação (art. 740, CPC), conforme r. despacho de fls. 09.

## Tribunal Superior do Trabalho

### Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

### Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ED-ROAD-518478/98.3 - (2ª REGIÃO) - SDC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, JORNALIS E REVISTAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUA E RIBEIRÃO PIRES  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES MORALES

EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO; SINGRAFS - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUA, RIBEIRÃO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA, BERTIOGA, CUBATÃO, GUARUJÁ, ITANHAÉM, MONGAGUÁ, PRAIA GRANDE, PERUIBE, SANTOS E SÃO VICENTE E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
PROCURADOR : DR. ORLANDO DE MELO  
ADVOGADOS : DRS. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM

#### DESPACHO

Considerando que o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, JORNALIS E REVISTAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUA e RIBEIRÃO PIRES pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 503/505), efeito modificativo ao julgado (fls. 489/499), deve-se abrir oportunidade às partes contrárias para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, aos Embargados, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO; SINGRAFS - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUA, RIBEIRÃO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA, BERTIOGA, CUBATÃO, GUARUJÁ, ITANHAÉM, MONGAGUÁ, PRAIA GRANDE, PERUIBE, SANTOS E SÃO VICENTE E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO, o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.  
VALDIR RIGHETTO  
Ministro-Relator

#### CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-445.951/1998-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; após o voto do Exmo. Ministro Relator, que negava provimento ao recurso interposto, mantendo a extinção do processo sem apreciação do mérito, anteriormente decretada pelo Tribunal Regional do Trabalho.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO ESTABELECIDO EM SHOPPING CENTERS DE CURITIBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de abril de 2000.  
DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA  
Diretor da Secretaria

#### CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-518.476/1998-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DA CIDADE DE SALVADOR E OUTRO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DA CIDADE DE SALVADOR  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES DA CIDADE DO SALVADOR  
RECORRENTE(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DA CIDADE DO SALVADOR  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE SALVADOR E ARATU - SINDOPSA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de abril de 2000.  
DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA  
Diretor da Secretaria

#### CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-614.231/1999-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de prorrogação de vista formulado pelo Exmo. Ministro Relator; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no art. 187, item VI, do Regimento Interno da Corte.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

Sustentação Oral: Dr. Víctor Russomano Júnior

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DIRETAS E INDIRETAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO

Sustentação Oral: Dr. Donato Antônio de Farias

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de abril de 2000.  
DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA  
Diretor da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-549.931/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade: I - declarar a abusividade da greve deflagrada pelos trabalhadores avulsos ocorrida no terminal portuário privativo de uso misto de Praia Mole; II - declarar a não-obrigatoriedade da requisição de mão-de-obra de trabalhadores avulsos para prestarem serviços no referido terminal portuário, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 56, da Lei nº 8630/93.  
OBSERVAÇÃO: Deferida pela Presidência a juntada de procuração requerida da tribuna.

RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS E OUTRAS

Sustentação Oral: Dr. José Nilton Bitencourt pela Usiminas

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS

Sustentação Oral: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de abril de 2000.  
DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA  
Diretor da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-562.178/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267 incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de abril de 2000.  
DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA  
Diretor da Secretaria



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-605.064/1999-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo as preliminares argüidas pelo Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Rio Grande - SINDANAVE, extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

OBSERVAÇÃO: Deferida pela Presidência a juntada de procuração requerida da tribuna.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE RIO GRANDE - SINDANAVE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL

Sustentação Oral: Dr. José Torres das Neves

RECORRIDO(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PORTO ALEGRE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA  
Diretor da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-609.067/1999-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade: I - considerar prejudicada a análise da preliminar de carência de ação do Autor, em face da existência de liminar concedida em Ação Declaratória suscitada pela Ultrafértil S.A.; II - acolher as demais preliminares argüidas pela empresa e extinguir o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, restando prejudicado o exame dos outros temas recursais, bem como do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

Sustentação Oral: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

Sustentação Oral: Dr. Henrique Berkowitz

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA  
Diretor da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-617.110/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem apreciação do mérito, em face da ilegitimidade da Companhia Energética do Piauí - CEPISA para propor a ação, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

OBSERVAÇÃO: Deferida pela Presidência a juntada de procuração requerida da tribuna.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

Sustentação Oral: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS - SINTEPIE OUTROS

Sustentação Oral: Dr. Ulisses Borges de Resende

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA  
Diretor da Secretaria

PROC. Nº TST-AC - 649.476/2000.7

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE GRANDES ESTRUTURAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E MONTAGEM DE CAMPINAS, AMERICANA, AMPARO, COSMÓPOLIS, HOLAMBRA, HOTOLÂNDIA, JAGUARIUNA, PAULÍNIA, SUMARÉ, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA D'OESTE E VALINHOS - SP

ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS

## DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores NAS EMPRESAS DE GRANDES E STRUTURAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E MONTAGEM DE CAMPINAS, AMERICANA, AMPARO, COSMÓPOLIS, HOLAMBRA, HOTOLÂNDIA, JAGUARIUNA, PAULÍNIA, SUMARÉ, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA D'OESTE E VALINHOS - SP propõe, com amparo no art. 798 do CPC, AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com pedido de liminar para o fim de sustar, de forma imediata, os efeitos do acórdão nº 00079/2000-5 proferido nos autos do processo SDC - 00131/1999-A, dissídio coletivo de natureza econômica, na parte em que estabeleceu normas coletivas de trabalho para a categoria dos trabalhadores em grandes estruturas representada pelo Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Campinas-SP, até o julgamento do RE nº 199.142-9 interposto pelo Sindicato ora réu, junto ao Excelso Supremo Tribunal Federal.

Esclarece o próprio autor que se formou em virtude de desmembramento do Sindicato ora requerido e que tal desmembramento deu-se com relação à parte da categoria dos trabalhadores em empresas de grandes estruturas, tendo o Sindicato, ora réu, proposto ação anulatória desse novo registro, obtendo êxito em primeira instância, decisão esta modificada em segundo grau pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que considerou legítima a formação do requerente. Inconformado, o Sindicato réu na presente ação, interpôs recurso extraordinário ao Excelso STF, que pende de julgamento. Diante dessa situação e em face do efeito meramente devolutivo do recurso extraordinário, diz o autor que entabulou negociações com o Sinduscon - Sindicato da Indústria da Construção Civil de grandes estruturas do Estado de São Paulo firmando convenções coletivas ou formulando acordos judiciais havendo, inclusive, processo pendente de homologação de acordo juntado, aguardando audiência de julgamento. No entanto, aponta o Sindicato-autor para o fato de o requerido ter suscitado dissídio coletivo em face do mesmo Sinduscon com a pretensa representação da categoria, assim como era antes do desdobramento que deu origem ao Sindicato-autor da presente cautelar. Informa que o dissídio citado foi julgado e que houve rejeição da preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Sinduscon o que acarreta a representação não só da parte da categoria não desmembrada como também da categoria desmembrada e até então representada pelo requerido.

De todo o exposto é que pretende o Sindicato-autor: Liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão nº 00079/2000-5, prolatado pelo E. TRT/2ª Região, nos autos do processo SDC - 00131/1999-A - Dissídio Coletivo Econômico, na parte em que estabeleceu normas coletivas de trabalho para a categoria dos trabalhadores em grandes estruturas representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Campinas-SP, até o julgamento do recurso extraordinário nº 199.142-9 interposto pelo referido Sindicato, ora Requerido, ao Supremo Tribunal Federal" (fl. 04).

A questão relativa à disputa por titularidade de representação é da competência da Justiça Comum, onde se encontra em tramitação, sendo certo que enquanto não transitar em julgado aquela decisão cível, deve prevalecer a legitimidade do sindicato mais antigo na base territorial. A despeito dos argumentos expendidos pelo Sindicato-autor, não há razões para que se defira a liminar pretendida. A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da liberdade de associação sindical e vedou a interferência e a intervenção do Poder Público na organização dos sindicatos, sem criar, entretanto, nova estrutura na organização sindical, pois manteve o sistema confederativo existente. Desse modo, o sindicalismo brasileiro passou a conviver com a liberdade de organização, em que basta a demonstração de interesse dos trabalhadores na criação do novo sindicato e o sistema confederativo, que não permite a pluralidade sindical. A jurisprudence deste Tribunal é no sentido de que a existência de determinado sindicato representativo de várias categorias ou com base territorial em diversos municípios não constitui óbice à formação de outro, quaisquer que seja sua abrangência. Os desmembramentos são possíveis desde que seja essa a vontade dos interessados e respeitado o limite da base territorial. Todavia, se a entidade mais antiga impugna o desmembramento, como é o caso dos autos, já que contestado o desmembramento através de ação anulatória na Justiça Comum, o reconhecimento da sua validade dependerá da decisão a ser proferida na Justiça Comum, prevalecendo, até o seu trânsito em julgado, a titularidade de representação do sindicato mais antigo.

In casu, não há mesmo como se conceder a pretensão deduzida na inicial no sentido da suspensão da decisão proferida no dissídio coletivo já citado, sem o exaurimento das vias instrutórias do processo porque, efetivamente, o sindicato requerido e suscitante daquele dissídio é o representante, no mínimo, da parte da categoria não desmembrada, independentemente da decisão que venha a ser proferida na ação de anulação pendente de julgamento.

No mais, não conseguem as razões da presente AÇÃO CAUTELAR justificar seja conferido o efeito suspensivo pretendido, nem mesmo a hipótese se adequa aos termos do art. 798 do CPC.

Cite-se o réu para, querendo, contestar os termos da presente ação cautelar, no prazo de cinco dias, tudo na forma do art. 802 do CPC.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

PROC. Nº TST-RO-AA-625.135/ 2000.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR : DRª MARGARET MATOS DE CARVALHO

RECORRIDOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARANÁ E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA GRANDE CURITIBA

ADVOGADA : DRs. LUCIANA ROCHA LOPES E IRACI DA SILVA BORGES

## DESPACHO

Tendo em vista que a presente ação objetiva a decretação de nulidade de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho cuja vigência já se extinguiu, diga o Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à perda do objeto da ação, presumindo-se, no silêncio, sua anuência.

Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-RO-637.071/ 2000.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

AGRAVADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E KA-IQUE CÓPIAS LTDA

PROCURADORA : DRª MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO

## DESPACHO

Trata-se de ação anulatória interposta pelo Ministério Público com o objetivo de ver excluída do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro e Ka-ique Cópia Ltda, a Cláusula 9ª (nona) que dispõe sobre contribuição assistencial dos empregados ao sindicato obreiro.

Contra a v. decisão regional que declarou a nulidade de referida cláusula, o sindicato-obreiro opôs recurso ordinário, que, todavia, não foi admitido, por deserto, pelo despacho de fls. 85.

Inconformado, o sindicato-suscitante, interpôs agravo de instrumento com o fito de ver processado seu recurso ordinário.

Pelo despacho de fls. 95, foi reconsiderado o trancamento do recurso ordinário interposto pelo sindicato-obreiro.

Assim sendo, em não se tratando mais o apelo de um agravo de instrumento, determino a reautuação do processo como RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA.

À Eg. Secretaria de Dissídio Coletivo para cumprimento.

Após o que, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Relator

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil, às treze horas e vinte e cinco minutos, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito e os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo e Carlos Alberto Reis de Paula apenas para julgar os processos aos quais se encontravam vinculados, a Digníssima Subprocuradora Geral do Trabalho Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires; o Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dr. Dalton Luiz de Castro Ferreira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Ursulino Santos e José Luiz Vasconcellos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à (ORDEM DO DIA): Processo: DC - 604246/1999-4. Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Suscitante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONFEC, Advogado: José Tôrres das Neves, Suscitado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Vera Lúcia Gila Piedade, Advogado: José Eduardo Bastos Alves, Advogada: Luísa Helena Ribeiro Querette, Advogado: Everaldo Nunes Maia. Decisão: I - MÉRITO. Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL e Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - por unanimidade, conceder aos empregados do Banco do Nordeste do Brasil S/A abono linear de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) brutos, a ser pago em folha até o próximo dia 28 (vinte e oito) de abril do corrente ano, em substituição ao reajuste salarial e à produtividade reivindicados pela Suscitante; Cláusula 3ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, deferir a cláusula nos seguintes termos: A presente norma coletiva vigorará até 31 de agosto.



de 2000; II - por unanimidade, fixar custas processuais, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem pagas pelas partes, no valor arbitrado de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Falou pelo Suscitante o Dr. José Tôres das Neves e pelo Suscitado o Dr. Antônio Jairo Lima Araújo; **Processo: DC - 608093/1999-0**, Relator: Gelson de Azevedo, Suscitante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, Advogado: José Tôres das Neves, Suscitado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda de eficácia do Protesto Judicial, por ausência de negociação prévia e, também, em razão da ilegitimidade ativa "ad causam", argüidas em contestação pela Suscitada; II - MÉRITO. Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL e Cláusula 2ª - AUMENTO REAL A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE - por unanimidade, conceder aos empregados do Banco da Amazônia S.A. - BASA abono linear de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) brutos, acompanhado da concessão de mais um mês de tiquete-refeição, em substituição ao reajuste salarial e à produtividade reivindicados pela Suscitante, pagamento a ser efetuado até o dia 5 de abril do corrente ano; Cláusula 3ª - PONTO ELETRÔNICO - por unanimidade, julgar procedente em parte o pedido para conceder ao Banco o prazo de 9 (nove) meses, prorrogável, se necessário, por mais 3 (três) meses, para implantação, em caráter experimental, do sistema nas capitais de Belém e Manaus; Cláusula 4ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, deferir a cláusula nos seguintes termos: A presente norma coletiva vigorará até o dia 31 de agosto de 2000; III - por unanimidade, fixar custas processuais, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem pagas pelas partes em igualdade. Falou pelo Suscitante o Dr. José Tôres das Neves e pelo Suscitado o Dr. Nilton Correia; **Processo: ED-ED-DC - 410760/1997-0 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Valdir Righetto, Embargante: Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Federação Nacional dos Aeronautas e Aeroviários, Advogada: Alzira Dias Sirota Rotbande, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, Advogado: Emílio Rothfuchs Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAA - 581574/1999-8 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogada: Jacqueline Maria Moser, Advogado: Cesar Augusto Binder, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Margaret Matos de Carvalho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários no Estado do Paraná - SIN-TRAPORT, Advogado: João Carlos Gelasko, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 384226/1997-4 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Valdir Righetto, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e da Madeira do Estado da Bahia, Advogado: Marco Antonio Anthas, Advogado: José Messias de Souza, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado da Bahia - Sinduscon, Advogado: Messias José das Virgens, Embargado(a): Habitação e Urbanização da Bahia S.A. - Urbis, Advogado: Salviano Neves da Silva Filho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RODC - 472472/1998-9 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Valdir Righetto, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogada: Simone Malek Rodrigues Pilon, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Marcenarias, Móveis de Junco e Vime e de Vassouras, Cortinados e Estofos de Linhares, Advogado: Francisco Renato A. da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 523073/1998-9 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Geraldo da Silva Dantas, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Carlos Henrique B. Leite, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Pedro Luis Gonçalves Ramos, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 558670/1999-1 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Re-

lator: Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas do Estado de Pernambuco - SINDIQUÍ-MICA/PE, Advogado: Maurício Rands Coelho Barros, Advogado: Ubiracy Tôres Cuóco, Advogado: David Rodrigues da Conceição; Embargado(a): Terphane Ltda, Advogado: Marcelo Antonio Brandão Lopes, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 564601/1999-5 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina e Outro, Advogado: Alexandre Francisco Evangelista, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 598217/1999-7 da 2ª Região**, Relator: Valdir Righetto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Advogado: Lairton Ornelas, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros, Advogada: Maria Helena Esteves, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Antônio Jorge Farah, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Cristina Soares da Silva, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Cláudio dos Santos, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogada: Sílvia Denise Cutolo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Zélio da Rocha, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Pedro Luis Gonçalves Ramos, Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogado: Luiz Fernando Basto Aragão, Recorrente(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogada: Gláucia Anaice Petcov, Recorrente(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogado: Luis Fernando Moreira Saad, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Izilda Maria de Moraes Garcia, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Sylvio Luis Pila Jimenes, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Octávio Bueno Magano, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogada: Sílvia Denise Cutolo, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quinterro, Advogada: Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Recorrente(s): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Advogado: Nelson Meyer, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campinas e Região, Advogada: Maria Nelusa Meloze Nogueira de Sá, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá e Litoral Paulista, Advogado: Danilo de Camargo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região, Advogado: José dos Santos Neto, Recorrente(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEA-GESP, Advogada: Rosiane Maria Ribeiro, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Maria José Corasolla Carregari, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras, Recorrente(s): Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Santos, Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrente(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde - FENAESS, Advogado: Braz Lamarca Junior, Recorrente(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: José Francisco Paccillo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Bernardo Sinder, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauri e Pederneiras, Advogada: Angela Antonia Gregorio, Recorrente(s): Conselho Regional de Biblioteconomia - 8 Região, Advogada: Maria Isabel de Almeida Alvarenga, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Valdemir Silva Guimarães, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeerica da Serra e Região, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pneumáticos, Artefatos de Borracha e Afins de São Paulo e Região, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações, Pinturas e Afins de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Vigias Portuários de Santos, Advogada: Rosa Lúcia Costa de Abreu, Recorrente(s): Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo, Advogada: Alzira Dias Sirota Rotbande, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDI-TÊXTIL, Advogado: Marcelo Guimarães Moraes, Recorrente(s): Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, Advogada: Gildete Maria dos Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel, Advogado: José Carlos Piacente, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanello, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de

São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: Carlos Correa de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Renato de Almeida Pereira, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Evely Marsiglia de Oliveira Santos, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo e Outro, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Recorrente(s): Associação dos Delegados de Polícia de Estado de São Paulo, Advogada: Taysa Elias Cardoso, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo, Advogado: José Angelo Gurzoni, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Rodrigo Marmo Malheiros, Recorrente(s): Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, Advogado: Luiz Salem, Advogado: Marco Antônio Ceravento de Mendonça, Recorrente(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, Advogado: Paulo Sérgio João, Recorrente(s): Companhia Telefônica da Borba do Campo, Advogada: Solange Muralis Vezys, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, Advogado: Alvaro Manoel Loureiro, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Sznifer, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos, Advogada: Maria Cristina Manfredini, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - Transurb, Advogado: Antônio Sampaio A Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogada: Cristina Aparecida Polanchini, Recorrente(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EEMPLASA, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Recorrente(s): Sindicato Rural de Campinas e Outros, Advogada: Juliana Cnaan Almeida Duarte Moreira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregadores Domésticos do Estado de São Paulo - SEDESP, Advogada: Teresa Cristina Carraro Abud, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Advogada: Dalva Toporcov, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP, Advogado: Jair Pereira dos Santos, Recorrente(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Rui Santini, Recorrente(s): Associação dos Advogados de São Paulo, Recorrente(s): Associação Brasileira de Bebidas, Recorrente(s): Associação Brasileira de Cobre, Recorrente(s): Associação Brasileira Empres. Transp. Continer, Recorrente(s): Associação Empres. Táxis Mun. São Paulo, Recorrente(s): Associação Nacional das Emp. Transp. Rod. Carga, Recorrente(s): Assoc. Nac. Fabricantes Veículos Automotores, Recorrente(s): Associação Profis. Empregadas Domésticas de São Paulo, Recorrente(s): Associação Profis. Trabs. Ind. Gráficas, Recorrente(s): Associação dos Usineiros de São Paulo, Recorrente(s): Central Única dos Trabalhadores - CUT, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT, Recorrente(s): Confederação Nacional das Instituições Financeira - CNF, Recorrente(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Alimentação, Recorrente(s): Conselho Estadual de Educação, Recorrente(s): Conselho Regional de Administradores, Recorrente(s): Conselho Regional de Assistentes Sociais, Recorrente(s): Conselho Regional de Biologia, Recorrente(s): Conselho Regional de Contabilidade, Recorrente(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis, Recorrente(s): Conselho Regional de Economia, Recorrente(s): Conselho Regional de Enfermagem, Recorrente(s): Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, Recorrente(s): Conselho Regional de Estatística, Recorrente(s): Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Recorrente(s): Conselho Regional Fonoaudiologia, Recorrente(s): Conselho Regional de Medicina, Recorrente(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária, Recorrente(s): Conselho Regional de Nutricionistas, Recorrente(s): Conselho Regional Profis. Rel. Public., Recorrente(s): Conselho Regional de Psicologia, Recorrente(s): Conselho Regional de Química, Recorrente(s): Conselho Regional Repres. Com. Est. São Paulo, Recorrente(s): Desenvolvimento Rodoviário S.A. - DERSA, Recorrente(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Recorrente(s): Federação dos Aposentados Pensionistas do Estado de São Paulo, Recorrente(s): F. Assoc. Eng. Arq. Agron. Estado de São Paulo, Recorrente(s): F. dos Bancários de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrente(s): Federação dos Comerciantes do Estado de São Paulo, Recorrente(s): F. Cond. Aut. Rod. Estado de São Paulo, Recorrente(s): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Federação dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Federação dos Hotéis, Bares e Similares do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Federação dos Pescadores do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Federação Profissional dos Empregados das Empresas de Segurança e Vigilância e Afins do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Federação dos Empregados no Comércio Hotelheiro e Similares do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos e Similares do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo - FERAESP, Recorrente(s): Federação dos Empregados em Turismo do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Federação dos Empregados de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil, Recorrente(s): Federação Nacional das Agências de Propaganda, Recorrente(s): Federação Nacional dos Arquitetos, Recorrente(s): Federação Nacional das Empresas de Transportes de Cargas, Recorrente(s): Força Sindical, Recorrente(s): Federação T. Com. Minérios de São Paulo, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Federação T. Cristãos Estado de São Paulo, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Ferroviários do



Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Fed. Trab. I. Contr. Mob. Est. São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça, Porcelana e Ótica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Navegação Marítimas de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo e Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo - Sasp, Recorrido(s): Sindicato Arrum. Trabs. Mov. Merc. Marília, Recorrido(s): Sind. dos Artistas Tec. em Esp. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sind. Auto-Moto Escola Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Adm. Com. Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares Enfermagem de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira e Itacemópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André/SP, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sind. Carreg. Transp. Bag. Est. Rod., Recorrido(s): Sindicato Carreg. Transp. Bag. S.P./Camp/Gua, Recorrido(s): Sind. Carreg. Transp. Bagag. Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Enscadores de Café de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Enscadores de Café de Santos, Recorrido(s): Sind. Carregadores, Ensac. Café Votuporanga, Recorrido(s): Sind. Centros Form. Prof. Cab. E. S. Paulo, Recorrido(s): Sindicato Clubes Amad. Esport. S. Paulo, Recorrido(s): Sindicato Com. Vend. Ambulantes de S. Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Fernan-

dópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Jaboaticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Jacaré, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Jales, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários de Despachos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de B. Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapetininga, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Taui, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Oeste de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do ABC, Mauá e Ribeirão Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rod. Carg. Tr. Pass., Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Paulo e Itapeçerica da Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Passageiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e

Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Cargas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Consertadores de Cargas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Artes Fotográficas, Recorrido(s): Sindicato Emp. Asseio Conservação de Santo André, Recorrido(s): Sind. Emp. Assessoramento Perícia E. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Centrais Abast. São Paulo, Recorrido(s): Sind. Emp. Compra, Venda, Loc. de Imóveis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distrib. Cinematográficas no Estado SP, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Formação e Orientação Profissional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Processamento de Dados Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Proprietárias Jorn. Rev. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Proprietárias Jornais, Rev. de São Paulo, Recorrido(s): Sind. Emp. Seguros Privados Capitalizaç. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato Emp. Transp. Cargas, Recorrido(s): Sindicato das Empresas em Transportes de Carga do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Empr. Tran. Coml. Cargas Litoral, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sind. Empr. Emp. Seg. Vig. São José dos Campos, Recorrido(s): Sind. Empr. Refeições Coletivas ABC, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Jau, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ensacadores Café Mirassol, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Entidades Mant. Estab. Ensino, Recorrido(s): Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registrais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec., Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de São Sebastião, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fisioterapeutas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fotógrafos de Ap. do Norte, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, Recorrido(s): Sindicato dos Geólogos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Guardadores de Carro de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurante, Bares de Aparecida, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares do Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares Campinas, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurante, Bares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santo André, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabelereiros de Senhoras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interm. Trabs. Ind. Constr. Est., Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Santos e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Micro, Pequena Indústria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo,



Recurrido(s): Sindicato dos Motoristas da Marinha de Santos, Recurrido(s): Sindicato dos Motoristas do Porto de Santos, Recurrido(s): Sindicato dos Músicos do Estado de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Músicos Profissionais de Santos, Recurrido(s): Sindicato dos Nutricionistas de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato Ofic. Mar. Trabs. Mov. Rio Preto, Recurrido(s): Sindicato Ofic. Marc. Trabs. Mov. Mad. Ser. Recurrido(s): Sindicato dos Oficiais Barbeiros de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato Oper. Cinematográficos de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Operários Serv. Portuários, Recurrido(s): Sindicato das Partes do Estado de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Pescadores de Santos, Recurrido(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto, Recurrido(s): Sindicato dos Prof. Empreg. Emp. Seg. Vig., Recurrido(s): Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchistas Araçatuba, Recurrido(s): Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchista Franca, Recurrido(s): Sindicato Prof. Enfer. Duchistas Piracicaba, Recurrido(s): Sindicato Prof. Enfer. Duchistas Presidente Prudente, Recurrido(s): Sindicato dos Prof. Rel. Públicas de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Professores de Bauru, Recurrido(s): Sindicato dos Professores de Campinas, Recurrido(s): Sindicato dos Professores de Mogi das Cruzes, Recurrido(s): Sindicato dos Professores de Osasco, Recurrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Professores de Santos, Recurrido(s): Sindicato dos Professores de Santo André e São Bernardo do Campo, Recurrido(s): Sindicato dos Propagandistas de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Protéticos Dentários de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Psicólogos de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Public. Agenc. Prop. de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Químicos do Estado de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Radialistas de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato Rural de Adamantina, Recurrido(s): Sindicato Rural de Aguiar, Recurrido(s): Sindicato Rural de Alta Nordeste, Recurrido(s): Sindicato Rural de Altinópolis, Recurrido(s): Sindicato Rural de Amparo, Recurrido(s): Sindicato Rural de Andradina, Recurrido(s): Sindicato Rural de Angatuba, Recurrido(s): Sindicato Rural de Araçatuba, Recurrido(s): Sindicato Rural de Aracoiaba da Serra, Recurrido(s): Sindicato Rural de Araraquara, Recurrido(s): Sindicato Rural de Araras, Recurrido(s): Sindicato Rural de Arealva, Recurrido(s): Sindicato Rural de Areias, Recurrido(s): Sindicato Rural de Assis, Recurrido(s): Sindicato Rural de Atibaia, Recurrido(s): Sindicato Rural de Avaré, Recurrido(s): Sindicato Rural de Bananal, Recurrido(s): Sindicato Rural de Bariri, Recurrido(s): Sindicato Rural de Barretos, Recurrido(s): Sindicato Rural de Bastos, Recurrido(s): Sindicato Rural de Batatais, Recurrido(s): Sindicato Rural de Bauru, Recurrido(s): Sindicato Rural de Bebedouro, Recurrido(s): Sindicato Rural de Bernardino de Campos, Recurrido(s): Sindicato Rural Birigui, Recurrido(s): Sindicato Rural Bocaina, Recurrido(s): Sindicato Rural de Boituva, Recurrido(s): Sindicato Rural Borborema, Recurrido(s): Sindicato Rural de Botucatu, Recurrido(s): Sindicato Rural de Bragança Paulista, Recurrido(s): Sindicato Rural de Brotas, Recurrido(s): Sindicato Rural de Caçapava, Recurrido(s): Sindicato Rural de Cachoeira Paulista, Recurrido(s): Sindicato Rural de Caconde, Recurrido(s): Sindicato Rural de Cafelândia, Recurrido(s): Sindicato Rural de Caiua, Recurrido(s): Sindicato Rural Cajuru, Recurrido(s): Sindicato Rural Cândido Mota, Recurrido(s): Sindicato Rural Capão Bonito, Recurrido(s): Sindicato Rural de Capivari, Recurrido(s): Sindicato Rural de Cardoso, Recurrido(s): Sindicato Rural de Casa Branca, Recurrido(s): Sindicato Rural de Catanduva, Recurrido(s): Sindicato Rural de Cedral, Recurrido(s): Sindicato Rural de Cerquillo, Recurrido(s): Sindicato Rural de Cesário Lange, Recurrido(s): Sindicato Rural de Charqueada, Recurrido(s): Sindicato Rural de Conchas, Recurrido(s): Sindicato Rural de Cotia, Recurrido(s): Sindicato Rural de Cruzeiro, Recurrido(s): Sindicato Rural de Descalvado, Recurrido(s): Sindicato Rural de Divinolândia, Recurrido(s): Sindicato Rural de Dois Córregos, Recurrido(s): Sindicato Rural de Dourado, Recurrido(s): Sindicato Rural de Dracena, Recurrido(s): Sindicato Rural de Duartina, Recurrido(s): Sindicato Rural de Estrela D'Oeste, Recurrido(s): Sindicato Rural de Fartura, Recurrido(s): Sindicato Rural de Fernandópolis, Recurrido(s): Sindicato Rural Garça, Recurrido(s): Sindicato Rural General Salgado, Recurrido(s): Sindicato Rural de Guaira, Recurrido(s): Sindicato Rural de Guara, Recurrido(s): Sindicato Rural Guararã, Recurrido(s): Sindicato Rural de Guaratinguetá, Recurrido(s): Sindicato Rural de Guariba, Recurrido(s): Sindicato Rural Iacanga, Recurrido(s): Sindicato Rural de Iacri, Recurrido(s): Sindicato Rural de Ibirama, Recurrido(s): Sindicato Rural de Ibitinga, Recurrido(s): Sindicato Rural de Ibiuna, Recurrido(s): Sindicato Rural de Igarapava, Recurrido(s): Sindicato Rural de Iguapé, Recurrido(s): Sindicato Rural de Inubia Paulista, Recurrido(s): Sindicato Rural de Ipuá, Recurrido(s): Sindicato Rural de Itapetininga, Recurrido(s): Sindicato Rural de Itapeva, Recurrido(s): Sindicato Rural Itapira, Recurrido(s): Sindicato Rural de Itápolis, Recurrido(s): Sindicato Rural de Itararé, Recurrido(s): Sindicato Rural de Itu, Recurrido(s): Sindicato Rural de Ituverava, Recurrido(s): Sindicato Rural de Jaboaticabal, Recurrido(s): Sindicato Rural de Jacaré, Recurrido(s): Sindicato Rural de Jales, Recurrido(s): Sindicato Rural de Jardinópolis, Recurrido(s): Sindicato Rural de Jaú, Recurrido(s): Sindicato Rural de Jundiá, Recurrido(s): Sindicato Rural de Junqueirópolis, Recurrido(s): Sindicato Rural de Juquia, Recurrido(s): Sindicato Rural de Laranjal Paulista, Recurrido(s): Sindicato Rural de Lavinia, Recurrido(s): Sindicato Rural de Leme, Recurrido(s): Sindicato Rural de Lençóis Paulista, Recurrido(s): Sindicato Rural de Limeira, Recurrido(s): Sindicato Rural de Lins, Recurrido(s): Sindicato Rural de Lorena/Piquete, Recurrido(s): Sindicato Rural de Lucélia, Recurrido(s): Sindicato Rural de Luiz Antônio, Recurrido(s): Sindicato Rural de Macará, Recurrido(s): Sindicato Rural de Macauba, Recurrido(s): Sindicato Rural de Marília, Recurrido(s): Sindicato Rural de Martinópolis, Recurrido(s): Sindicato Rural de Matão, Recurrido(s): Sindicato Rural de Mendonça, Recurrido(s): Sindicato Rural de Mieguelópolis, Recurrido(s): Sindicato Rural de Mineiros do Tiete, Recurrido(s): Sindicato Rural do Miracatu, Recurrido(s): Sindicato Rural de Mirandópolis, Recurrido(s): Sindicato Rural de Mirassol, Recurrido(s): Sindicato Rural de Mococa, Recurrido(s): Sindicato Rural de Mogi Mirim, Recurrido(s): Sindicato Rural de Monte Alto, Recurrido(s): Sindicato Rural de Monte Aprazível, Recurrido(s): Sindicato Rural de Monte Azul Paulista, Recurrido(s): Sindicato Rural de Mon-

te Mor, Recurrido(s): Sindicato Rural de Monteiro Lobato, Recurrido(s): Sindicato Rural de Morro Agudo, Recurrido(s): Sindicato Rural de Nhandeara, Recurrido(s): Sindicato Rural de Nova Granada, Recurrido(s): Sindicato Rural Novo Horizonte, Recurrido(s): Sindicato Rural de Olimpia, Recurrido(s): Sindicato Rural de Osvaldo Cruz, Recurrido(s): Sindicato Rural de Ourinhos, Recurrido(s): Sindicato Rural de Palmeira D'Oeste, Recurrido(s): Sindicato Rural de Palmital, Recurrido(s): Sindicato Rural Paraguaçu Paulista, Recurrido(s): Sindicato Rural de Parabuna, Recurrido(s): Sindicato Rural de Pardinho, Recurrido(s): Sindicato Rural de Patrocínio Paulista, Recurrido(s): Sindicato Rural de Paulo Faria, Recurrido(s): Sindicato Rural de Pederneiras, Recurrido(s): Sindicato Rural de Penápolis, Recurrido(s): Sindicato Rural de Pilar do Sul, Recurrido(s): Sindicato Rural de Pindamonhangaba, Recurrido(s): Sindicato Rural de Piracaiá, Recurrido(s): Sindicato Rural de Pirajui, Recurrido(s): Sindicato Rural de Pompeia, Recurrido(s): Sindicato Rural de Porangaba, Recurrido(s): Sindicato Rural de Porto Feliz, Recurrido(s): Sindicato Rural de Presidente Bernardes, Recurrido(s): Sindicato Rural de Presidente Venceslau, Recurrido(s): Sindicato Rural de Quata, Recurrido(s): Sindicato Rural de Rancheira, Recurrido(s): Sindicato Rural de Registro, Recurrido(s): Sindicato Rural de Ribeirão Bonito, Recurrido(s): Sindicato Rural de Ribeirão Preto, Recurrido(s): Sindicato Rural de Rinópolis, Recurrido(s): Sindicato Rural de Rio Claro, Recurrido(s): Sindicato Rural de Sales Oliveira, Recurrido(s): Sindicato Rural de Santa Branca, Recurrido(s): Sindicato Rural de Santa Fé do Sul, Recurrido(s): Sindicato Rural de Santo Anastácio, Recurrido(s): Sindicato Rural de São Bento do Sapucaí, Recurrido(s): Sindicato Rural de São Carlos, Recurrido(s): Sindicato Rural de São João da Boa Vista, Recurrido(s): Sindicato Rural de São Joaquim da Barra, Recurrido(s): Sindicato Rural de São José Barreiro, Recurrido(s): Sindicato Rural de São José dos Campos, Recurrido(s): Sindicato Rural de São José do Rio Pardo, Recurrido(s): Sindicato Rural de São José do Rio Preto, Recurrido(s): Sindicato Rural de São Manuel, Recurrido(s): Sindicato Rural de São Miguel Arcanjo, Recurrido(s): Sindicato Rural de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato Rural de São Roque, Recurrido(s): Sindicato Rural de São Sebastião da Gramma, Recurrido(s): Sindicato Rural de São Simão, Recurrido(s): Sindicato Rural de Serra Negra, Recurrido(s): Sindicato Rural de Sertãozinho, Recurrido(s): Sindicato Rural de Silveiras, Recurrido(s): Sindicato Rural de Socorro, Recurrido(s): Sindicato Rural de Sorocaba, Recurrido(s): Sindicato Rural de Santa Bárbara D'Oeste, Recurrido(s): Sindicato Rural de Santa Cruz Palmeiras, Recurrido(s): Sindicato Rural de Santa Rita do Passa Quatro, Recurrido(s): Sindicato Rural de Santa Rosa Viterbo, Recurrido(s): Sindicato Rural de Suzano, Recurrido(s): Sindicato Rural de Tabapuá, Recurrido(s): Sindicato Rural de Taguaí, Recurrido(s): Sindicato Rural de Tambau, Recurrido(s): Sindicato Rural de Tanabi, Recurrido(s): Sindicato Rural de Tapiraí, Recurrido(s): Sindicato Rural de Taquaritinga, Recurrido(s): Sindicato Rural de Tatui, Recurrido(s): Sindicato Rural de Taubaté, Recurrido(s): Sindicato Rural de Tiete, Recurrido(s): Sindicato Rural de Torrinha, Recurrido(s): Sindicato Rural de Tupã, Recurrido(s): Sindicato Rural de Tupi Paulista, Recurrido(s): Sindicato Rural de Uchôa, Recurrido(s): Sindicato Rural de Urupês, Recurrido(s): Sindicato Rural do Vale do Rio do Pardo, Recurrido(s): Sindicato Rural do Vale do Rio Grande, Recurrido(s): Sindicato Rural de Valinhos, Recurrido(s): Sindicato Rural de Valparaíso, Recurrido(s): Sindicato Rural de Vargem Grande do Sul, Recurrido(s): Sindicato Rural de Vera Cruz, Recurrido(s): Sindicato Rural de Vinhedo, Recurrido(s): Sindicato Rural de Votuporanga, Recurrido(s): Sind. Salões Barbeiros Cab/Homens, Recurrido(s): Sindicato dos Salões Barbeiros de Santo André, Recurrido(s): Sindicato dos Salões Bilihares de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato Serv. Publ. Dep. Estr. Rod., Recurrido(s): Sindicato Serv. Publ. Mun. São José do Rio Preto, Recurrido(s): Sind. Soc. Crédito Financ. Invest., Recurrido(s): Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato Transp. Rod. Aut. Araçatuba, Recurrido(s): Sindicato Transp. Rod. Aut. Est. São Paulo, Recurrido(s): Sindicato Transp. Rod. Aut. Santo André, Recurrido(s): Sindicato dos Tratadores Jockeys de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Turismo e Hospitalidade R. Preto, Recurrido(s): Sindicato das Empresas Vendedoras de Jornais e Revistas de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Vigilantes, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Com. Atac. de Couros e Peles de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Com. Atac. de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuário etc. do Estado de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Birigui, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bragança Paulista, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Cruzeiro, Recurrido(s): Sindicato do Comércio

Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SIN-COPETRO, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Campinas, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiá, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de São Caetano do Sul, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de São José do Rio Preto, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Ribeirão Preto, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Santo André, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Franca, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Itapetininga, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Itapira, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jaboaticabal, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jaú, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jundiá, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lins, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Marília, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção Maquin. Ferrag. de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Eletr. de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório Papelaria de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Palmital, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios de Veículos de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Penápolis, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santo André, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santos, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Tupã, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos no Estado de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Vendedores Ambulantes do Estado de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato E. Ad. Emp. Jornais de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato E. Adm. Serv. Portuários, Recurrido(s): Sindicato E. Ag. Auton. Araraquara, Recurrido(s): Sindicato E. Ag. Auton. Campinas, Recurrido(s): Sindicato E. Ag. Auton. Jundiá, Recurrido(s): Sindicato E. Ag. Auton. de Ribeirão Preto, Recurrido(s): Sindicato E. Ag. Auton. de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato E. Ag. Auton. de Santos, Recurrido(s): Sindicato E. Ag. Auton. de Santo André, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversão de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados em Clubes Esportivos de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Araçatuba, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Campinas, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Campos do Jordão, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Presidente Prudente, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Ribeirão Preto, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de São José do Rio Preto, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Santo André, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Santos, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de São Pedro, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de Piracicaba, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de Santos, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas dos Correios e Telégrafos de Bauru, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Correios e Telégrafos de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Dist. Cinem. São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados Emp. Distrib. Vend. Jornais Rev., Recurrido(s): Sindicato dos Empregados em Emp. Editoras Livros Publ. Cult., Recurrido(s): Sindicato dos Empregados em Emp. Gravação Discos Fitas de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Locação de Imóveis de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Campinas, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança, Vigilância de São José do Rio Preto, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Santo André, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Loc. Adm. Imov., Recurrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados em Ent. Sind. Org. Clas. de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados em Escritórios e em Empresas de Transportes de São Paulo, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Bauru, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca, Recurrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Itu,



Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Institutos Beleza de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Barrinha, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Cravinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Dobrada, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Pitangueiras, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Ter. Aquaviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Turismo de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas de Ribeirão Preto - Sindetrans, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Aduchos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Alfaiataria e Confeccões de Roupas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Para Construção de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerveja de Baixa Fermentação e Bebidas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Confeccões de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas de Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas Eletro Eletrônicas da Baixada Santista, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidagem de Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Minerais N. Metálicos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Galvanoplastia Niquel de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Joalheria e Ourivesaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato de Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pinceis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação de Campinas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papelão Ondulado do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar Para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Bala e Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Turismo e Hosp. de Bauru, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Recorrido(s):

Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, Recorrido(s): Sindicato Nacional Foguistas da Marinha Mercante, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos e Civis do Brasil, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Taifeiros, Culinários e Panificadores Marítimos, Recorrido(s): Sindicato Nacional Comércio Transportador de Óleo Diesel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas Para Fertilizantes, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Refino de Óleos Minerais, Recorrido(s): Sindicato Nac. Ind. Tratores Caminhões Aut., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Alim. Alimentação de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Blocos Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Alimentação de Campinas, Recorrido(s): Sindicato Trabs Com Armazenador São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Com. Fabricação de Alcool, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Ladr. Hidr. Prod. Cim., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Cond. Emp. Tr. Rod. Pass. Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquense, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e TV de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Mov. Merc. Geral de Bernard. Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aracatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avare, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Charqueada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobrada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Durantina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Galia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal, Recorrido(s): Sindicato dos Tra-

balhadores Rurais de General Salgado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guairá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guareí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guariba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguaracu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguapé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipuá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itabela, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaipava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapetininga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapólis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapui, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jarinu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juquiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavínia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicatos dos Trabalhadores Rurais Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minérios do Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmítal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paracatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajui, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajui, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompeia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potipendaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quata, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancheira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de S. J. da Barra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João e dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Joaquim da Barra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel Arcanjo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sandovalina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuí, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Serrana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrozeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba, Recorri-





dores nas Indústrias Metalúrgicas de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Monte Alto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Pederneras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Pindamonhagaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Caetano do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Paulo, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Santa Bárbara D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Indaiatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Óptica de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Aparecida do Norte, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Caieiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Pindamonhagaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Valinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Produção de Gás de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água de Campinas/Sp, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de Campinas, Valinhos, Paulínia e Sumaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena e Piquete, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Valinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxteis de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxteis de Itatiba/Morungaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho e Soja de São Paulo, Recorrido(s): Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos e São Vicente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Birigui, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário P. Prud./Reg. Feijó, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Santo André/S. B. C. Mauá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Pedreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato

dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vinho, Cerveja e Bebidas de Jundiá, Recorrido(s): Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON em suas razões recursais e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com ressalva do voto do Exmo. Ministro Francisco Fausto no tocante à extinção, e, ainda, ressalvados os acordos celebrados e homologados judicialmente, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Vice-Presidente do TST

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA  
Diretor da Secretaria

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

#### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 3ª Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 2 de maio de 2000 às 9h30, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

**PROCESSO** : E-RR-142432/1994-2. TRT DA 18A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ALCYR MELO RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL GONÇALVES MENDES  
**PROCESSO** : E-RR-180490/1995-2. TRT DA 16A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LUIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**PROCESSO** : E-RR-213407/1995-5. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR  
**EMBARGADO(A)** : JAIR CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**PROCESSO** : E-RR-223947/1995-1. TRT DA 1A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGANTE** : CAIXA PREVIDENCIÁRIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : AGOSTINHO OLIVARES JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. VALERIA GOMES CASALS  
**PROCESSO** : E-RR-224264/1995-7. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : PEDRO LUIZ ROCKENBACH  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS  
**PROCESSO** : E-RR-235697/1995-4. TRT DA 10A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**ADVOGADO** : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

**PROCESSO** : E-RR-258821/1996-3. TRT DA 15A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : WILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**EMBARGADO(A)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**PROCESSO** : E-RR-264156/1996-3. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : MARCO AURELIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**PROCESSO** : E-RR-274409/1996-2. TRT DA 8A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : ROSEANE DE CASTRO RISUENHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA  
**PROCESSO** : E-RR-284025/1996-7. TRT DA 5A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANIBAL DA COSTA NUNES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. AGNELO DE SOUZA NOVAS  
**PROCESSO** : E-RR-285139/1996-1. TRT DA 9A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS MIXESKI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES  
**PROCESSO** : E-RR-297625/1996-7. TRT DA 5A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : EDUARDO SANTANA DE FRANCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**PROCESSO** : E-RR-304712/1996-8. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : WAGNER LAERTE ZUCA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO  
**PROCESSO** : E-RR-309155/1996-8. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ODORICO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU  
**PROCESSO** : E-RR-311004/1996-1. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO ALMEIDA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
**PROCESSO** : E-RR-313486/1996-5. TRT DA 6A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : JAIR GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**PROCESSO** : E-RR-328248/1996-1. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EDUARDO JOSÉ FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO





<b>PROCESSO</b>	: E-RR-329792/1996-5. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-407620/1997-3. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-419970/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>EMBARGANTE</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	<b>EMBARGANTE</b>	: BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. KASSIA MARIA SILVA	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
<b>EMBARGADO(A)</b>	: MANOEL RAIMUNDO DA COSTA SILVA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA MAQUINÉ	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	<b>EMBARGADO(A)</b>	: JÚLIA OLIVEIRA MENDES
<b>PROCESSO</b>	: E-RR-330111/1996-6. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-407624/1997-8. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-420008/1998-8. TRT DA 11A. REGIÃO.
<b>EMBARGANTE</b>	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>RELATORA</b>	: JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA	<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - UNIDADE EDUCACIONAL DE PAUINI- ESCOLA ALBERTO DE AGUIAR CORRÊA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ANTÔNIO DE SANTANA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: ALDEMIR DOMINGOS DA SILVA	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	<b>EMBARGADO(A)</b>	: MARIA GECINA SOUZA VILAÇA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR-338013/1997-7. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-407626/1997-5. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-420138/1998-7. TRT DA 11A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATORA</b>	: JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATORA</b>	: JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
<b>EMBARGANTE</b>	: LINDINALDO SALES DA SILVA	<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b>	: AIRTON NASCIMENTO DA SILVEIRA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS CUSTÓDIO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADO</b>	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-408218/1997-2. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-420402/1998-8. TRT DA 11A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: E-RR-347687/1997-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>RELATORA</b>	: JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
<b>EMBARGANTE</b>	: WALNY FRANÇA GOULART	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA	<b>PROCURADOR</b>	: DR. SIMONETE GOMES SANTOS
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: AIRTON NASCIMENTO DA SILVEIRA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: ALCINÉIA PENA MOTTA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VARCILY QUEIROZ BARROSO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-351881/1997-5. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-420474/1998-7. TRT DA 11A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: E-RR-351881/1997-5. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>EMBARGANTE</b>	: ANTONIO JOSÉ DE ABREU MENDES	<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE
<b>EMBARGANTE</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA Couto	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: JOSÉ BENIGNO MAIA DOS SANTOS PALMERIO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ANDRÉ LUIZ SECCHIN AMORIM	<b>EMBARGADO(A)</b>	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LAERTE CORREA DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-427673/1998-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: E-RR-393104/1997-3. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-408570/1997-7. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATORA</b>	: JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE
<b>EMBARGANTE</b>	: PEDRO ORTIZ DOS SANTOS	<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILTON CORREIA	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: JOSÉ BENIGNO MAIA DOS SANTOS PALMERIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ SALVADOR	<b>EMBARGADO(A)</b>	: ZENILDE MONTEIRO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LAERTE CORREA DE SOUZA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-429445/1998-4. TRT DA 11A. REGIÃO.
<b>PROCURADOR</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-408655/1997-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR-394623/1997-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>EMBARGANTE</b>	: AGÊNCIA MARÍTIMA GUANABARA LTDA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
<b>EMBARGANTE</b>	: MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>EMBARGADO(A)</b>	: RICARDO TEODORO RESENDE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>EMBARGADO(A)</b>	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: URANDI JOSÉ DE BRITO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. HENRIQUE BERKOWITZ	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-429445/1998-4. TRT DA 11A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-405572/1997-5. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-409561/1997-2. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RELATORA</b>	: JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>EMBARGANTE</b>	: JOSÉ GERALDO OLIVEIRA SANTOS	<b>PROCURADOR</b>	: DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
<b>PROCURADORA</b>	: DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DAISSON CARVALHO FLORES	<b>EMBARGADO(A)</b>	: MARIA DAS GRAÇAS MARCULINO LIMA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: SANTINA FREITAS DOS SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b>	: EMBAIXADA REAL DA ARÁBIA SAUDITA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ISMAIL MOHAMAD DIB MAJZOUN	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-429446/1998-8. TRT DA 11A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-407598/1997-9. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-419965/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RELATORA</b>	: JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	<b>EMBARGADO(A)</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA
<b>PROCURADORA</b>	: DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>EMBARGADO(A)</b>	: ADAIRCE BATISTA DA CRUZ
<b>EMBARGADO(A)</b>	: CIDÁLIA TEIXEIRA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: VÂNIA MARIA MARTINS BELMUNDES PAIUSCO	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-448830/1998-1. TRT DA 12A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-407619/1997-1. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA			<b>EMBARGANTE</b>	: REFE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC			<b>ADVOGADO</b>	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA Couto
<b>PROCURADORA</b>	: DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA			<b>EMBARGADO(A)</b>	: ALANO ROGÉRIO REYNALD E OUTROS
<b>EMBARGADO(A)</b>	: RAIMUNDA LIMA FREIRE				

PROCESSO	: E-AIRR-448846/1998-8. TRT DA 17A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-559868/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-RR-328522/1996-6. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	: PAULO DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: EDSON PEIXOTO DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	: SETEMBRINO LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	: E-RR-458197/1998-3. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-RR-194937/1995-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-RR-328724/1996-1. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADOR	: DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI
EMBARGADO(A)	: MARIA LUIZA SANTA CRUZ DE MATOS	AGRAVADO(S)	: SADI PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO	: E-RR-460850/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MILTON CARRIJO GALVÃO	PROCURADOR	: DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MESSIAS FERREIRA
EMBARGANTE	: APARECIDO JORGE	PROCESSO	: AG-E-RR-264860/1996-8. TRT DA 8A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: AG-E-RR-338391/1997-2. TRT DA 10A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR. IVAN LIMA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MARIA NÚBIA SOARES
PROCESSO	: E-AIRR-469287/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: MARCUS ANTÔNIO CRAVEIRO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADA	: DRA. JOSÉ MARIA TUMA HABER	PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE A. CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO	: AG-E-RR-268475/1996-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-RR-347685/1997-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: JAIME TRAMONTINA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BARBOSA DE SALES FILHO
PROCESSO	: E-AIRR-471386/1998-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ROGERIO AVELAR	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA MARIA DE LEMOS	AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL E OUTRA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADA	: DRA. MONICA CAVALCANTE DE AGUIAR	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO	: AG-E-RR-271033/1996-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
EMBARGADO(A)	: GELSON LUIZ BARRETO E OUTROS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AG-E-RR-386426/1997-8. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. CARMEN MARTIN LOPES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-AIRR-476005/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: GILSON LUIZ SOARES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: NARCISO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGANTE	: ALEXANDRE DE SOUZA LIMA	ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA DINIZ J CUNHA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: AG-E-RR-299266/1996-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
EMBARGADO(A)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AG-E-RR-403444/1997-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
PROCESSO	: E-AIRR-476026/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DERADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: CILAS RAMOS DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. MARCELA DIAS ABRAHÃO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: DR. NÉLSON FONSECA	AGRAVADO(S)	: TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO	PROCESSO	: AG-E-RR-306498/1996-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: IVANILDO FRANCISCO DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AG-E-AIRR-405073/1997-1. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. EVILAS ALVES PASSOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-AIRR-478620/1998-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCURADOR	: DR. MARLI SOARES DE F. BASILIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: OSMAR EURIDES ROCHA	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADA	: DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI	AGRAVADO(S)	: MARCELO ANDRÉ TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉA PIRES ISAAC FREIRE	PROCESSO	: AG-E-RR-319217/1996-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: DERLI DA SILVA BATISTA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AG-E-AIRR-408737/1997-5. TRT DA 11A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	RELATOR	: MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
PROCESSO	: E-AIRR-487062/1998-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
RELATORA	: JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: ROSANA JANUZZI OTHERO	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: DR. FERNANDO HORTA TAVARES	AGRAVADO(S)	: DIRLEI ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO	: AG-E-RR-321752/1996-6. TRT DA 21A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES
EMBARGADO(A)	: OTACÍLIO JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AG-E-RR-410498/1997-6. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-498540/1998-6. TRT DA 12A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR. RICARDO WAGNER DE SOUZA ALCÂNTARA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	: MARIA SUELY DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO(A)	: ELOI SCAMBARA	PROCESSO	: AG-E-RR-327670/1996-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	: DR. VICTOR HUGO MOMBELLI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: MARIA ADELAIDE DOS SANTOS MARTINS E OUTRA
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	: DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
		PROCURADOR	: DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA		
		AGRAVADO(S)	: NILSON DO NASCIMENTO		
		ADVOGADO	: DR. WILSON ROBERTO SARTORI		



**PROCESSO** : AG-E-RR-414989/1998-5. TRT DA 20A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-432823/1998-2. TRT DA 11A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : VALDINO DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-436841/1998-0. TRT DA 11A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DOAMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS OLIVEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**PROCESSO** : AG-E-RR-446594/1998-4. TRT DA 9A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : FABIANO MEDEIROS ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-453095/1998-9. TRT DA 1A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO ESOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO GOULART TIBAU

**PROCESSO** : AG-E-RR-483017/1998-1. TRT DA 10A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA OLGA PAULA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

**PROCESSO** : AG-E-RR-501611/1998-0. TRT DA 8A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : GILSON REIS DOS ANJOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-527031/1999-6. TRT DA 15A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUTÁLIO J. PORTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ RICARDO REIS  
**ADVOGADO** : DR. HONÓRIO DIEZ GARCIA CILHO

**PROCESSO** : AG-E-RR-542162/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : SILVANE DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL CID JARDON

**PROCESSO** : AG-AIRR-544186/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-562506/1999-5. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRVULO PEREIRA PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO LUIZ DA CRUZ

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
 Brasília, 25 de abril de 2000.  
 DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
 Diretora

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**PROCESSO Nº TST-ROMS-434054/98.9 - 2ª REGIÃO**  
**RECORRENTE** : OMAR CHAKOUR  
**ADVOGADO** : DR. TERCIO DOS SANTOS PEDRAZO LI  
**RECORRIDOS** : EMANUEL DOMINGOS ALVES E OUTRO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 31ª JCI DE SÃO PAULO

**DESPACHO**  
 O Ofício-00301/00, encaminhado pela Secretaria da 13ª JCI do Recife-PE, noticiou sobre a liberação da penhora efetuada na linha telefônica objeto do pedido de concessão de Segurança.  
 Intimado a se pronunciar sobre o fato, o Impetrante não se manifestou.  
 Verificada a perda do objeto do presente Recurso Ordinário, devolvam-se os autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.  
 Publique-se.  
 Brasília, 11 de abril de 2000.  
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-515721/98.2**  
**AUTORA** : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RÉU** : IANKEL IRIS ZEREMAN

**DESPACHO**  
 Dou por encerrada a instrução processual.  
 Dê-se vista à Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.  
 Publique-se.  
 Brasília, 10 de abril de 2000.  
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-515721/98.2**  
**AUTORA** : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RÉU** : IANKEL IRIS ZEREMAN

**DESPACHO**  
 A requerimento da Autora, cite-se, por Edital, expedindo-se Carta de Ordem ao Juiz Presidente da 12ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, o réu IANKEL IRIS ZEREMAN, porque desconhecido o seu atual endereço, para os fins do art. 802 do CPC.  
 Prazo de 20 (vinte) dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 21 de julho de 1999.  
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-515721/98.2**  
**AUTORA** : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RÉU** : IANKEL IRIS ZEREMAN

**DESPACHO**  
 Cite-se o réu IANKEL IRIS ZEREMAN, no novo endereço fornecido pela Autora (fl. 103) para, querendo, responder aos termos da Ação no prazo de 5 (cinco) dias, enviando-lhe cópia da Inicial.  
 Publique-se.  
 Brasília, 23 de março de 1999.  
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-515721/98.2**  
**AUTORA** : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RÉU** : IANKEL IRIS ZEREMAN

**DESPACHO**  
 Sob pena de indeferimento da Inicial, intime-se a Autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual e correto do réu IANKEL IRIS ZEREMAN, já que houve devolução da correspondência enviada para o último endereço indicado, fl. 103.  
 Publique-se.  
 Brasília, 14 de maio de 1999.  
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-584.670/1999.8**  
**AUTORA** : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO  
**RÉU** : JACINTO GOMES DE ARAÚJO

**DESPACHO**  
 Cite-se o réu JACINTO GOMES DE ARAÚJO, na forma do art. 802 do CPC, conforme o endereço fornecido pela autora às fls. 333, para responder aos termos da presente ação cautelar, se assim desejar, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Após, voltem-me conclusos os autos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 14 de abril de 2000.  
 MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-615.959/99.1 - TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECORRENTE** : TRANSPORTADORA J. B. FERNANDES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTAIR COSTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO SILVA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR DAMACENA

**DESPACHO**  
 Trata-se de ação rescisória proposta pela Transportadora J. B. Fernandes Ltda., visando desconstituir sentença que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, bem assim de honorários advocatícios.

Pelo acórdão de fls. 57/59, foi julgado improcedente o pedido, ante a orientação contida no Enunciado nº 83/TST, o que ensejou a interposição de recurso ordinário às fls. 63/69.

Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na inicial. De seu exame, observa-se não ter a Autora bem delineado o conteúdo da pretensão rescisória, visto que dela constou o lacônico pedido de que fosse anulada a decisão rescindenda, em condições de enquadrá-la na inépcia do art. 295, parágrafo único, do CPC.

De qualquer modo, dela se extrai clara remissão à norma do inciso V do art. 485 do CPC, cuja *ratio legis* indica ser ônus da parte a invocação, precisa e segura, do preceito ou preceitos de lei violados. Constata-se que de tal indicação se ressentia a inicial, uma vez que a autora não apontou o dispositivo legal ou constitucional tido por vulnerado, limitando-se a traçar o histórico dos diversos diplomas legais referentes aos planos econômicos, concluindo com a lacônica alegação de que teria ocorrido flagrante violação à lei e com o errôneo pedido de anulação da decisão rescindenda.

Quanto aos honorários advocatícios, a inicial padece da mesma falha, pois, embora tenha a autora mencionado o art. 14 da Lei nº 5.584/70, fundamentou a pretensão rescindente na suposta contrariedade ao Enunciado nº 329/TST. Vale ressaltar que a alegação de contrariedade a Verbete Sumular não viabiliza o corte rescisório, conforme se infere do disposto no art. 485, V, do CPC.

Diante da peculiaridade da referida norma, resulta inviável seja invocada, de ofício, pelo Tribunal a correta disposição legal, a teor do art. 128 do CPC, elidente da aplicação quer do art. 126, quer do art. 284 daquele Código, uma vez que não se cuida da hipótese de a inicial apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas sim de carência de ação, nos termos da norma paradigmática do art. 267, VI, do CPC.

Do exposto, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, *ex vi* do inciso VI do art. 267 do CPC.

Publique-se.  
 Brasília, 12 de abril de 2000.  
 MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOF-AR-612.185/1999.8 - TRT - 21ª REGIÃO**  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO A 21ª REGIÃO  
**AUTOR** : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
**INTERESSADA** : LÚCIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

**DESPACHO**  
 Trata-se de remessa *ex officio* do despacho do relator da ação rescisória, que indeferiu a inicial e decretou a extinção do feito, com julgamento do mérito, por ultrapassado o biênio decadencial referido no 495 do CPC.

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas, sobretudo, com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.



E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão de ele não ter sido contemplado na legislação processual, mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estar-se-ia erigindo em pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-298.605/96, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 31.10.97 e RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 29.11.96, por injunção do princípio da disciplina judiciária.

Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processo e julgue como de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-645030/2000.0**

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA.  
RÉUS : ALBERTO MIYASHIRO E OUTROS

**DESPACHO**

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ propôs Ação Rescisória em face de Alberto Miyashiro e Outros, pretendendo rescindir o Acórdão nº 3750/92, proferido pela 2ª Turma deste TST, no julgamento do RR-43.119/92.8 (fls. 96/98).

Esta decisão foi publicada em 6/11/92.

Em agosto de 1993, a Autora arguiu exceção de incompetência.

Ora, é pacífico o entendimento de que a exceção de incompetência não tem o condão de impedir a coisa julgada.

Assim, não tendo havido recurso contra a decisão rescindenda, o prazo decadencial teve início quando transcorrido o prazo para apresentação de impugnação contra aquele acórdão. No caso, considerado o prazo em dobro para a Autora, o marco inicial foi o dia 7/12/92.

Proposta a Ação em agosto de 1999, quase sete anos depois, é patente a decadência.

À vista do exposto, extingo o processo, com julgamento do mérito, art. 269, IV, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensada.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-634270/2000.5**

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA  
RÉUS : ALBERTO MIYASHIRO E OUTROS

**DESPACHO**

De acordo com informação da Autora, o processo principal - AR-361/99 -, foi ajuizado, por engano, perante o TRT da 1ª Região, estando, desde 24/3/2000, no gabinete da Presidência daquele Regional, aguardando despacho.

A Rescisória, portanto, não existe neste TST, e a informação da Autora de que os autos estariam sendo encaminhados para esta Corte, não está comprovada.

Assim, inexistindo processo principal neste Tribunal, não há como ser aqui julgada esta Cautelar.

À vista do exposto, indefeio a petição inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Custas pela Autora no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), isenta.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-647.699/2000.5 - TRT - 2ª REGIÃO**

REQUERENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
REQUERIDO : FELISBERTO VILLAN NETO

**DECISÃO**

Concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de cópias dos seguintes documentos indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) r. sentença rescindenda e comprovação do respectivo trânsito em julgado; b) petição inicial da ação rescisória; c) v. acórdão proferido nos autos da ação rescisória; d) respectivo recurso ordinário ali interposto; e e) comprovação do andamento atual do processo de execução.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-453048/98.7**

RECORRENTE : SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DRAUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL  
RECORRIDO : ROSALVO VERÍSSIMO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª JCJ DO RECIFE

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Juiz Presidente da 17ª JCJ do Recife que, em Sentença, concedera o pedido de tutela antecipada e determinara a reintegração imediata do Reclamante.

Diante da informação da Diretora da Secretaria daquela Junta, de que o processo principal - RE-17.001-00987/97 -, já se encontra em fase de execução (fl. 134), manifeste-se a Recorrente, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento deste Recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-413586/97.9 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : J. PESSOA DE QUEIROZ & COMPANHIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AREIAS BULHÕES  
RECORRIDOS : TELMO MANOEL ARLINDO E COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS  
ADVOGADO : DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE MACEIÓ

**DESPACHO**

Em face da informação da 2ª JCJ de Maceió, de que o bem penhorado já foi adjudicado pelo valor da execução, informe o Recorrente, em 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento deste Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-426.692/98.8**

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDA : REGINA CÉLIA BORREGO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO SANT'ANNA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 22ª JCJ DE SÃO PAULO

**2ª Região**

**DESPACHO**

Em face da certidão de fl. 116, oriunda da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, informando o arquivamento dos autos principais, intimem-se as partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-506.689/98.2**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. DOUGLACIR ANTÔNIO EVARISTO SANT'ANNA  
RECORRIDO : AURICÉLIO MARTINS DA SILVA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE RIO BRANCO

**14ª Região**

**DESPACHO**

Em face da certidão de fl. 174, oriunda da 2ª Vara Trabalhista de Rio Branco/AC, informando a homologação de acordo entre os litigantes no processo principal, intimem-se as partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-420.771/98.2**

RECORRENTE : DANIELA VIEIRA DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
RECORRIDOS : LEONÍCIO ALBERTO DA SILVA E CONDESSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.  
AUTORIDADE COA- : JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA DE EXECUÇÃO INTEGRADA - MÓDULO I

**2ª Região**

**DESPACHO**

Em face da certidão de fl. 80, oriunda da 15ª Vara Trabalhista de São Paulo/SP, informando que a linha telefônica foi objeto de adjudicação, intimem-se as partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFMS-411.575/97.8**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
IMPETRANTES : MARIA EUNICE BRAGA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ROBEVALDO OLIVEIRA  
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**13ª Região**

**DESPACHO**

Em face da certidão de fls. 162/164, oriunda da Vara de Trabalho de Cajazeiras - PB, informando a liberação do crédito em favor da impetrante (fl. 120/121), intimem-se as partes, para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-490.809/1998.6**

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. EDMAR BARRETO NETO  
RÉU : ROSMARI DE AZEVEDO

**4ª Região**

**DESPACHO**

Os presentes autos foram redistribuídos a este relator, nos termos do parágrafo único do artigo 4º c/c o inciso I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA nº 678/2000, e a hipótese concerne ao ajuizamento de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário relativo à Ação Rescisória nº TRT-AR-6739000/97.2, originária do TRT da 4ª Região.

Examinando-se os autos, constata-se que o relator anterior apreciou o pedido de liminar formulado na inicial, nos termos do Despacho de fl. 224.

Todavia, verifica-se que inexistente registro no Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal sobre a autuação do recurso ordinário respectivo, ao qual a presente cautelar é incidente, tampouco há comprovação nos autos de que tal recurso tenha sido admitido a esta corte.

Considerando que a prova da admissibilidade do recurso é pressuposto indispensável para determinar a competência deste Tribunal, relativamente à ação cautelar, determino que a Secretaria da SBDI II proceda à diligência por *fac simile* no Regional de origem, solicitando informação acerca dos autos do Processo nº TRT-AR-6739000/97.2, em que são partes Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Rosmari de Azevedo, ou, no caso de o processo já ter subido, que aquela corte certifique a data em que o recurso foi admitido.

Quanto à promoção formulada pela douta Procuradoria-geral, à fl. 260, o exame fica suspenso até o cumprimento da diligência aludida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de abril de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AG-AC-507.870/1998.2**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A.  
ADVOGADO : DR. ROODNEY ROBERTO DE ALMEIDA E UBI, RAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**15ª Região  
DESPACHO**

Os presentes autos foram redistribuídos a este relator, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, c/c o inciso I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA nº 678/2000, e a hipótese concerne ao ajuizamento de ação cautelar nominada, com pedido de liminar, destinada a imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário relativo à ação rescisória nº TRT-AR-780/97, originária do TRT da 15ª Região.

O pedido de liminar formulado na inicial foi examinado pelo relator anterior, nos termos do Despacho de fl. 162.

Todavia, examinando-se os autos, constata-se que, à época do ajuizamento da ação, ainda não tinha ocorrido a publicação do acórdão regional que apreciou a rescisória. Verifica-se, ainda, que, embora exista nos autos certidão atestando que o recurso ordinário respectivo, ao qual a presente ação cautelar é incidental, foi admitido nesta corte em 29/10/98, inexistente registro no Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal (SIRJ) sobre a atuação.

Considerando que a prova da admissibilidade do recurso é pressuposto indispensável para determinar a competência deste Tribunal, relativamente à ação cautelar, determino que a Secretaria da SBDI II proceda à diligência por *fac simile*, com a máxima urgência, no Regional de origem, solicitando informação acerca dos autos do processo nº TRT-AR-780/97, em que são partes Banco Santander Brasil S/A. e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá.

Quando ao agravo regimental interposto pelo sindicato-réu às fls. 245/253, o exame fica suspenso até o cumprimento da diligência aludida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de abril de 2000.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AC-490.726/98.9**

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR.ª TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉUS : MARLY NOGUEIRA CORRÊA E OUTRA

**11ª Região  
DESPACHO**

Considerando que o processo principal (TST-RXOFROAR-400.409/97.1), ao qual a presente ação cautelar é incidente, foi redistribuído no âmbito da SBDI2, em 18/2/2000, ao Ex.mo Senhor Ministro Francisco Fausto, conforme informação obtida por intermédio do Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal (SIRJ), determino a remessa dos autos à Secretaria da SBDI2 para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2000.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-624.358/2000.3 - TRT - 1ª REGIÃO**

REQUERENTE : EMBRATUR — INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON DA COSTA VASCONCELLOS  
REQUERIDOS : MYRIAN CATALDI RODOLPHO DE SOUZA E OUTROS

**DESPACHO**

Concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de cópias dos seguintes documentos indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) v. decisão rescindenda e comprovação do respectivo trânsito em julgado; e b) petição inicial da ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST -****PROC. Nº TST-ROMS-505.983/98.0**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ  
RECORRIDA : GISLENE DE CÁSSIA VIEIRA LOUREIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

1. Junte-se.

2. Requer o Banco-recorrente desistência do recurso ordinário interposto em mandado de segurança. Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501, do CPC, a desistência do recurso independe de anuência da Recorrida, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.

3. Publique-se.

4. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT de origem.

Brasília, 10 de março de 2000.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-543.790/99.7**

AUTOR : SILVIO CICERONI  
ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING  
RÉUS : HÉRING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RODOLFO RUEDIGER NETO

**DESPACHO**

Tratando-se de matéria unicamente de direito, dou por encerrada a instrução processual.

Dê-se vista, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, ao autor e ao réu, para razões finais.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator.

**PROCESSO Nº TST-AA-637925/2000.8**

AUTOR : JOÃO BATISTA SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
RÉ : CODESA - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO

**DESPACHO**

ANTÔNIO PEDRO FARDIM, ADÃO BATISTA ALVES e WILLIAM BALBINO SANTOS DA FONSECA, propuseram Reclamação Trabalhista contra a CODESA - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO.

O Dr. João Batista Sampaio era o advogado dos Reclamantes.

Agora, dizendo estar advogando em causa própria, o Dr. JOÃO BATISTA SAMPAIO ajuizou esta Ação Anulatória, visando anular a decisão exarada por este Tribunal, nos autos do AIRR-475785/98.0.

Ocorre que a Revista foi interposta não pelas partes, mas por seus advogados. Dentre esses, o Dr. João Batista Sampaio. Os advogados recorreram em nome próprio, como se pode ver às fls. 51 e seguintes, para defender interesse de seus clientes, que, como apontado, não recorreram. Também eles é que são autores do Agravo de Instrumento, que não foi conhecido.

Agora, o Dr. João Batista Sampaio, é o Autor dessa Anulatória.

Evidentemente que não é possível que se admita tal procedimento.

Pelo art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ora, o que a lei prevê é que a parte seja representada por seus advogados, que sempre atuam em nome da parte.

Os advogados, em nome próprio, não têm legitimidade para defender interesse da parte.

Infelizmente, esse fato não foi detectado no julgamento do Agravo de Instrumento, mas nenhuma preclusão ocorreu, para o exame da legitimidade nesta Anulatória.

Porque o Autor desta Ação não tem legitimidade para ajuizá-la, como já demonstrado, a inicial deve ser indeferida.

Por tais razões, e com fundamento no inciso II do art. 295 do CPC, indefiro a petição inicial e, por consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito, consoante o comando do inciso I do art. 267 do CPC.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2000.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST- AGAC-523421/98.0**

RÉUS E AGRAVAN- : ABRAHAM SERFATY E OUTROS  
TES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
AUTORES E AGRA- : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RE-  
VADO : CURSOS MINERAIS - CPRM  
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

**DESPACHO**

Sob pena de indeferimento da inicial, informem os Autores, em 10 (dez) dias, o correto endereço dos Réus ANTONIO CAXIAS DOS SANTOS, JOÃO VITORINO DOS SANTOS BARBOSA, MAXIMINO SILVA DA LUZ, REGINALDO LUCIO SARMENTO NEVES, TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA E VALDEIR CORREIA DA SILVA, uma vez que as correspondências enviadas para os endereços indicados na inicial foram devolvidas, com as seguintes informações "endereço insuficiente" para o primeiro e o segundo, "desconhecido" do terceiro ao quinto, e " não atendido" para o último.

Oficie-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, na pessoa do ilustre Presidente - Dr. Renzo Dino Sergeant Rossa, para que informe sobre a entrega da correspondência enviada para o réu MANOEL DE SOUZA PAMPLONA DA SILVA, com Aviso de Recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2000.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-529190/99.8**

AGRAVANTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA.  
AGRAVADA : RUTE BISPO DE SOUZA

**DESPACHO**

Sob pena de indeferimento da Inicial, informe o Autor, em 10 (dez) dias, o correto endereço da Ré, uma vez que a correspondência enviada para o endereço indicado na Inicial foi devolvida, conforme documento de fl. 115.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2000.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAC-557541/99.0 - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL  
ADVOGADA : DR.ª CARLA MARIA CARNEIRO COSTA  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA ELIZEU  
ADVOGADO : DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

**DESPACHO**

A Recorrente, por meio dos documentos de fls. 205/214, requer a desistência do Recurso.

Após o registro, determino o retorno dos autos para o Tribunal de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST- AC-633699/2000.2**

AUTOR : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR  
ADVOGADA : DR.ª LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHI-NO  
RÉUS : ALFREDO VRUBEL E OUTROS

**DESPACHO**

Na Inicial desta Cautelar, informa o Autor que ajuizou Ação Rescisória neste Tribunal.

Em seguida, informa que já houve julgamento em 1º Grau, o que já torna difícil o entendimento, pois se a Ação foi ajuizada aqui, como então ter sido julgada em 1º Grau?

Mais. Intimado a apresentar cópia da decisão rescindenda, o Autor apresentou cópia na qual o nome dos Réus não são os mesmos.

E mais. Pelo teor dessa cópia, verifica-se também que a respeito do reajuste salarial resultante do índice de 8,303%, matéria que o Autor diz consistir no objeto da Ação Rescisória, inexistiu exame expresse.

Percebe-se, portanto, que a petição inicial, como colocada, não é apta a alcançar o fim colimado.

Razão pela qual, indefiro, de plano, a Inicial, por inépcia, com base no art. 267, inciso I, do CPC.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa, isento do recolhimento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-636.592/2000.0**

REQUERENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
REQUERIDOS : GILBERTO DE JESUS HOLANDA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**DESPACHO**

Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Requerido LUIZ ARAÚJO BARATA, ante a informação constante à fl. 78, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2000.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-647435/2000.2**

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RÉUS : ANA MARIA GAGLIARDI GONÇALVES E OUTROS

**DESPACHO**

A União Federal - extinta INAMPS, ajuizou a presente Ação Cautelar, objetivando assegurar eficácia a futura decisão deste Tribunal, a ser proferida em julgamento da Ação Rescisória, objetivando desconstituir o Acórdão proferido pelo 4º Regional nos autos da Reclamação movida por Ana Maria Gagliardi Gonçalves (REO e RO-903/90).

Sustenta a Autora que, ao deferir o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988, a decisão rescindenda violou, dentre outros preceitos, o art. 153, § 3º da Constituição de 67/69.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", afirmando que, do seguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável.

Requer, ao final, seja concedida Liminar, a fim de suspender a execução da decisão rescindenda (RT-1903.16/90), em curso na 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS.



Pessoalmente, seguindo orientação deste Tribunal, tenho concedido liminar em cautelar para suspender execução.

Em que circunstâncias, entretanto, pode a cautelar conceder um efeito que a lei, expressamente, afirma inexistir?

Quem responde é GALENO LACERDA, ao colocar o tema nos seguintes termos:

"Tudo dependerá, evidentemente, do caso concreto. Situações existem em que o êxito da rescisória se evidencia, desde logo, líquido e certo, por exemplo, como acentuamos, quando a incompetência absoluta do juízo rescindendo se mostra inquestionável, ou quando o recibo, afinal encontrado, revela a injustiça flagrante do julgado rescindendo. Na prática forense não há juiz ou advogado que não conheça ou viva casos dessa ordem, ainda mais agudos quando, lamentavelmente, se lhes deparem processos fraudulentos, com colusão das partes, falsidade de prova, 'grilos' em propriedade alheia e expedientes outros que desnaturam a Justiça e transformam o processo em instrumento de iniquidade. Se, em tais casos, se banir a medida salvadora, o dano se torna irremediável, em desprestígio do Judiciário e da lei." (cfr. Comentários ao Código de Processo Civil - Forense - 3ª Ed. 1987 - Vol. VIII - tomo I - pp. 66/67).

Ora, nada disto acontece neste caso.

Pelo que se infere da cópia da decisão rescindendo, não há no Acórdão exame das URPs de abril e maio de 1988 à luz do direito adquirido. O direito às referidas URPs foi reconhecido aos Reclamantes, servidores públicos celetistas, considerando os princípios constitucionais da isonomia e da paridade salarial, previstos nos arts. 153, § 1º, da Constituição de 67/69 e 170, § 2º, da Constituição em vigor.

E considerando que, em se tratando de plano econômico, a jurisprudência tranqüila desta Corte é no sentido de só admitir ação rescisória fundamentada expressamente em afronta art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (inexistência de direito adquirido) pela decisão rescindendo, não está evidenciada, portanto, a fumaça do bom direito a autorizar a Liminar pretendida.

Resta lembrar que não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar.

Onde está a fumaça do bom direito a autorizar a não-aplicação do art. 489 do CPC?

Ao menos, liminarmente, não há como se identificar o sinal do alegado bom direito.

Por tais razões, indefiro a Liminar.

Citem-se os Réus, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-648475/2000,7**

AUTOR : JOSÉ BORGES GUTERRES  
 ADVOGADO : DR. JULIANO LUZ BORGES  
 RÉUS : ALCEI PEREIRA MACHADO E OUTROS

**DESPACHO**

JOSÉ BORGES GUTERRES ajuizou a presente Ação Cautelar, objetivando suspender a execução da sentença rescindendo, até decisão final a ser proferida por este Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória, fundamentada no art. 485, VI e IX do CPC, em grau de Recurso Ordinário em Ação Rescisória (ROAR-434050/98.4), que encerra questão referente ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", afirmando que foi intimado para pagar, ou nomear bens a penhora e que o prosseguimento da execução da decisão rescindendo, pode-lhe causar dano irreparável, com o levantamento da quantia arrecadada, em favor dos Reclamantes, de forma irreversível.

Requer, ao final, seja concedida Liminar, a fim de suspender a execução do processo em curso na JCJ de Cachocira do SUS - RS.

O art. 489 do CPC dispõe que "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindendo". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

Não é esta, todavia, a hipótese dos autos.

No presente caso o que vai se discutir no Recurso Ordinário em Ação Rescisória é se houve ou não a produção de prova falsa ou se restou caracterizado o erro de fato, questões que, de forma alguma são tranqüilas, até porque o Regional já julgou improcedente a Ação.

Assim, não se configura, na hipótese, a fumaça do bom direito, no tocante ao direito material invocado pelo Requerente.

Resta lembrar que não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar.

Onde está a fumaça do bom direito a autorizar a não-aplicação do art. 489 do CPC?

Ao menos, liminarmente, não há como se identificar o sinal do alegado bom direito.

Por tal razão, nego a Liminar postulada.

Citem-se os Réus, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAG-410089/97.3 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMINO DA S. FERREIRA  
 RECORRIDOS : SÉRGIO MURILO BORGES DELGADO E OUTROS

**DESPACHO**

Diante da informação da 39ª Vara do Rio de Janeiro de que o Banco depositara o valor da condenação, tendo sido este depósito realizado recentemente, após, portanto, à impetração do presente Mandado de Segurança, manifeste-se o Recorrente, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente Recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**PROCESSO Nº TST-AR-591634/99.2**

AUTOR : CARLOS ALBERTO OLSSON  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO  
 RÉ : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADO : DR. AYLTON DA SILVA BARROS

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas.

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e à Ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria-Geral, para emissão do indispensável parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-617687/99.4**

AUTOR : RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADOS : DRS. FÁBIO NÓVOA E OUTRA  
 RÉ : LEMOS MONTAGENS LTDA.

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas.

Dê-se vista ao Autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

MINISTRO RELATOR

**PROCESSO Nº TST-ROMS-434056/98.6 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : U.T.C. ENGENHARIA S/A  
 ADVOGADO : DRA. EDNA MARIA LEMES  
 RECORRIDO : NATANAEL DE JESUS SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE CUBATÃO

**DESPACHO**

Diante da informação da 3ª Vara de Cubatão de que os créditos do autor e dos peritos já foram liberados, manifeste-se a Recorrente, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente Recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**PROC. Nº TST-ROMS-435981/98.7 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
 RECORRIDA : PANIFICAÇÃO E LANCHONETE GONÇALENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR  
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE SÃO GONÇALO

**DESPACHO**

Considerando que o objeto do presente Mandado era a concessão de liminar para quitar as custas calculadas a fim de interposição de recurso ordinário, e diante da informação da 2ª JCJ de São Gonçalo, de que o Recurso Ordinário já fora julgado, reconhecendo-se a legitimidade do Sindicato e, em consequência, determinando o retorno dos autos à JCJ para reabertura da instrução (fl. 127), manifeste-se o Recorrente, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento deste Recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAC-613.088/1999.0 - TRT - 17ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES

**DESPACHO**

Trata-se de medida cautelar proposta pela União Federal em face de SENALBA/ES, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, para suspender a execução nos autos do processo nº 2.390/90, em tramitação na 2ª JCJ de Vitória/ES até julgamento final da ação rescisória nº 165/95. O objeto da rescisória é a desconstituição do julgado que a condenou ao pagamento de diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região não admitiu a cautela, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, ensejando a interposição do presente recurso ordinário e da remessa de ofício.

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia da inicial da rescisória e da decisão rescindendo.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-AGAC-344050/97.6**

**AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR**

AGRAVANTES : MARIA LILIA PEREIRA T. ROSADO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ÉLIDA ÁVILA PEREIRA  
 AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA  
 ADVOGADOS : DRA. ÂNGELA MARIA F. F. DE SOUZA E OUTROS

**TST**

**DESPACHO**

Ante os termos das informações constantes às fls. 794/795, DETERMINO sejam renovadas as citações dos Réus Flávio Alberto Pontes, João Caetano, Juvercino José da Costa e José Gui Molica para, querendo, contestarem a presente ação em 05(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-564.620/1999.0 - TRT - 11ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE M. OLIVEIRA  
 RECORRIDO : VALDINAR SILVA DAVID  
 ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

**DESPACHO**

Trata-se de ação rescisória proposta pelo INSS visando desconstituir acórdão que mantivera sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988.

Julgado improcedente o pedido, o autor manifesta recurso ordinário, reiterando a alegação de que a decisão rescindendo teria violado os arts. 5º da Lei nº 7.730/89, 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87 e 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88, justificando-se, pois, o corte rescisório.

Do exame da inicial, constata-se que o autor requereu a rescisão do acórdão nº 1.013/93, proferido pelo TRT da 11ª Região às fls. 67/69.

Ocorre que os autos indicam que o autor trouxe também com a inicial cópia de decisão proferida pela Quinta Turma desta Corte, na qual foi dado provimento ao recurso de revista do INSS, para excluir da condenação as diferenças decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 34/37). Patente, pois, não só a inépcia da inicial, elegando como decisão rescindendo o acórdão do Regional que não o podia ser, mas, sobretudo, a falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, no particular, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Por outro lado, da leitura do acórdão deste Colegiado, malgrado não tenha sido invocado como decisão rescindendo, depreende-se não ter havido impugnação no recurso de revista ao deferimento do reajuste decorrente da URP de abril e maio de 1988.

Dessa forma, o acórdão rescindendo, ou seja, o do Regional, publicado em 18/05/93, veio a transitar em julgado ao fim da contagem em dobro do octídio legal, em 04.06.93, coincidindo com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, cujo vencimento ocorreu em 04.06.95, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 12.02.98.

Nessa hipótese de o recurso não enfocar parte da sanção jurídica, não tem pertinência a orientação contida no Enunciado nº 100/TST, visto que, conforme se constata do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal só substituirá a decisão recorrida naquilo que tiver sido objeto do apelo.



Do exposto, relativamente ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, julgo o recorrente carecedor de ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, com referência às URPs de abril e maio de 1988, extingo o feito, com julgamento do mérito, *ex vi* do inciso IV do art. 269 do CPC, ficando prejudicado o exame do recurso da cautelar incidental, em razão dela ter sido julgada improcedente.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-650234/2000.0**

**AUTORES :** BANCO ABN AMRO S/A E OUTRA  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RÉUS :** MILTON DE PAULA E OUTROS

**DESPACHO**

BANCO ABN AMRO S/A E OUTRA ajuizaram a presente Ação Cautelar, objetivando suspender a execução da Reclamação Trabalhista nº 1966/92, em curso perante a 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, até decisão final a ser proferida por esta Corte, no julgamento da Ação Rescisória nº 650194/2000.0, ajuizada perante este Tribunal, com fundamento no art. 485, V, do CPC, que encerra questão referente à complementação de aposentadoria, com base no Estatuto da Fundação Clemente de Faria.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", afirmando que estão na iminência de responder pelo pagamento de vultosa importância - R\$ 872.279,66 (oitocentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), em dinheiro, aos Requeridos, antes do julgamento da Ação Rescisória.

Asseveram que a execução definitiva das decisões rescindidas, se satisfeita, com o pagamento dos valores aos Requeridos, antes do julgamento da Ação Rescisória, tornará inútil a decisão a ser nela proferida, porquanto as partes terão embolsado vultosa quantia, comprometendo a eficácia da Ação e do seu julgamento.

O art. 489 do CPC dispõe que "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

Não é esta, todavia, a hipótese dos autos.

No presente caso o que vai se discutir na Ação Rescisória é se há ou não direito adquirido à complementação de aposentadoria com base no Estatuto da Fundação Clemente de Farias.

Assim, não se configura, na hipótese, a fumaça do bom direito, no tocante ao direito material invocado pelos Requerentes.

Resta lembrar que não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar.

Onde está a fumaça do bom direito a autorizar a não-aplicação do art. 489 do CPC?

Ao menos, liminarmente, não há como se identificar o sinal do alegado bom direito.

Por tal razão, nego a liminar postulada.

Citem-se os Réus, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-586541/99.5**

**AUTOR :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. LENILSON FERREIRA MORGADO  
**RÉUS :** ALDENIR DA SILVA TRINDADE E OUTROS

**DESPACHO**

Concedo mais 5 (cinco) dias para que o Autor se manifeste sobre a devolução dos Ofícios de Citação de 21 dos Réus.

O silêncio importará no indeferimento da Inicial.

Reitere-se o Ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que informe sobre a entrega da correspondência enviada para MARIA ANGÉLICA BELOTO, com Aviso de Recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-490.803/98.4 - 11ª REGIÃO**

**AUTOR :** INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR :** DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
**RÉUS :** JANAIR NUNES PINHEIRO, ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, EDMILSON RODRIGUES FERREIRA E VALDETE OLIVEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de fls. 103, manifeste-se o autor sobre a citação do réu Francisco Alberto Santiago.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-344049/97.4**

**AUTORA :** UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA  
**ADVOGADA :** DRA. ANGELA MARIA F.F. DE SOUZA  
**RÉUS :** ABÍLIO RODRIGUES NEVES E OUTROS  
**ADVOGADAS :** DRAS. MARINÊS ALCHIERI E MARLENE DE ALVIM BRAGA

**DESPACHO**

A presente Ação Cautelar perdeu seu objeto. O processo principal - RXOF-ROAR - 344049/97.4 - foi julgado no dia 24/5/99, tendo sido certificado o seu trânsito em julgado em 8 de novembro do mesmo ano.

A vista do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC).

Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor fixado para este fim de R\$ 1.000,00 (mil reais), dispensada.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-431367/98.1**

**RECORRENTE :** BANCO EXCEL - ECONÔMICO S/A  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO SEBASTIÃO SALVADOR  
**RECORRIDO :** EVALDO MARQUES DA SILVA  
**AUTORIDADE COA- :** JUIZ PRESIDENTE DA 36ª CJ DE TORA SÃO PAULO

**DESPACHO**

O documento de fl. 72 dá conta de que houve quitação do débito, objeto da Reclamação Trabalhista em que proferido o ato supostamente coator, cuja importância já foi liberada aos então Reclamante e perito.

Nesse contexto, concedo ao Impetrante-recorrente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre eventual perda do objeto do presente Mandado de Segurança, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual, no seguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-412.738/1997.8 - TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTES :** MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES E OUTRA  
**ADVOGADO :** DR. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR  
**RECORRIDO :** MUNICÍPIO DE MANAUS  
**ADVOGADO :** DR. JOAQUIM S. DE NEGREIROS NETO

**DESPACHO**

Surpreende o descompasso entre as razões do recurso ordinário e a motivação pela qual o Regional julgou procedente a ação rescisória para, desconstituindo o acórdão rescindendo, determinar o encaminhamento do feito à Justiça comum. Enquanto as recorrentes sustentam a aplicabilidade do Enunciado nº 83/TST como óbice ao acolhimento do corte rescisório sob o fundamento de existência de direito adquirido aos reajustes salariais deferidos na reclamatória trabalhista, o douto Colegiado de origem se limitou a registrar que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda de servidor público que tenha como objeto pedido de diferenças salariais devidas em época posterior à instituição do regime estatutário.

Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, por inatendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irrisignação guardarem estrita afinidade com a decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho se deve à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade.

Do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário a teor da norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, na conformidade da prerrogativa inscrita no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-468.200/98.0**

**RECORRENTE :** COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRISOLLA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. IUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA  
**RECORRIDO :** SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO PR4

**DECISÃO**

Mediante a petição de fl. 539, pugna o Sindicato recorrido pela perda de objeto do presente recurso ordinário, tendo em vista a homologação de acordo firmado entre as partes (fls. 544/547), com o objetivo de pôr fim à execução da sentença proferida na ação de cumprimento que deu origem ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

Tendo em vista que a celebração de acordo entre as partes em processo de execução constitui ato manifestamente incompatível com a interposição de recurso ordinário em ação rescisória, resta clara a ausência de interesse jurídico da ora Recorrente no julgamento do

presente apelo, a teor do disposto no art. 503, parágrafo único, do CPC, razão pela qual lhe denego seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de origem.

Custas pela Recorrente, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 10.00,00 (dez mil reais), no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-486.090/98.1**

**RECORRENTE :** ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO :** DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO :** AMADO JESUS DA COSTA  
**ADVOGADA :** DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

**DESPACHO**

ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra determinação do Exmo. Juiz Presidente da CJJ de Santo André/SP, contida em sentença proferida na reclamação trabalhista nº 2144/95, no sentido de expedir-se mandado de reintegração imediata do ora Litisconsorte Passivo no emprego, que estaria acometido de doença ocupacional (fls. 31/35).

Insurgiu-se a Impetrante contra a determinação de reintegração antes do trânsito em julgado da r. sentença, impedindo a submissão dessa decisão ao duplo grau de jurisdição.

O Eg. 2º Regional (fl. 77) denegou a segurança, ante a inexistência de prejuízo para a empresa decorrente da reintegração, visto que qualquer pagamento será em contraprestação aos serviços do empregado.

Inconformada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 78/85), reiterando as alegadas violações a lei decorrentes da expedição do mandado imediato de reintegração do Litisconsorte no emprego.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, uma vez que, havendo o ato ora atacado se originado do cumprimento do comando inserido em sentença, cabível seria a interposição de **recurso ordinário**, a teor do art. 895 da CLT, instrumento este devidamente aviado pela Impetrante (fls. 37/49).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-347.262/97, Min. Rel. J. Luciano de Castilho; ROMS-265.941/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-553.479/99, Min. Rel. R. Ghisi; ROMS-359.843/97, Min. Rel. L. Prado; ROMS-432.339/98, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-357.739/97, Min. Rel. Moura França.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Manifestamente infundado, portanto, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-492.286/1998.1 - TRT - 6ª REGIÃO**

**RECORRENTE :** BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO :** DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO :** VALTER TAVARES BEZERRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA :** DR. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI  
**AUTORIDADE COA- :** JUIZ-PRESIDENTE DA 14ª CJJ DE RECIFE/PE

**DESPACHO**

Banco Bandeirantes S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Exmo. Juiz-Presidente da 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife/PE, que determinou a expedição de mandado de citação e penhora de bens para pagamento de crédito do reclamante Valter Tavares Bezerra de Almeida. Alegou, em síntese, que não integrou a relação processual em sua fase de cognição, não havendo prova naqueles autos acerca de eventual sucção.

Mediante o despacho de fl. 161, o Exmo. Juiz-relator indeferiu a liminar requerida.

O TRT, ao julgar o *mandamus*, acolheu a preliminar de não-cabimento da ação, suscitada pela Procuradoria-Geral do Trabalho, e "não conheceu do mandado de segurança por incabível".

Dessa conclusão, interpõe o Impetrante recurso ordinário, pelas razões de fls. 183/193.

Sustenta o Recorrente o cabimento do mandado de segurança contra atos jurisdicionais, quando não haja recurso próprio para revogar a ilegalidade praticada por magistrado por sua conduta procedimental em afronta aos princípios do devido processo legal e do amplo direito de defesa.



Alega que foi ferido direito líquido e certo seu, pois o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte, não participou do processo de conhecimento e está sendo compelido a pagar débito do Banorte, ou seja, está sendo condenado sem o devido processo legal. Afirma que restaram feridos o amplo direito de defesa e o princípio da legalidade.

A assertiva de que "o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte" exige dilação probatória, o que não se coaduna com o remédio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

Além disso, existe remédio processual eficaz para solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciada nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Afastada, no entanto, a hipótese de o impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual se impõe a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidido por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Do exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, em conformidade com o art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-500.605/98.3**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO — C.B.A.  
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
RECORRIDO : NATALINO GOBI  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI PRÓS

**DESPACHO**

COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO — C.B.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão da Exma. Juíza Presidente da JCI de São Roque/SP, que determinou a reintegração do ora Litisconsorte Passivo no emprego em função compatível com a sua capacidade laboral, conforme sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 049/95-0, por força de cláusula de norma coletiva da categoria (fls. 120/129).

Sustentou a Impetrante que a determinação de reintegração teria ofendido direito líquido e certo de ver resguardada sua pretensão até o trânsito em julgado da sentença, com violação aos princípios do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e contraditório, e ainda aos arts. 5º, incisos XXIII, XXXIV, "a", XXXV, LV e LVII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 273, do CPC.

O Eg. 15º Regional (fls. 148/150) denegou a segurança ante a inexistência de prejuízo para a empresa decorrente da reintegração, que seria paga mediante a prestação de tarefas pelo empregado.

Inconformada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 154/170), reiterando as razões expostas na petição inicial do mandado de segurança.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, uma vez que, havendo o ato ora atacado se originado do cumprimento do comando inserido em sentença, cabível seria a interposição de recurso ordinário, a teor do art. 895 da CLT, instrumento este devidamente aviado pela Impetrante, consoante se deduz das informações contidas no ofício de fl. 187.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-347.262/97, Min. Rel. J. Luciano de Castilho; ROMS-265.941/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-553.479/99, Min. Rel. R. Ghisi; ROMS-359.843/97, Min. Rel. L. Prado; ROMS-432.339/98, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-357.739/97, Min. Rel. Moura França.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Manifestamente infundado, portanto, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-500.607/98.0**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. — BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ HELIBERTO FAVARO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI PRÓS

**DECISÃO**

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. — BANESPA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Exmo. Juiz Presidente da 2ª JCI de Jaú/SP, que determinou a expedição de mandado de reintegração do ora Litisconsorte Passivo no emprego (fl. 154), conforme sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 1504/97, em razão do reconhecimento de doença ocupacional adquirida no curso do aviso prévio (fls. 132/137).

Em suma, sustentou o Impetrante a ilegalidade da imediata reintegração deferida mediante sentença sem a submissão ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual teria restado inobservado o princípio do devido processo legal. Alegou também a impossibilidade de execução provisória de obrigação de fazer antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, dada a irreparabilidade do dano caso a sentença viesse a ser reformada mediante o provimento de recurso ordinário contra a referida sentença, o que restou efetivamente interposto (fls. 138/152). Por fim, sustentou a ofensa ao art. 118, da Lei nº 8.213/91, ao haver sido reconhecida uma estabilidade à toda evidência inexistente.

O Eg. 15º Regional (fls. 244/245) denegou a segurança por não se vislumbrar na decisão atacada qualquer ilegalidade ou afronta a direito líquido e certo.

Inconformado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 249/261), renovando os argumentos expendidos na petição inicial do mandado de segurança.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, uma vez que, havendo o ato ora atacado se originado do cumprimento do comando inserido em sentença, cabível seria a interposição de recurso ordinário, a teor do art. 895 da CLT, instrumento este devidamente aviado pelo Impetrante.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-347.262/97, Min. Rel. J. Luciano de Castilho; ROMS-265.941/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-553.479/99, Min. Rel. R. Ghisi; ROMS-359.843/97, Min. Rel. L. Prado; ROMS-432.339/98, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-357.739/97, Min. Rel. Moura França.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Manifestamente infundado, portanto, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-500.610/98.0**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. — BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SOLON ANTÔNIO BONOTTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

**DESPACHO**

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. — BANRISUL impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença proferida pela MM. JCI de Três Passos/RS em reclamação trabalhista, que concedeu pedido de tutela antecipada a fim de determinar a reintegração imediata do ora Litisconsorte Passivo no emprego, em razão de suas condições de saúde e da necessidade de acesso à Previdência Social (fls. 37/47).

Sustentou o Impetrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, contradições existentes no laudo médico e ausência dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, necessários à concessão da tutela antecipada de mérito.

O Eg. 4º Regional (fls. 99/101) denegou a segurança, visto que a reintegração, determinada com fundamento no art. 273 do CPC em sede de decisão que julga procedente reclamação trabalhista, não caracteriza ilegalidade ou abuso de poder.

Inconformado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 103/111), reiterando as razões expostas na petição inicial do mandado de segurança.

Ocorre, porém, que o julgamento do presente recurso ordinário se encontra manifestamente prejudicado, uma vez constatada a perda de objeto do mandado de segurança.

Com efeito, conforme certidão e informações processuais prestadas pelo Eg. 4º Regional (fls. 130/131), constatou-se que houve a interposição de recurso ordinário contra a r. sentença impugnada mediante o presente mandado de segurança, autuado naquela C. Corte sob o nº 0050.641/96-4, a que se deu parcial provimento para absolver o ora Impetrante da condenação a título de reintegração do então Reclamante no emprego, com o subsequente trânsito em julgado em 15.12.99.

Por conseguinte, se a ação mandamental visava à cassação da ordem que, concedendo tutela antecipatória de mérito, determinou a reintegração do Litisconsorte Passivo no emprego, considera-se que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, carecendo o Impetrante de interesse processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ROMS-255.935/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-71.504/93, Min. Rel. José Z. Calasãs; ROMS-111.068/94, Min. Rel. José F. da Silva.

Manifestamente prejudicado, portanto, o exame do presente recurso ordinário, tendo em vista a perda do interesse jurídico do Impetrante em obter a segurança.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-518.453/98.6**

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO — METRÔ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
RECORRIDOS : MARIA LUÍZA DE CARVALHO PINTO DE MIRANDA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PIO GOMES

**DESPACHO**

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO — METRÔ impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão da Exma. Juíza Presidente da 22ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, que determinou a expedição de mandado de reintegração dos ora Litisconsortes Passivos no emprego (fl. 30), conforme sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 310/96, em razão da inobservância dos critérios previstos em acordo coletivo de trabalho para a dispensa de empregados (fls. 26/29).

Sustentou a Impetrante a ilegalidade da reintegração deferida mediante antecipação de tutela em sentença, em razão da ausência dos pressupostos contidos no art. 273 do CPC e da inexistência do trânsito em julgado da aludida decisão.

O Eg. 1º Regional (fls. 64/70) denegou a segurança, ante a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada de mérito.

Inconformada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 73/78), pugnano pela reforma do v. acórdão regional, ante a impossibilidade de se retornar ao status quo ante caso haja a reforma da r. sentença que determinou a reintegração dos empregados.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, uma vez que, havendo o ato ora atacado se originado do cumprimento do comando inserido em sentença, cabível seria a interposição de recurso ordinário, a teor do art. 895 da CLT, instrumento este devidamente aviado pela Impetrante, consoante informa o ofício de fl. 97.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-347.262/97, Min. Rel. J. Luciano de Castilho; ROMS-265.941/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-553.479/99, Min. Rel. R. Ghisi; ROMS-359.843/97, Min. Rel. L. Prado; ROMS-432.339/98, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-357.739/97, Min. Rel. Moura França.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Manifestamente infundado, portanto, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-530.265/99.8 - TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : FRIGORÍFICO BORDON S.A.  
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LOMES  
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BAGÉ  
ADVOGADO : DRA. ALVARO LUIZ PIMENTA MEIRA  
RECORRIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário do Frigorífico Bordon S.A. e adesivo do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BAGÉ em que o Frigorífico Bordon se insurge contra a decretação da decadência do direito de ação e o Sindicato pede-lhe seja deferido os benefícios da Justiça Gratuita, além de pugnar pelo enquadramento da Bordon nos artigos 17 e 18 do CPC a título de "improbus litigator".

Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o recurso da parte sucumbente, posto que, no âmbito do processo trabalhista, ao fim do ocídio legal, época em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material.

A dúvida, ao contrário, cinge-se à hipótese de o juízo ad quem não conhecer do apelo da parte, invocada amiúde para sustentar a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado 100 do TST, na medida em que, a despeito de se referir à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito ou não, deixou de enfatizar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, nem sempre essa ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, caracterizada pelo fato de não caber, ou não mais caber, recurso contra a decisão definitiva.





Sendo assim, é de rigor identificar a ocorrência de coisa julgada formal nos casos de não conhecimento do recurso, a fim de bem se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para propositura da ação rescisória.

Ciente de que essa se materializa quando da sentença não cabe ou já não cabe mais qualquer recurso, vem à mente, de pronto, a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei.

No primeiro caso, a coisa julgada formal terá coincido com a data de publicação da sentença e no segundo, com o último dia do prazo de recurso, erigidos uma e outro em termo inicial do prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de agravo de instrumento contra o despacho que tenha denegado seguimento aos recursos eventualmente aviados, visto que, segundo ensina Moacyr Amaral Santos, nessas circunstâncias eles são considerados inexistentes.

Com tais colocações e alertado para o fato inconcluso de o Recurso de Revista do Frigorífico Bordon não ter sido conhecido por intempestivo, sem que houvesse dúvida razoável sobre a sua extemporaneidade, conclui-se que a coisa julgada formal da decisão rescindenda se operou em julho de 1994, conforme certidão de fls. 74, coincidente com o termo inicial do prazo de decadência cujo vencimento se deu em julho de 1996, ao passo que a rescisória fora ajuizada, já tardiamente, em 24.02.97.

Já em relação ao recurso adesivo do Sindicato, no qual pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a par de a lei os assegurar à pessoa física necessitada e não à pessoa jurídica, não logrou comprovar os requisitos que a autorizassem.

Não se vislumbra, de resto, o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pelo Frigorífico Bordon capaz de o enquadrar como "improbus litigator", na vã expectativa de o Tribunal o apenar na forma dos artigos 17 e 18 do CPC.

Do exposto, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento a ambos os recursos por improcedentes.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-557.616/99.0 - TRT - 10ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
RECORRENTES : AILSON BATISTA AFONSO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

#### DESPACHO

A egrégia 10ª Corte Regional julgou procedente em parte a ação rescisória proposta pela Fundação Universidade de Brasília para desconstituir acórdão proferido no recurso ordinário nº 3.750/93, que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, e, em juízo rescisório, limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente.

Os réus interpõem recurso ordinário, sustentando a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula 343 do STF como óbices ao cabimento da ação rescisória, por se tratar de matéria controvertida nos Tribunais quando proferido o acórdão rescindendo. Afirmando, ainda, a existência de direito adquirido ao recebimento integral da parcela.

Cumpra ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de elas serem refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, veja-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A alegação de ser incabível a rescisória por tratar-se de matéria controvertida não favorece o recorrente na hipótese dos autos, uma vez que a orientação jurisprudencial, prevalecente nesta Corte, através da SDI, tem se manifestado no sentido de que a ação rescisória relativa aos Planos Econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, e com indicação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, é cabível, porquanto a discussão da matéria, quando erigida a nível constitucional, afasta a incidência do

Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Excelso STF, que se tornam aplicáveis tão-somente quando o debate cinge-se à violação de leis ordinárias.

Pois bem, a decisão rescindenda, quando deferiu aos reclamantes o pagamento dos reajustes salariais pela variação das URPs de abril e maio de 1988, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o excelso Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento acerca da existência de direito apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente.

Impõe-se reconhecer a legitimidade do corte rescisório na hipótese. Considerando o entendimento firmado no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em exame, este Tribunal entendeu por bem cancelar o Enunciado nº 323 do TST, em novembro de 1994. O referido verbete sumular traçava orientação, portanto já ultrapassada, no sentido de que a suspensão do pagamento das URPs de abril e maio/88, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.425/88, afrontava direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia.

A jurisprudência sedimentada em relação ao tema direciona-se no sentido de que a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.425/88, em 08 de abril de 1988, ficou suspensa a sistemática de reajuste pela URP até então vigente, fazendo jus os trabalhadores apenas ao índice já calculado para abril, correspondente aos sete primeiros dias anteriores à publicação do diploma legal suspensivo, em virtude do entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, de que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. Precedentes: E-RR-233.555/95.7, julgado em 16.02.98, Relator Ministro Rider de Brito; E-RR-197.477/95.4, julgado em 14.09.98, Relator Ministro Vantuil Abdala, RE-217.373-3, DJU 17.08.98, Relator Ministro Ilmar Galvão; RE-220.708-2, DJU 28.08.98, Relator Ministro Octávio Gallotti e RE-225.004-3, DJU 28.08.98, Relator Ministro Sydney Sanches.

Quanto ao argumento dos recorrentes de que a condenação não deveria ter-se limitado aos meses de abril e maio, devendo, ao menos, ser aplicada a orientação jurisprudencial desta Corte, a qual reconhece a incidência do reajuste sobre os mencionados meses, com reflexos em junho e julho, convém ressaltar que a referência aos meses de junho e julho constitui mera projeção dos efeitos do direito reconhecido e não condenação ao pagamento de URPs sobre esses meses. Tal orientação, absolutamente consagrada no âmbito deste Tribunal, é consentânea com a tese definida pela Corte Suprema, sobretudo ante o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa *ex officio*, e, com fulcro no § 1º do mesmo dispositivo, dou parcial provimento ao recurso ordinário dos réus para adequar à decisão regional à orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que devido o pagamento do reajuste de 7/30 sobre 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-558.660/99.7**

RECORRENTE : BANESTES S.A. — BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : ZOIRO TERTULIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

#### DESPACHO

BANESTES S.A. — BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão da Exma. Juíza Presidente da 7ª JCY de Vitória/ES, que determinou a expedição de mandado de reintegração do ora litis-consorte Passivo no emprego, sob pena de multa diária (fl. 36), conforme sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 253/97, em razão do reconhecimento de estabilidade eleitoral (fls. 109/118).

Sustentou o Impetrante a ilegalidade da reintegração deferida mediante antecipação de tutela em sentença, em razão da ausência dos pressupostos contidos no art. 273 do CPC e da inexistência do trânsito em julgado da aludida decisão.

O Eg. 17º Regional (fls. 150/153) denegou a segurança, ante a legalidade da concessão de tutela específica, a teor do disposto no art. 461, §§ 3º e 4º, do CPC.

Inconformado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 155/185), renovando os argumentos expendidos na petição inicial do mandado de segurança.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, uma vez que, havendo o ato ora atacado se originado do cumprimento do comando inserido em sentença, cabível seria a interposição de recurso ordinário, a teor do art. 895 da CLT, instrumento este devidamente aviado pelo Impetrante (fls. 37/96).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-347.262/97, Min. Rel. J. Luciano de Castilho; ROMS-265.941/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-553.479/99, Min. Rel. R. Ghisi; ROMS-359.843/97, Min. Rel. L. Prado; ROMS-432.339/98, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-357.739/97, Min. Rel. Moura França.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Manifestamente infundado, portanto, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-562.468/99.4 - TRT - 7ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ASSARÉ-CE  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
RECORRIDA : MARIA PLÁCIDO DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Trata-se de ação rescisória do Município de Assaré/CE contra Maria Plácido de Oliveira Souza, visando desconstituir tanto o acórdão proferido pelo Regional que, apreciando remessa oficial, manteve em parte a sentença originária, invocando ofensa aos arts. 37, II, da Constituição Federal e 19 do ADCT, como a sentença homologatória dos cálculos sob a alegação de violação dos arts. 165 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

Descarta-se a preliminar de não-cabimento da ação rescisória suscitada em contra-razões, ao argumento de que a decisão rescindenda teria transitado em julgado, pois é justamente tal circunstância que define o cabimento da ação, na forma do disposto no caput do art. 485 do CPC.

Assoma-se, de plano, a evidência de o Autor ter infringido a um só tempo o princípio da univocidade da decisão rescindenda e as normas do inciso I, § 1º, do art. 292 do CPC, à medida que dirigiu a pretensão rescindente contra duas decisões.

Por outro lado, mesmo relevando tal vício por conta da suposição de que, observado o comando do art. 284 do CPC, o Autor acabaria confinando a pretensão ao acórdão do Regional, colhe-se de seu inteiro teor que não houve manifestação explícita acerca da exigibilidade de concurso público para ingresso em cargo público de modo a atrair a incidência do Enunciado nº 298/TST como óbice à pretensão rescisória, já que o Colegiado limitou-se a dar provimento ao recurso da Autora para incluir a verba honorária, excluir da condenação o seguro-desemprego e o PIS/PASEP, restringir o pagamento de diferenças salariais a agosto/94, bem assim determinar a forma de cálculo das parcelas condenatórias e o recolhimento e liberação do FGTS.

Supondo, entretanto, que a pretensão rescindente estivesse direcionada à sentença homologatória de cálculo, cumpre frisar o incontrastável conteúdo cognitivo da liquidação de sentença, cuja decisão classifica-se como declaratória do *quantum debeatur* e não como interlocutória, em condições de produzir a coisa julgada material.

A peculiaridade que se verifica no Processo do Trabalho consiste em que a sentença homologatória de cálculo é atacável não pela via vertical dos recursos, mas sim pela via horizontal dos embargos à execução. Não é, pois, a irrecorribilidade da decisão que define sua natureza, já que as decisões proferidas nas causas de alçada, a despeito de serem irrecorribíveis, classificam-se como sentenças, e não decisões interlocutórias.

A definição em torno da decisão rescindível firma-se na substituição da decisão homologatória dos cálculos pela decisão proferida nos embargos à execução, na conformidade do disposto no § 4º do art. 884 da CLT, ou, caso os embargos não sejam ajuizados, na própria decisão homologatória, cujo trânsito em julgado se materializa ao final do quinquídio legal.

Compulsando os autos, não há notícia da propositura de embargos à execução contra a sentença homologatória, pelo que se agiganta a rescindibilidade da decisão de fls. 28.

Em que pese à rescindibilidade da decisão de liquidação, a verdade é que ela foi prolatada de modo fundamentado, porquanto norteada pela assertiva de que os cálculos, não impugnados pelo Executado, estavam de acordo com o julgado, o que afasta a pretensa violação literal dos arts. 165 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROCESSO Nº TST-RO-MS-578.416/1999.0 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : LANCHONETE E RESTAURANTE NEW LIGHT LTDA.  
ADVOGADO : DR. HASTIMPHILO ROXO  
RECORRIDO : SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO  
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 63ª JCY DE SÃO PAULO/SP



**DESPACHO**

Lanchonete e Restaurante New Light Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Exmo. Juiz-Presidente da 63ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, com pedido de liminar para "sustar os efeitos da adjudicação" realizada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.104/94.

O egrégio TRT da 2ª Região denegou a segurança ao fundamento de que o *mandamus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o que ensejou a interposição de recurso ordinário às fls. 40/42.

Observa-se do exame da inicial que, apesar de a impetrante ter identificado como autoridade coatora o Juiz-Presidente da 63ª JCI de São Paulo, deixou de especificar contra qual ato da referida autoridade se insurgia, limitando-se a tecer considerações acerca do indeferimento liminar de seus embargos à adjudicação e da inadmissão do recurso interposto contra essa decisão, por irregularidade de representação processual, requerendo, ao final, a suspensão dos efeitos da adjudicação.

Assim, materializada inescusável omissão na identificação do ato coator, pois é ignorado se este o seria o não-conhecimento dos embargos à adjudicação, como reconheceu a decisão ora recorrida, ou a inadmissão do agravo de petição, de rigor haveria que se decretar a inépcia da inicial, a teor do art. 295, parágrafo único, II, do CPC, determinante da extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I, ambos daquele Código.

Supondo, contudo, que o ato atacado tenha sido a decisão que não conheceu dos embargos de adjudicação, como considerou o Regional, depara-se com o descompasso entre as razões do recurso ordinário e os fundamentos pelos quais foi denegada a segurança. Com efeito, enquanto o recorrente insiste na regularidade processual de seus embargos à adjudicação, a Corte de origem se limitou a registrar o não-cabimento da ação mandamental, por haver recurso próprio para impugnação do ato tido por ilegal, o que atrai a norma paradigmática do art. 514, II, do CPC.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, de-se seguir ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-579.423/1999.0**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E PESQUISAS MINERAIS DO ESTADO DO MARANHÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA  
ADVOGADO : DR. PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelo acórdão de fls. 160/162, apesar de consignar fundamentos no sentido do acolhimento da preliminar de decadência argüida pelo Sindicato-réu, no *decisum*, fez constar a rejeição da prefacial e a procedência da ação para reformar a decisão rescindenda e excluir da condenação as diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988.

O Réu manifesta recurso ordinário, pretendendo a reforma do julgado, mediante a argumentação deduzida nas razões de fls. 164/166.

A rigor, não haveria necessidade de o Sindicato interpor recurso ordinário contra a decisão do Regional, não obstante tenha constado na parte dispositiva do acórdão recorrido a rejeição da decadência e a procedência do pedido, visto que a fundamentação é toda no sentido da ocorrência do biênio decadencial.

Daf é fácil inferir ter havido mero erro material na parte dispositiva do julgado, corrigível de ofício ou a requerimento do litigante, a teor do art. 463, inc. I, do CPC, sendo prescindível, por isso, a interposição de embargos declaratórios.

Com isso, deveria o Presidente do Regional, ao admitir o recurso ordinário, alertado para o erro em que incorreria a decisão recorrida, submetê-lo ao exame da Corte, a fim de que ela o reparasse na forma do art. 463, I, do CPC.

Assim, não tendo procedido a autoridade local, e com o objetivo de sanar o erro gritante em que naufragou o acórdão recorrido, é de bom alvitre conhecer-se do recurso ordinário.

Desse modo, reportando-se aos próprios fundamentos da decisão de origem, milita a certeza sobre a consumação da decadência ao tempo em que foi proposta a ação rescisória. Com efeito, segundo constou, acertadamente, na fundamentação de fl. 161, "analisando-se detidamente o recurso de revista interposto pela Autora (fls. 79/75), constata-se a ausência de qualquer manifestação acerca da URP de abril/maio de 1988, possibilitando, assim, o livre trânsito em julgado da decisão quanto a este aspecto, especificamente.

Nesse sentido, tem-se que o acórdão de nº 1.388/94 (fls. 25/35) constituiu a última decisão de mérito relativa à URP de abril e maio de 1988, já que não houve qualquer referência no recurso de revista, o que gera o início da contagem do prazo decadencial para propositura da rescisória a partir de sua publicação, qual seja, em 21/10/94 (fl. 36).

Desse modo, operada a decadência do direito de propor a rescisória desde 1996 (24/10/96).

Por outro lado, o próprio acórdão do TST (fls. 96/98) relata, com precisão, a matéria objeto do recurso de revista, irrisignando-se a recorrente apenas contra a condenação ao pagamento da URP de fevereiro de 1989 (v. fl. 96), deixando de tratar da URP de abril e maio de 1988.

Assim sendo, considerando-se o trânsito em julgado da parte da decisão relativa à URP de abril e maio de 1988, desde 1994, como última decisão de mérito havida, impõe-se o reconhecimento da "decadência" do direito de ação, já que interposta somente em 1997" (fl. 161).

Do exposto, considerando a peculiaridade de o recurso resumir-se à correção de erro de fato cometido na parte dispositiva da decisão recorrida, com aplicação analógica do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou-lhe provimento** para decretar a decadência do direito da ação rescisória, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 262, IV, do CPC, condenando a Autora recorrida no pagamento das custas arbitradas no valor de R\$ 12,00 (doze reais).

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**Secretaria da 1ª Turma**

**Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamentos para a 11ª Sessão Ordinária da 1ª Turma do dia 03 de maio de 2000 às 13h00

**PROCESSO** : AIRR-422329/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RENATO SILVA MARTINHO  
**ADVOGADO** : DR. WELSON TEIXEIRA  
**PROCESSO** : AIRR-430089/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDIMAR PEREIRA DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR-433903/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA MARÍTIMA ASHBY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE BERKOWITZ  
**PROCESSO** : AIRR-443167/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
**AGRAVADO(S)** : WALTER MIRANDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**PROCESSO** : AIRR-443234/1998-1. TRT DA 15A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DARCI APOLINÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO  
**PROCESSO** : AIRR-452076/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. NADYR MARIA SALLES SEGURO  
**AGRAVADO(S)** : CLEUSA GUIMARÃES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
**PROCESSO** : AIRR-453565/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. NADYR MARIA SALLES SEGURO  
**AGRAVADO(S)** : JANE MACIEL LEITE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**PROCESSO** : AIRR-469600/1998-8. TRT DA 20A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-469601/1998-1  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADIELSON ANDRADE VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES  
**PROCESSO** : AIRR-475773/1998-8. TRT DA 7A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO BATISTA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO ANTÔNIO RODRIGUES LEITE  
**PROCESSO** : AIRR-485055/1998-5. TRT DA 1A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR A. CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ANTÔNIO SCHUMACHER  
**PROCESSO** : AIRR-509285/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDETE JACOB  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE  
**PROCESSO** : AIRR-515893/1998-7. TRT DA 5A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-515894/1998-0  
**AGRAVANTE(S)** : JORGECILDA BISPO DAS VIRGENS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
**PROCESSO** : AIRR-521065/1998-9. TRT DA 1A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-518616/1998-0  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : DALVA LÚCIA SILVEIRA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
**PROCESSO** : AIRR-522482/1998-5. TRT DA 6A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-522483/1998-9  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI  
**PROCESSO** : AIRR-527423/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-527424/1999-4  
**AGRAVANTE(S)** : PIO DE OLIVEIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**AGRAVADO(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RECCO  
**PROCESSO** : AIRR-527499/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-527500/1999-6  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO ALBERTO GUEDES FERNANDES



<b>PROCESSO</b>	: AIRR-527529/1999-8. TRT DA 20A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-602648/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606179/1999-6. TRT DA 15A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM RR-527530/1999-0	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-602649/1999-4	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PIRELLI PNEUS S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA DO CARMO FERREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO	<b>ADVOGADO</b>	: JOSIAS INÁCIO CAVALCANTE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NIVALDO DE AQUINO E OUTRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILTON CORREIA	<b>PROCURADOR</b>	: DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606183/1999-9. TRT DA 15A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-561490/1999-2. TRT DA 7A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-602649/1999-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-602648/1999-0	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
<b>PROCURADOR</b>	: DR. GERARDO COELHO FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ISABEL ALVES DA SILVA E OUTROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RUI OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JÚLIO CÉSAR MONTEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DO CARMO FERREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606400/1999-8. TRT DA 6A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-562903/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-603713/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TEATRO ROYALE PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SINCLAIR FERREIRA DO NASCIMENTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADEILDO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO FERREIRA ALVES E OUTROS	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARILENA SOARES MOREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-567486/1999-8. TRT DA 16A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ BELO COSTA FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606429/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLÁUDIO STOCHI	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-604201/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GRÁFICA JB S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARINÉIA CAMPOS COELHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ZENITH COSTA DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ELIANA KLOTZ
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-573860/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO CARDOSO SOBRINHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606546/1999-3. TRT DA 12A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO NAVES BRUNO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-604772/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VILI ULER
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO MURITIBA DIAS RUAS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÍLVIA DE FÁTIMA MOREIRA LAMOUNIER	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALUÍSIO SOARES FILHO	<b>PROCURADOR</b>	: DR. REGINA VIANA DAHER	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-598806/1999-1. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RUTH SILVA RODRIGUES PINHEIRO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606900/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-604791/1999-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
<b>PROCURADOR</b>	: DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELIAS JOSÉ JENIER	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COINBRA FRUTESP S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DIOMÉDIO FRANCISCO DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-599806/1999-8. TRT DA 16A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERALDO GOMES E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-607929/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-604956/1999-7. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANDRÉ MATUCITA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA RAIMUNDA SILVA MAGNO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MAURÍCIO BOATINI KNABEN
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-602087/1999-2. TRT DA 16A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: IVEIR XAVIER MOREIRA E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-607930/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-605592/1999-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANDRÉ MATUCITA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUZIA FRANCISCA DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROSANGELA TEREZINHA BEM HAJE DA FONSECA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MANOEL CÉSARIO FILHO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARILENA SOARES MOREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-602093/1999-2. TRT DA 16A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DO CARMO SUPRECI E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-607934/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606146/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAIMUNDA FEITOSA DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MAURO CARLOS JOSÉ ROCCO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PEDRO CAETANO DE SOUSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-602502/1999-5. TRT DA 18A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b>	: JOSÉ SOARES SERPA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-607940/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ISSA ASSAD AJOUZ	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-609412/1999-9	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606159/1999-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>ADVOGADA</b>	: JADIR PERPÉTUO GRACIANO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JURACI EVANGELISTA DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. VALERIA BATISTA FORTES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SILVANO SABINO PRIMO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERONDINO GREGORIO LEMOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-607942/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
		<b>ADVOGADO</b>	: DR. CELSO HAGEMANN	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
				<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
				<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
				<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO BAZÍLIO DE OLIVEIRA
				<b>ADVOGADA</b>	: DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA



<b>PROCESSO</b>	: AIRR-607947/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609166/1999-0. TRT DA 19A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609338/1999-4. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NELITO PEREIRA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: LOJAS ARAPUÁ S.A.	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	ADVOGADO	: DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	: DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA ALIMENTÍCIA BERSAMA LTDA.	AGRAVADO(S)	: GIVALDO FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: USINA SANTA RITA S/A-AÇÚCAR E ALCOOL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-607952/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609170/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609408/1999-6. TRT DA 18A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: MULTIPLIC S.A.	AGRAVANTE(S)	: THEREZA ADELAIDE DA SILVA DE SOUZA OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EDI MOREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: AIRTON JOSÉ SALVIANO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	ADVOGADO	: DR. WILMA CONCEIÇÃO DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES	ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GABRIEL SOBRINHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-608155/1999-5. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609201/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CLEULER BARBOSA DAS NEVES
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609409/1999-0. TRT DA 18A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: JOÃO PAULO KOVALSKI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	: MARIA ROSELI DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FATIMA PEROBA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO ANTÔNIO ALVES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-608156/1999-9. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609274/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. SILVANO SABINO PRIMO
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609411/1999-5. TRT DA 18A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: AIDIL MARINHO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ISRAEL DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO	: DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: IRENE APARECIDA MAZETO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-608167/1999-7. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609276/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ALBERTO BATISTA GARCIA
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609412/1999-9. TRT DA 18A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: PENA BRANCA FAST FOOD S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-602502/1999-5
AGRAVADO(S)	: RAYMUNDO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALAN SIDNEY CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-608244/1999-2. TRT DA 18A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609302/1999-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: JURACI EVANGELISTA DA ROCHA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. SILVANO SABINO PRIMO
AGRAVANTE(S)	: ENIVALDO GENTIL DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO FERNANDO CARLOS DE MELLO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609451/1999-3. TRT DA 15A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO AILTON PEDROZO	ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. POLYANA COLUCCI	ADVOGADO	: DR. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609309/1999-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: BENTO MORAES NETO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-608388/1999-0. TRT DA 5A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. WINSTON SEBE
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609453/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. GLAUCO AYLTON CERAGIOLI	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALBERTI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ALOIZIA DE OLIVEIRA BRITO SILVA	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609323/1999-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: PEDRO MELILLO (ESPÓLIO DE)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-608549/1999-7. TRT DA 5A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: GUMERCINDO RODRIGUES JORGE (ESPÓLIO DE)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609465/1999-2. TRT DA 15A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO DOS REIS CAMPOS	ADVOGADO	: DR. EDUARDO SURIAN MATIAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: EMEGÊ TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	ADVOGADO	: DR. CELSO BENEDITO GAETA	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MATUCITA
ADVOGADO	: DR. PEDRO MENDES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609329/1999-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: JORGE ASSAD MALUF JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609158/1999-2. TRT DA 6A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: DR. WINSTON SEBE
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609484/1999-8. TRT DA 5A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERREAZ	AGRAVADO(S)	: EDUARDO ROBERTO ANTÔNIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: EDUARDO OLIVEIRA GOMES	ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609331/1999-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: OTO ESTEVENS RIBEIRO DA FONSECA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609159/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CURVELLO FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: R.B.R. VEÍCULOS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609485/1999-1. TRT DA 5A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: DR. LEONE SARAIVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA GUEDES DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANTONINI	AGRAVANTE(S)	: MAGNO SANTOS CUNHA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO MOURA E OUTRO	ADVOGADO	: DR. MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA	ADVOGADO	: DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
ADVOGADO	: DR. AGEU GOMES DA SILVA			AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
				ADVOGADO	: DR. MILTON CORREIA FILHO



<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609486/1999-5. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609827/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-610047/1999-9. TRT DA 9A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA LUCIA KRUCZOKOWSKI
<b>ADVOGADO</b>	: DR. GILMAR ELÓI DOURADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EVANGIVALDO PEREIRA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSIAS FERREIRA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO PARANÁ
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RAPHAEL BARTILOTTI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HELTON VELILLA MANOEL	<b>PROCURADOR</b>	: DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609487/1999-9. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609831/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-610131/1999-8. TRT DA 15A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUIZ FERNANDO RIBERTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAQUEL DE SOUZA CUNHA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JAILSON JOÃO BARBOSA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FABIANA FOGAÇA BUENO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SÉRGIO BASTOS COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO GOLDENBERG	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RIBERTO E MORAIS LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609489/1999-6. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609834/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-610159/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. PAULA TEIXEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALBERTO MATIAS DE ANDRADE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÉRGIO DUTRA DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RONALDO BRUNO DE FARAES
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PINTANGA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO SÉRGIO SODRÉ
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609521/1999-5. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609836/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-610164/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERCON - FERRAGENS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO	<b>PROCURADOR</b>	: DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDILSON MOURA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LÚCIA BARBOSA CAMPOS
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRETTTO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609669/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609837/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-610166/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SÍLVIA REGINA RIBEIRO CARBOGIN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS ALBERTO DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RICARDO DE JESUS E OUTRO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-610168/1999-7. TRT DA 15A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609690/1999-9. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609842/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. WINSTON SEBE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÍCHEL OLIVIER GIRAUDEAU	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ APARECIDO BERNARDO RODRIGUES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARLINDO INÁCIO ALVES E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NADJA CRISTINA DA CUNHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ CARLOS SILVA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-610169/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609815/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609874/1999-5. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MÁRCIA DOS SANTOS FARIAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALZIRA DE ALMEIDA PINTO DA SILVA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. WINSTON SEBE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VENÍCIUS NASCIMENTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: APARECIDO VENÂNCIO PEREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NICOLAS TEODORE GATOS & FILHOS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDSON PEDRO DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609823/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCURADOR</b>	: DR. OSVALDO ANTÔNIO BERTEMES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-610170/1999-2. TRT DA 15A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609978/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. WINSTON SEBE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIS CESAR FOSALUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JAIR NAVARRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609826/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. BENEDITO PEREIRA DA CRUZ	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-610171/1999-6. TRT DA 15A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609982/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FICAP S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO RENDIMENTO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. WINSTON SEBE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARVELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ CARLOS DE ANDRADE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANDREA TURGANTE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JAIR DANTAS WNADERLEY	<b>ADVOGADO</b>	: DR. WILSON PEDRO MONTEIRO
		<b>ADVOGADO</b>	: DR. JEFERSON CHINCHE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-611398/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
				<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
				<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA SANTANA SILVA DE SOUZA
				<b>ADVOGADO</b>	: DR. ARIIVALDO DOS SANTOS
				<b>AGRAVADO(S)</b>	: FIBRA S.A.
				<b>ADVOGADO</b>	: DR. NELSON MORIO NAKAMURA



PROCESSO	: AIRR-611494/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-611518/1999-2. TRT DA 14A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-611869/1999-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR	: DR. REGINA VIANA DAHER	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA VALÉRIA DE OLIVEIRA DE MELO E SILVA ROLO	ADVOGADO	: DR. DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO(S)	: JUSSARA CRISTINA DE MORAES NEGRÍ E OUTROS	AGRAVADO(S)	: PAULO MIGUEL DE SÁ	AGRAVADO(S)	: MARCELO PIMENTEL VILLARDO
ADVOGADO	: DR. SUEROZ ANTÔNIO FONTE BÔA	ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO FERREIRA RIOS	ADVOGADO	: DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
PROCESSO	: AIRR-611500/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-611523/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-611870/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO	AGRAVANTE(S)	: COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
PROCURADOR	: DR. REGINA VIANA DAHER	ADVOGADO	: DR. VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO	ADVOGADA	: DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
AGRAVADO(S)	: JONAS GOMES MARTINS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: V. FIGUEIREDO S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: DIRCÉA PACHECO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND	AGRAVADO(S)	: DANIELA CHELONE GASTON	ADVOGADO	: DR. JORGE MARQUES BORGES
PROCESSO	: AIRR-611507/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. ANGELA APARECIDA CON-SORTE	PROCESSO	: AIRR-611871/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-611529/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CNT - RIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAVID SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR. MÁRIO CÉSAR A. CARVALHO
AGRAVADO(S)	: IVAN BOCKORNY CAVALCANTE	PROCURADOR	: DR. REGINA VIANA DAHER	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO NASCIMENTO LOURIVAL
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MARIANO BORGES	ADVOGADA	: DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTUOTTO
PROCESSO	: AIRR-611509/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. RENATA MARLENE DE CASTRO MELO	PROCESSO	: AIRR-611874/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-611550/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SIMONE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. GIANCARLO BORBA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR. MARCELO RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: SHEILA GALDINO DE LIMA GOMES	PROCURADOR	: DR. REGINA VIANA DAHER	AGRAVADO(S)	: RPC TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. FELIPE ADOLFO KALAF	AGRAVADO(S)	: FIAÇÃO E TECIDOS SANTA ROSA LTDA.	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
PROCESSO	: AIRR-611510/1999-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. LÉO RIBEIRO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-611876/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MESSIAS DE PAULA E OUTRO	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: DR. DARNLEY LEAL MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: FIOS E CABOS PLÁSTICOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR-611622/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: EDSON TILIA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: IVAN MATHIAS FILHO
ADVOGADO	: DR. AFONSO ESTEBANEZ STAEL	AGRAVANTE(S)	: AÇO INOXIDÁVEL ARTEX S. A.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-611511/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	PROCESSO	: AIRR-611880/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE PÁDUA PIDONE	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA ELIZABETH HENRIQUE MENEGHINI E OUTRAS	ADVOGADO	: DR. ELIANE FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. FABIANA SOLA DA S. RAMOS	PROCESSO	: AIRR-611626/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. LYS CARLYLE SCHUNEMANN
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO ASSUMPTÃO
ADVOGADO	: DR. ADOLPHO PEDROSO THEOBALDO	AGRAVANTE(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
PROCESSO	: AIRR-611512/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. DARCI VIEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-611881/1999-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: RICARDO DE OLIVEIRA ALVES	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.	ADVOGADO	: DR. SHIGERU MIYASHIRO	AGRAVANTE(S)	: TIJUCA TENIS CLUBE
ADVOGADA	: DRA. JOYCE CARDIM	PROCESSO	: AIRR-611656/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SEVERINO GALDINO DE MATOS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: SALVA PÉ PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA.	ADVOGADO	: DR. PAULO MARCOS BOFFY
PROCESSO	: AIRR-611513/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI	PROCESSO	: AIRR-611883/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARLETE REIS ALVES	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR. FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL RENAUD LAMBERT S.A.
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA LAPORTE FIGUEIREDO ROSÁRIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-611660/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S)	: EDVALDO BATISTA DE CARVALHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: DEVANIL CALIXTO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-611514/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO NUNES LISBOA
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-611884/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	AGRAVADO(S)	: MARIA VIRGÍNIA SOARES	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO	ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: REGINALDO DEMÉTRIO MACHADO	PROCESSO	: AIRR-611663/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA DUARTE	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARIA INEZ BERNARDES DO AMARAL
PROCESSO	: AIRR-611517/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. ADRIANA RIBERTO	PROCESSO	: AIRR-611885/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: TELMA FERREIRA	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DRA. MARIA CECI RAMOS DO VALE	ADVOGADO	: DR. TELMA RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: OESTREICH S.A.
AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS FRANCISCO DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR-611864/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ARI DA SILVA PINHEIRO
		AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
		ADVOGADO	: DRA. LYCURGO LEITE NETO		
		AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE CASTRO		
		ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES		

<b>PROCESSO</b>	: AIRR-611886/1999-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-612875/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613208/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BACARDI - MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS SÃO PAULO E OUTRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ESPER CHACUR FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANDRÉ MATUCITA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SILVANO ROZ CAPEL GARCIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCO ANTÔNIO MARTINS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SEVERINO EUFRÁSIO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCO ROGÉRIO DE PAULA	<b>ADVOGADO(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-611894/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-612951/1999-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613211/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JORGE FARAH NASSIF
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUCIANO ALVES E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RUDIMAR FRANÇA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERSIMAR DA SILVA SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ÁLVARO OLIVÉRIO M. DE MARTINS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCOS SCHWARTSMAN
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-612002/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-612955/1999-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DR. MARCOS SCHWARTSMAN
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TRUFANA TEXTIL S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COLÉGIO INTEGRADO OBJETIVO LTDA. S.C.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: A. PAULO FELÍO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613212/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: IVAN GONÇALVES DOS ANJOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO ALAOR FERNANDES TESSARI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MÁRIO MEIRO FERNANDES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RENATO R. TIMONER	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO DOS SANTOS MARIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARLI TEGE ALVES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-612019/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613040/1999-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: S. A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CARMELA LOBOSCO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613213/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DEUSDETE DE OLIVEIRA COSTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FERNANDO PINHEIRO ARABITES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TOYOTA BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LINEU ÁLVARES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CELSO HAGEMANN	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RICARDO TAKAHIRO OKA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-612036/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO DOS SANTOS MARIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ MARIA DA SILVA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613058/1999-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ ILDO GUIMARÃES DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613214/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MAKRO ATACADISTA S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELETROPOLÍMETROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DENISE PIRES BERR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RICARDO MONTAGNA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ CARLOS DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-612759/1999-1. TRT DA 18A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO DOS SANTOS MARIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERALDO MARIA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613075/1999-4. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DIRCEU JÚLIO DE CANTUÁRIA ALMEIDA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613216/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	<b>PROCURADOR</b>	: DR. MANOEL LOPES DE SOUSA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ZULMIRA FERNANDES DE LIMA E OUTROS	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. EUNICE DE MELO SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-612768/1999-2. TRT DA 18A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. TÂNIA ROCHA CORREIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO FREIRE DE REZENDE E OUTROS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613198/1999-0. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ GONZAGA FARIA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613218/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ACRÍSIO DE SOUZA LÔBO	<b>PROCURADOR</b>	: DR. MANOEL LOPES DE SOUSA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S. A.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANA LOURDES DAVID CERQUEIRA MOREIRA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LAURO MALHEIROS FILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-612770/1999-8. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. TÂNIA ROCHA CORREIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÉRGIO ANTÔNIO LUCHESI
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613201/1999-9. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SARA DOS SANTOS CONEJO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUCIANE DE LIMA MENDES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613219/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMIRENE SÍLVIA MILANEZ DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: POP SIDA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ENESA ENGENHARIA S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	<b>ADVOGADO</b>	: DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-612774/1999-2. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ROBERTO DIAS DE MACEDO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LEONARDO SOUZA DA SILVA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613206/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613221/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HÉLIO HIRASAWA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONSPELCON CONSTRUÇÕES LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CAROLINA LEAL DOICHE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ULÍCIO JOSÉ DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-612871/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613207/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SHIRLEI TRICARICO GARAVELLO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613222/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BARTHOLOMEU BUENO DE MIRANDA (ESPÓLIO DE)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CALÇADOS KALAIAGIAN LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOANA LÚCIA DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CECILIA DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AILTON DE JESUS SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VALDEMIR J. HENRIQUE
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARISTELA DANIEL DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GESMIEL GOMES DOS SANTOS
				<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO MELMAM



<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613223/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613403/1999-7. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614241/1999-3. TRT DA 21A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANKBOSTON, N.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILAMAR LOFREDO DE OLIVEIRA CUCCHI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARNALDO CORREA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALDIVIO BATISTA DE SOUZA E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARGARIDA DA SILVA LIMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ELI ALVES DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. DIENE ALMEIDA LIMA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614242/1999-7. TRT DA 21A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613233/1999-0. TRT DA 7A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613404/1999-0. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RAIMUNDO NONATO HOLANDA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALBANIZE BEZERRA DA SILVA FRANCISCO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VERÔNICA SILVA DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALDEMIR JOAQUIM DE SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614243/1999-0. TRT DA 21A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NEUZA MARIA DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613240/1999-3. TRT DA 13A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613406/1999-8. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA DE MINÉRIOS MAR DEL PLATA LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEVERINA NOÊMIA DE LIMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. GERALDO DE MARGELA MADRUGA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614244/1999-4. TRT DA 21A. REGIÃO.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GENILDA BERNARDINO DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCO AURÉLIO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. AMILTON DE FRANÇA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613409/1999-9. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613384/1999-1. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSEFA CLEIDE DA SILVA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VENAC VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614245/1999-8. TRT DA 21A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: METRÓPOLE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JORGE A. SAADI FILHO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ADILSON LUÍS FERREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OSIMAR RAFAEL MORGADO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FABIANO DIAS DA MOTTA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA DA PENHA BOA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLA SIMONE SANTOS SCHETTER	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613417/1999-6. TRT DA 16A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCA LÚCIA FÉLIX
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613391/1999-5. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614246/1999-1. TRT DA 21A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO STELLA MARIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LAURA SILVA BARROSO E OUTRAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ÂNGELO LUIZ MATOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO PEREIRA FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FÁBIO KFOURI PALMA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613418/1999-0. TRT DA 16A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613395/1999-0. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614247/1999-5. TRT DA 21A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CÁSSIO MURILO PIRES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613419/1999-3. TRT DA 16A. REGIÃO.	<b>PROCURADOR</b>	: DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ CARLOS ROVEDA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GILVANETE SANTOS DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSIAS MIGUEL FILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613398/1999-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614248/1999-9. TRT DA 21A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SONJA MARIA FLORÊNCIO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613420/1999-5. TRT DA 16A. REGIÃO.	<b>PROCURADOR</b>	: DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DE FÁTIMA MACÊDO E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EMIDIO GERMANO DA SILVA JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613399/1999-4. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614249/1999-2. TRT DA 21A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SALVELINA SANTOS VALE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614239/1999-8. TRT DA 21A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALCIDES BENEDITO DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCOS ANTÔNIO LEITE DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613400/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614250/1999-4. TRT DA 21A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOANA MARIA DE MEDEIROS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO DE OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS E OUTRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614240/1999-0. TRT DA 21A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDUARDO CÉSAR FERREIRA DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE	<b>PROCURADOR</b>	: DR. MIGUEL JOSINO NETO





<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614254/1999-9. TRT DA 19A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614291/1999-6. TRT DA 21A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614379/1999-1. TRT DA 9A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA DO SOCORRO FERNANDES E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SYSLEIDE UMBELINA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DO NATAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ROBERTO FERREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA	<b>PROCURADOR</b>	: DR. EVELINE LEITE DUMARESQ	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDNA WANTERS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614294/1999-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614436/1999-8. TRT DA 5A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614255/1999-2. TRT DA 19A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DER/BA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. WALDIR TOLÉNTINO DE FREITAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA
<b>PROCURADOR</b>	: DR. INACINHA RIBEIRO CHAVES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROZILDA DE OLIVEIRA PAEZ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO HONORATO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DÁRIO CASTRO LEÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EMANOEL FREITAS
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SELMA MARIA MOTA DE ALMEIDA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614296/1999-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614448/1999-0. TRT DA 5A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614260/1999-9. TRT DA 19A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PIRELLI PNEUS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. THOMAS EDGAR BRADFIELD	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ELDA ETTINGER DE MENEZES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WILSON PEREZ BRAVO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CHARLES AMSTERDÁ TEIXEIRA GOES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MANOEL AMARO CALHEIROS DE NOVAES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EMERSON BRUNELLO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. BIANCA PORTO MARQUES HYGINO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÔA LIMA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614300/1999-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614449/1999-3. TRT DA 5A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614282/1999-5. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMERSON LUIZ AZENARI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CAMAMU
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MOISÉS FAUSTINO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ARVALDO SÁ SILVA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA DE LOURDES CAMPELO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VERA LÚCIA HORA DE SANTANA BISPO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COATS CORRENTE LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ESTHER LANCRY	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614301/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614451/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614284/1999-2. TRT DA 22A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIO ROBERTO DOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DAVID SILVA JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ELÍCIO DE MELO LEITÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SAMUEL LOPES CASTILHO JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SARAH BOTELHO CAMPELO LEITE	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614302/1999-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614452/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614285/1999-6. TRT DA 22A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIAÇÃO MIRANTE LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DYONÍSIO PEGORARI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRIO ROBERTO LUZZI GENESTRETI
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DENISE APARECIDA FERNANDES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DÉCIO PACHECO DE AZEVEDO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GUILHERMINA PEREIRA DA SILVA COSTA E OUTROS	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CLARICE GIAMARINO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO DA COSTA PONTES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO GONÇALVES DE MESQUITA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614306/1999-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614453/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614288/1999-7. TRT DA 22A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HUMBERTO MAGALHÃES CASTRO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. COLBERT DUTRA MACHADO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MIGUEL CANDIDO RAMOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TOURING CLUB DO BRASIL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA JOSÉ DE SOUZA ANDRADE E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO GONÇALVES DE MESQUITA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614311/1999-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614474/1999-9. TRT DA 15A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614289/1999-0. TRT DA 22A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LAERTE CAETANO E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ VIEIRA FILHO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIS CARLOS GALLO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALDILENE ALVES DE SOUZA E OUTROS	<b>PROCURADOR</b>	: DR. J. MAURO MONTEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO GONÇALVES DE MESQUITA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614319/1999-4. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614476/1999-6. TRT DA 13A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614290/1999-2. TRT DA 22A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CURITIBANOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ODIR MARIN FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO LOPES DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GLÁUCIO DE SOUSA NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JAQUIM PEREIRA NETO E OUTRAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLAUDIO ROBERTO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO GONÇALVES DE MESQUITA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614354/1999-4. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614484/1999-3. TRT DA 16A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614291/1999-6. TRT DA 21A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BISMARCK SARAIVA DE MEDEIROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE RECIFE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AZUREL GOMIDES PIRES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SYSLEIDE UMBELINA DA SILVA	<b>PROCURADOR</b>	: DR. HENRIQUE EUGÊNIO DE SOUZA ANTUNES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NARDO ASSUNÇÃO DA CUNHA



<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614485/1999-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615270/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615294/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA CLARA NUNES SANTOS FAKURY	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ARIIVALDO GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ GERALDO TOBIAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RENATA RIBEIRO LINARD	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614489/1999-1. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615272/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615297/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSENILDO SEVERINO DE FRANÇA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UTC ENGENHARIA S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ADALBERTO RANGEL	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDNA MARIA LEMES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROBSON FERREIRA DAS MONTANHAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO DOS REIS CAETANO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614490/1999-3. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. DINAH CORREA ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615273/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615354/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: F.M. ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDITORA GLOBO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PAES MENDONÇA S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ MARIANO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARMELA DELL'ISOLA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SUZANA FONTES DE ARAÚJO SOARES SCHNARNDORF
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DJAILTON JOÃO DE MELO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SIDNEY FLABOREA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCELO SALIM ROCHA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614491/1999-7. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ	<b>ADVOGADO</b>	: DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615280/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615377/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ARMINDO TEIXEIRA BRAGA DE MORAIS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FÁTIMA TEREZA BARBOSA DE ASSIS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-615442/1999-4
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ANDERSON GOMES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO RIBEIRO SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HILTON JOSÉ DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NEIVA GOMES SOUZELLA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614492/1999-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANDERSON CIDADE
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615281/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615416/1999-5. TRT DA 8A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. GERALDO AZOUBEL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NADJA MARQUES LELIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REFRIGERANTES DO AMAPÁ S.A. - REAMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ DELGADO DA FONSECA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LÉO VIDONDO FRANKEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NABOR DIOGO TRIZOTTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: INALDO SOUZA DE MELO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614495/1999-1. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615282/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VALDIR BERNARDO DE PAULA MOURA JÚNIOR
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615417/1999-9. TRT DA 8A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IBEG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEIREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
<b>AGRAVADO(S)</b>	: TONY DOS SANTOS FARIAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GILSON SANTINO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. OSWALDO MORAIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ELIANA LOPES DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCO DAS CHAGAS MESQUITA DUTRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615263/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615286/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615422/1999-5. TRT DA 8A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PAULO GENTILE DE CARVALHO MELLO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANDRÉ MATUCITA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SIMONE ROMANO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. SÍLVIA FIGUEIROA DE MATTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EVALDIR BORGES BONFIM	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDA FERNANDES PICANÇO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO DE CAMPOS COSTA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615264/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615289/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615442/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VALDEMAR RAMOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL BNDES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-615377/1999-0
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO ROBERTO GRAVINA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANDERSON CIDADE
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SÔNIA R. H. DO NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CONRADO NORBERTO WEBER	<b>ADVOGADO</b>	: DR. BRUNO CAMPOS ARANHA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615266/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615291/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL BNDES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626511/2000-3. TRT DA 6A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA APARECIDA BUENO ALVES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO SÉRGIO DE SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615268/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.			<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO JOSÉ MONTEIRO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)			<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DEOCLECIANO ALVES FERREIRA FILHO				
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARIA STELLA DE MACEDO				
<b>AGRAVADO(S)</b>	: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE				
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DARCY DE ALMEIDA VIEIRA				



**PROCESSO** : AIRR-627562/2000-6. TRT DA 6A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GUEDES DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO  
**PROCESSO** : AIRR-627742/2000-8. TRT DA 6A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANE BARROS FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDVALDO PAES BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO  
**PROCESSO** : AIRR-628262/2000-6. TRT DA 6A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR-631968/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.

### Secretaria da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-584493/99.7 - 2ª TURMA EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA**

**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : EDSON NUNES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DE AGUIAR

1ª Região  
**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio dos Embargos de Declaração (fls. 195/196), efeito modificativo ao julgado (fls. 190/193), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao Embargado - EDSON NUNES DE FREITAS, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
 Brasília, 13 de abril de 2000.  
 VALDIR RIGHETTO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-586880/99.6 - 2ª TURMA EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**EMBARGANTE** : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO** : JOÃO ISIDRO VIANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

1ª Região  
**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 112/115), efeito modificativo ao julgado (fls. 105/106), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao Embargado - JOÃO ISIDRO VIANA DA SILVA, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
 Brasília, 13 de abril de 2000.  
 VALDIR RIGHETTO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-591302/99.5 - 2ª TURMA EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**EMBARGANTE** : LUXOR TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO** : ROBERTO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE PAULA LOPES

1ª Região  
**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 78/80), efeito modificativo ao julgado (fls. 71/73), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao Embargado - ROBERTO PINHEIRO, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
 Brasília, 12 de abril de 2000.  
 VALDIR RIGHETTO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-594926/99.0 - 2ª TURMA EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : BELCHIOR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

3ª Região  
**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 101/102), efeito modificativo ao julgado (fls. 97/99), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao Embargado - BELCHIOR ALVES DA SILVA, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
 Brasília, 10 de abril de 2000.  
 VALDIR RIGHETTO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-313055/96.8 - 5ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : SGS DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : MIGUEL JUSTINO GOMES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CYRNE LOPES

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Publique-se.  
 Brasília, 13 de abril de 2000.  
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-345182/97.9 - 2ª TURMA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA**

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : JOSÉ DE SALES FELIPE  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH MARIA LEAL PINTO

1ª Região  
**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração (fls. 185/188), efeito modificativo ao julgado de fls. 174/183, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao Embargado - José de Sales Felipe, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
 Brasília, 13 de abril de 2000.  
 VALDIR RIGHETTO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-302966/96.0 - 2ª TURMA EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : MOZAR CAMILO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

3ª Região  
**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 72/73, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 75/78 dos presentes autos.

Publique-se.  
 Brasília, 14 de abril de 2000.  
 VALDIR RIGHETTO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-590009/99.8 - 1ª REGIÃO**

**Recorrente** : ALCOA ALUMÍNIO S/A  
**Advogado** : DR. MÁRIO EDUARDO DE CASTRO  
**Recorrido** : EDILSON DE MELLO  
**Advogado** : DR. JORGE LIMA SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a Recorrido, em 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 379/383, nos quais a Reclamada pretendia efetuar o pagamento da condenação, com o intuito de pôr fim ao presente processo, tendo, até mesmo, juntado a guia que comprova o referido pagamento à fl. 383.

O silêncio da Recorrente implicará entendimento de que não há interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.  
 Brasília, 13 de abril de 2000.  
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-79576/93.0 - 2ª TURMA RECURSO DE REVISTA**

**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WASHINGTON BOLIVAR DE B. JÚNIOR  
**RECORRIDOS** : ORLANDO MATCHULA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

10ª Região  
**DESPACHO**

Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, por motivo de foro íntimo, com fulcro nos arts. 801 da CLT e 135, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.  
 Brasília, 13 de abril de 2000.  
 VALDIR RIGHETTO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-360920/97.0**

**RECORRENTE** : COMPANHIA FIAT LUX DE FOSFÓROS DE SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DRA. ANA CLÁUDIA REQUIÃO  
**RECORRIDO** : ANTONIO JESUS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

Foi proferido à fl. 433, despacho do seguinte teor: J. Vista à parte contrária. 13/04/00. Vantuil Abdala Ministro do TST. Em 24/04/2000. JUHAN CURY, Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

### Pauta de julgamentos

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 03 de maio de 2000 às 09h00

**PROCESSO** : AIRR-440145/1998-5. TRT DA 11A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IRIS FIGUEIREDO DE ARAÚJO  
**PROCESSO** : AIRR-440153/1998-2. TRT DA 11A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WASTI SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE  
**PROCESSO** : AIRR-440165/1998-4. TRT DA 11A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR  
**PROCESSO** : AIRR-442740/1998-2. TRT DA 5A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-442739/1998-0  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MILTON COSTA PINTO



**PROCESSO** : AIRR-452945/1998-9. TRT DA 12A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-452946/1998-2  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CURY ELIAS E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARDOSO  
**PROCESSO** : AIRR-466314/1998-1. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-466315/1998-5  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ ACOSTA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**PROCESSO** : AIRR-484094/1998-3. TRT DA 9A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-484095/1998-7  
**AGRAVANTE(S)** : LORIMAR DAVID KERNE  
**ADVOGADO** : DR. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**PROCESSO** : AIRR-487835/1998-2. TRT DA 20A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-487836/1998-6  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO FERREIRA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**PROCESSO** : AIRR-507576/1998-8. TRT DA 10A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSEDITE PACÍFICO GALVÃO FERRAZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS  
**PROCESSO** : AIRR-513822/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-513823/1998-2  
**AGRAVANTE(S)** : ALINE GULART DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**PROCESSO** : AIRR-522233/1998-5. TRT DA 9A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-522234/1998-9  
**AGRAVANTE(S)** : IVÁ CALUMBY RAFFO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA HOFER BRITO ZILLI  
**AGRAVADO(S)** : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE CURITIBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
**PROCESSO** : AIRR-558088/1999-2. TRT DA 12A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-558089/1999-6  
**AGRAVANTE(S)** : HAMILTON MOREIRA DO AMARAL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO JULIANO LUCHI  
**PROCESSO** : AIRR-560641/1999-8. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DARCY MEZZOMO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ GONZAGA SILVA ADOLFO

**PROCESSO** : AIRR-561539/1999-3. TRT DA 16A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA MARQUES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES  
**PROCESSO** : AIRR-594960/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL ( EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : WADIA ELIAS KUDSI  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL CHRISTOVÃO CHEADI  
**PROCESSO** : AIRR-597746/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR  
**AGRAVADO(S)** : MARINHA NOGUEIRA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA  
**PROCESSO** : AIRR-597753/1999-1. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO LUIZ PEREIRA GOULART  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO AUGUSTO NAVES DE OLIVEIRA LIMA  
**PROCESSO** : AIRR-597760/1999-5. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO ALEXANDRE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR-598883/1999-7. TRT DA 15A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA KARSOKAS  
**AGRAVADO(S)** : VANUSA JOSINA EUGÊNIO BUGARI  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL  
**PROCESSO** : AIRR-598915/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE EDUARDO URUGUAY DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
**PROCESSO** : AIRR-598944/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LACERDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : AIRR-598949/1999-6. TRT DA 7A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**AGRAVANTE(S)** : ERIVALDO ALVES ME - CHURRASCARIA TRILHOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO APOLIANO CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : WILLAMI ALVES BAYER  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO SOUSA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR-598972/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**PROCESSO** : AIRR-598973/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**AGRAVANTE(S)** : FORMA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PAULO MOREIRA HIPÓLITO  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA GAGLIARDI  
**PROCESSO** : AIRR-598974/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO REGO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO  
**PROCESSO** : AIRR-598982/1999-9. TRT DA 15A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE EXPEDITO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. HABIB NADRA GHANAME  
**PROCESSO** : AIRR-601893/1999-0. TRT DA 10A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLITO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO  
**PROCESSO** : AIRR-601900/1999-3. TRT DA 10A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ALVES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE  
**PROCESSO** : AIRR-601906/1999-5. TRT DA 10A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : NORMA MASSAIOLLI MANCHINI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR  
**PROCESSO** : AIRR-602462/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR-602471/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ VICENTE GUINÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**PROCESSO** : AIRR-602479/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**AGRAVANTE(S)** : SAMS - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO ALVES DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JORGE BARBOSA PINTO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES  
**PROCESSO** : AIRR-602480/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDES CUNHA DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA SOLEDADE LEMOS



<b>PROCESSO</b>	: AIRR-602497/1999-9. TRT DA 18A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606104/1999-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606758/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. VALDIR RIGHETTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO CCF BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDMAR LÁZARO BORGES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDILSON JOSÉ MARTINS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PERCEU LESSIO CASTRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEBASTIÃO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAULA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-604211/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606110/1999-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606759/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VALDIR RIGHETTO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BENEDITO NASCIMENTO E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VANDERLEI ANTÔNIO BERNARDES E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WALMIR FIDELIS DA COSTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ABUD VICTAR FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-604214/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606111/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606779/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VALDIR RIGHETTO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NANSEN S.A. - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDILSON DIAS FLAUZINO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRCIO DOMINGOS GURGEL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALFREDO ALVES DA MOTTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DE ARAGUARI
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. GHYSLANA HELENA NUNES BURGARELLI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-604215/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606116/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-607742/1999-6. TRT DA 17A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VALDIR RIGHETTO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: S.Q.L. - SERVIÇOS QUALIFICADOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ADONIAS DE JESUS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS ANTONIO DA LUZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ARMANDO MOREIRA MACÊDO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GLEICE PEREIRA MACHADO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HÉLIO CORREA LIMA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA RUBIÑO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-604223/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606117/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: IMPERCAP - MANUTENÇÕES E CONSTRUÇÕES CAPIXABA LTDA.
<b>RELATOR</b>	: MIN. VALDIR RIGHETTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VALDIR RIGHETTO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-607972/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SUSHI GÁVEA SALADAS LTDA.	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FLÁVIA TORRES RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. WILMA RAMIRO VILLOTE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BIANKA DE FREITAS REZENDE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS ALBERTO COSTA DE ARAÚJO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCO CEZAR CAZALI
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HERMES BERTONHA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-604296/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606122/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VALDIR RIGHETTO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-607984/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANTÔNIO OSCAR DANTAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALESSANDRA JAPPONE ROCHA DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: IBEG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MAURÍCIO ALBUQUERQUE ALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LUIZA MARIA MACHADO MOURA FONSECA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: IRECE NASCIMENTO SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-604483/1999-2. TRT DA 21A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606124/1999-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. J. NEIVA FRANCBANDIERA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. VALDIR RIGHETTO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-607993/1999-3. TRT DA 6A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>PROCURADOR</b>	: DR. CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS ALBERTO D'OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VÉSCIO BARRETO DE PAIVA NETO E OUTRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LEDA MARIA MANHÃES DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JONAS SOARES DE ANDRADE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRCIO BARBOSA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ MINERVINO DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606092/1999-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606128/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ GEMINIANO DE ALBUQUERQUE
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-607995/1999-0. TRT DA 6A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. RITA PERONDI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PEDRO JORGE LEITÃO DE ANDRADE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: AMARO DE SOUZA LIMA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEBASTIÃO JACINTO NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606101/1999-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606139/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-607996/1999-4. TRT DA 6A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL GUAÍBA - CELUPA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. RITA PERONDI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DANILO PORCIUNCULA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: AMARO DE SOUZA LIMA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARTA CRISTINA TORTELOTE MOTTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ FELIPE DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606102/1999-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606589/1999-2. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO CAVALCANTI MALTA
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-608000/1999-9. TRT DA 6A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. REGINA HELENA BORIN DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS PUGAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAIMUNDO BENEDITO DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: THELMA MARGARETH TAVARES DO NASCIMENTO
				<b>ADVOGADO</b>	: DR. IVO SANTINO DA SILVA

PROCESSO	: AIRR-608004/1999-3. TRT DA 6A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: RENATO ANTÔNIO GIOVANNONI	PROCESSO	: AIRR-609271/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. VIOLETA F. DACCACHE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: AILTON PINHEIRO DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-609237/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: WILSON ROBERTO GUEYLARD
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR. LUDMILA SCHARGEL MAIA
PROCESSO	: AIRR-608006/1999-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: MARIANGELA ZINEZI	PROCESSO	: AIRR-609476/1999-0. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. MAURO ROBERTO PRETO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	PROCESSO	: AIRR-609243/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ALEKSANDRA CAVALCANTI DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO ALBANO SOUZA ALENCAR
ADVOGADO	: DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES
PROCESSO	: AIRR-608305/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR-609478/1999-8. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-609247/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: GRACIANE MARINHO SILVEIRA FROTA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: BENEFICIADORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS SORETE LTDA.	ADVOGADO	: DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO MARCOS DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. ROSEMARI DE LOURDES R. MATTIUIZ	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: AIRR-609250/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-608343/1999-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-609878/1999-0. TRT DA 24A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: DR. CLÁUDIO CORTIELHA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: AIRR-609256/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. GUILHERME ANTÔNIO BATTISTOTTI
AGRAVADO(S)	: DEJANIRA DE ARAÚJO BIAZIM	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CAMILO DOMINGUES
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ VIÉGAS DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR-608399/1999-9. TRT DA 12A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-609883/1999-6. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO GARCIA DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CBPO/CNO	ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE	AGRAVANTE(S)	: CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO BASTOS GAROFALIS	PROCESSO	: AIRR-609256/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
AGRAVADO(S)	: EDSON JOB TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: ANGELIM VIALLI
ADVOGADO	: DR. SIDNEY GUIDO CARLIN	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
PROCESSO	: AIRR-608410/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: AIRR-609910/1999-9. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO CARLOS AFONSO DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: I.A.T. COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR	ADVOGADO	: DR. WELLOS ALVES DA SILVA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-609911/1999-2
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	PROCESSO	: AIRR-609258/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S)	: WARLEI DA ROSA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BNL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: EUNICE TAVARES DA SILVA E OUTRO
PROCESSO	: AIRR-608413/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA	ADVOGADO	: DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: LINDALVA GOMES DE SOUZA E OUTRA	PROCESSO	: AIRR-609911/1999-2. TRT DA 8A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.	ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	PROCESSO	: AIRR-609261/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-609910/1999-9
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO GONÇALVES DE AGUIAR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPPAP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSCAR BORGES	AGRAVANTE(S)	: JORGE EDUARDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-608416/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. PAULETE GINZBARG	AGRAVADO(S)	: EUNICE TAVARES DA SILVA E OUTRO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HEROS	ADVOGADO	: DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA	PROCESSO	: AIRR-609918/1999-8. TRT DA 8A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS	PROCESSO	: AIRR-609262/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JAYRO DA CRUZ RÉGIS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO	: DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	: AIRR-609102/1999-8. TRT DA 5A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: ADELINA OLIVEIRA DIAS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA FONSECA AROUCA	ADVOGADO	: DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA	: DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: AIRR-609919/1999-7. TRT DA 8A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-609266/1999-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: KÉLIA PEREIRA DE LIMA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: REAMA - REFRIGERANTES DO AMPÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
PROCESSO	: AIRR-609235/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ADRIANO PEREIRA ALMEIDA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ARI GOMES DA COSTA	ADVOGADO	: DR. VALDIR BERNARDO DE PAULA MOURA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAMARATI S.A.	ADVOGADA	: DRA. REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS	PROCESSO	: AIRR-609923/1999-4. TRT DA 8A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ICHIE SCHWARTSMAN	PROCESSO	: AIRR-609267/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO	: DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	: AIRR-609236/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. SOLANGE CÁSSIA DOS SANTOS SILVA		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO FERREIRA GUIMARÃES		
AGRAVANTE(S)	: METRO TECNOLOGIA LTDA.	ADVOGADO	: DR. AFONSO HENRIQUE G. GONÇALVES		
ADVOGADO	: DR. LAUREN DE CÁSSIA BAGGIO MACIEL				



AGRAVADO(S)	: FÁTIMA NAZARÉ ARAÚJO JACOB E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-610041/1999-7. TRT DA 22A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-612087/1999-0. TRT DA 19A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-609953/1999-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI	AGRAVANTE(S)	: CARLOS REYNALDO MENDES GAMA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO DANTAS	ADVOGADO	: DR. JOÃO LIPPO NETO
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S)	: ANGÉLICA AMADA RIBEIRO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MANOEL FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. GILBERTO DE MELO ESCORCIO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DE ANDRADE BORGONOVÍ	PROCESSO	: AIRR-610090/1999-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-612091/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-609957/1999-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO SILVA	AGRAVADO(S)	: EREMIDES TOMAZ NUNES	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO FERREIRA DE REZENDE BONÉSIO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO STOCHI	ADVOGADO	: DR. CELSO PENHA VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	PROCESSO	: AIRR-610119/1999-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-612097/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. CARLOS OTERO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-609961/1999-5. TRT DA 17A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO LUIZ FUZARO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. RENATO CÁSSIO SOARES DE BARROS	ADVOGADO	: DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE DESCALVADO	AGRAVADO(S)	: EVANDRO GEREMIAS SOTTE
PROCURADORA	: DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ SARTORI	ADVOGADO	: DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S)	: ADRIANA DA SILVA PERTEL	PROCESSO	: AIRR-611499/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-612113/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-609962/1999-9. TRT DA 7A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EDILEUZA RAMOS FERREIRA TEM TEM	AGRAVADO(S)	: NIRA PEREZ BOTTI
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO	ADVOGADO	: DR. MARCELLO LIMA	ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	PROCESSO	: AIRR-611597/1999-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-612952/1999-7. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TELES DE PAULA LIMA	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-610009/1999-8. TRT DA 8A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-612953/1999-0
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE ALVES	AGRAVADO(S)	: ISALTINA APARECIDA LOPES FORTES	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR. CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S)	: LAURO SODRÉ & PINHEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-611605/1999-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. CARMEN MARTIN LOPES
ADVOGADO	: DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-612953/1999-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-610011/1999-3. TRT DA 8A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	: DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-612952/1999-7
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR. NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA	ADVOGADA	: DRA. CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BEZERRA	PROCESSO	: AIRR-611718/1999-3. TRT DA 23A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA	: DRA. IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: AIRR-610017/1999-5. TRT DA 8A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA DOM BOSCO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-612964/1999-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	: DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO RODRIGUES MACIEL	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-612965/1999-2
PROCURADOR	: DR. CHRISTIANNE PENEDO DANIN	ADVOGADO	: DR. JOSÉ VIEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVADO(S)	: ALDENIR CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-611733/1999-4. TRT DA 16A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MARCELO CURY ELIAS
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: LÚCIA LEIMONN JANOVÍK E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-610021/1999-8. TRT DA 8A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO	ADVOGADA	: DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA	PROCESSO	: AIRR-612965/1999-2. TRT DA 4A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: MARIA LEILA CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA NONATA SOUSA ABREU	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO	ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-612964/1999-9
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	PROCESSO	: AIRR-611838/1999-8. TRT DA 23A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA LEIMONN JANOVÍK E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-610023/1999-5. TRT DA 22A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ALTOS	ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: DR. MARCELO CURY ELIAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	AGRAVADO(S)	: WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-613047/1999-8. TRT DA 4A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-611858/1999-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-613048/1999-1
PROCESSO	: AIRR-610025/1999-2. TRT DA 22A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR FAVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ALTOS	AGRAVADO(S)	: LUCIANO ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO	: DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	ADVOGADO	: DR. RICARDO CÍCERO PINTO	ADVOGADO	: DR. CARLOS MAZERON FONYAT FILHO
AGRAVADO(S)	: RITA MARIA FREITAS MACIEL				
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA				



PROCESSO	: AIRR-613048/1999-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-613282/1999-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-614264/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-613047/1999-8	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-613281/1999-5	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: DR. ALCY ÁLVARES NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS MAZERON FONYAT FILHO	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: FÁBIO CUNHA OTONI
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR FAVA	AGRAVADO(S)	: MARLENE JACOBSEN E OUTRA	PROCESSO	: AIRR-614267/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE	ADVOGADA	: DRA. CARMEN MARTIN LOPES	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-613204/1999-0. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-613288/1999-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO ALCURI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	AGRAVADO(S)	: VICENTE ANANIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	ADVOGADO	: DR. NARCISO FERREIRA	ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM JOSÉ DE MELO	PROCESSO	: AIRR-614272/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. SONIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. DORIVAL CARDOSO	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-613225/1999-2. TRT DA 9A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DELI PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-613291/1999-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	: DR. NARCISO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: AMILTON ANTONIO PINTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: NILVA BUENO	ADVOGADA	: DRA. ELISABETE FERREIRA PUNDECK	PROCESSO	: AIRR-614273/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.	ADVOGADA	: DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
PROCESSO	: AIRR-613226/1999-6. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS	ADVOGADO	: DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-613429/1999-8. TRT DA 16A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: IVANA CARLA COLOMARTE E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ	PROCESSO	: AIRR-614275/1999-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: ADONIS JOSÉ ANTUNES	ADVOGADO	: DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO WERNECK	AGRAVADO(S)	: MARIA MISTE MENEZES SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR-613230/1999-9. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SANTOS GUARÁ	ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-613441/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: ARMINDO FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA RIBEIRO TORRES
ADVOGADA	: DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: AIRR-614307/1999-2. TRT DA 15A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA MENDES DE MORAIS	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. DANIEL CORRÊA POLAK	AGRAVADO(S)	: GERALDO LOPES FALCÃO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: FUNDINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-613232/1999-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. HELENA SÁ	ADVOGADA	: DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-613445/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA
AGRAVANTE(S)	: G SEIS REPRESENTAÇÕES E FOMENTO EMPRESARIAL LTDA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE F. DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS	PROCESSO	: AIRR-614309/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: GILBERTO TADEU CARVALHO	ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DRA. VERA LUCIA SIMICI SITTONI	AGRAVADO(S)	: CARLOS THOMÁS DE ALMEIDA SERVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTONIO CARVALHO DE ALMEIDA E OUTRO
PROCESSO	: AIRR-613243/1999-4. TRT DA 13A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTONIO MOREIRA RIOS	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-613451/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: CAMPERSPORT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. JOSÉ RENA
ADVOGADO	: DR. JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	: PAUBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO(S)	: MANOEL SOARES DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR-614316/1999-3. TRT DA 12A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. GILMAR CORREIA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARIA AFONSO RUAS DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-613244/1999-8. TRT DA 13A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CÉLIA MARIA OLIVEIRA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA PORTOBELLO S.A.
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-614262/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDO BENATTI
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	ADVOGADO	: DR. ROBERTO VAILATI
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE MORAIS	ADVOGADA	: DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO	PROCESSO	: AIRR-614317/1999-7. TRT DA 12A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: USINÁ SANTA RITA S.A.	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO MARLUS MADUREIRA SEABRA	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-613252/1999-5. TRT DA 13A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: RICARDO REIMER NETO
ADVOGADO	: DR. VICENTE FIUZA FILHO	PROCESSO	: AIRR-614263/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. LISIANE VIEIRA RINGENBERG
AGRAVADO(S)	: IVALDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-614321/1999-0. TRT DA 12A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-613281/1999-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: CÍPLA INDÚSTRIA DE MATÉRIAS DE CONSTRUÇÃO S.A.
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ALCIONE DE CASTRO MIRANDA E OUTRA	ADVOGADO	: DR. EDSON LUÍS MILLNITZ
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-613282/1999-9	ADVOGADO	: DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ AFONSO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: MARLENE JACOBSEN E OUTRA			ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE VIANA BRANDÃO





<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614322/1999-3. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614584/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626349/2000-5. TRT DA 6A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-614323/1999-7	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SUL AMÉRICA BANDEIRANTE SEGUROS S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JEFERSON SANDIM DE OLIVEIRA PAULA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ENOQUE TAVARES DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: AIRTON LUBENOW	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO CEZAR DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. WILSON DE SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614596/1999-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-630494/2000-4. TRT DA 6A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614323/1999-7. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-614322/1999-3	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. DANIELLE LAGINSKI	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. VERÔNICA GUEDES DE ANDRADE
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANDRÉ MILTON PAZDZIORA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LODI MAURINO SODRÉ	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. AGEU GOMES DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: AIRTON LUBENOW	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614598/1999-8. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-630495/2000-8. TRT DA 6A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614324/1999-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR. LINEU MIGUEL GÓMES	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. VERÔNICA GUEDES DE ANDRADE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. GLÁUCIO VEIGA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FELIANA MAYUMI SATO DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MANOEL MESSIAS DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FERNANDO MARCIONO DE PAULA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. AGEU GOMES DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614604/1999-8. TRT DA 13A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-630613/2000-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614422/1999-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCURADOR</b>	: DR. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. VERÔNICA GUEDES DE ANDRADE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCO CEZAR CAZALI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DJACIR PEREIRA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MANOEL MESSIAS DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: TAKAKO NAKASATO DA SILVEIRA BELLO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSEILTON ESTEVÃO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. AGEU GOMES DA SILVA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615419/1999-6. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-630613/2000-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614423/1999-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BRASIL CENTRAL - LINHA AÉREA REGIONAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARLI SIEPLIN	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. KAREN PONTES RICHARDSON	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AGILDO PINTO DE SÁ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AILTON DOS SANTOS PINTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615511/1999-2. TRT DA 18A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-630688/2000-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614426/1999-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: THERMAS DI ROMA HOTÉIS E TURISMO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUIS PAULO MARTINS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULA OLIVEIRA CANTELLI
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLA REGINA CUNHA MOURA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: YONEIDE ALVES DE LIMA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ISAYR DA SILVEIRA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LYCURGO LEITE NETO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615512/1999-6. TRT DA 18A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-631824/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614557/1999-6. TRT DA 19A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IÊDA MARIA DE FARIAS COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ ANTÔNIO BANDEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AFONSO FERREIRA DINIZ E OUTROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614558/1999-0. TRT DA 19A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-631910/2000-7. TRT DA 6A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615514/1999-3. TRT DA 18A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ FLÁVIO ALVES MENDES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDVALDO ALVES PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614581/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JAMILE MARIA PELLERES REZENDE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JACKSON DE MORAES JATOBÁ
<b>RELATOR</b>	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTONIO CARLOS FRANCO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-620220/2000-0. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>INTERESSADO(A)</b>	: SEBASTIÃO BAPTISTA GOMES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DANILO PORCIUNCUA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RUBENS ANTONIO DA ROCHA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SOLANGE SERRAT PIMENTEL (CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE LINHARES)	<b>PROCESSO</b>	: RR-201452/1995-2. TRT DA 12A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO MIRANDA DOS SANTOS	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANABELA GALVÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614582/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO CARLOS LOUREIRO(ESPÓLIO DE)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RESTAURANTE BARDO LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-623526/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA AMANCIO JACINTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SUSAN MARA ZILLI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTONIO RODRIGUES PINTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GILMAR DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: RR-264263/1996-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DYONÍSIO PEGORARI	<b>RELATOR</b>	: MIN. VALDIR RIGHETTO
			: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ALEXANDRE DA COSTA JANY E OUTROS
			: DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUBESVAL FELIX TREVIZAN
				<b>RECORRIDO(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
				<b>ADVOGADA</b>	: DRA. HELOISA SABEDOTTI



<b>PROCESSO</b> : RR-291323/1996-4. TRT DA 14A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RR-335600/1997-5. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO CAVALCANTE DA TRINDADE
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO ACRE	<b>RECORRENTE(S)</b> : FERNANDO BARBOSA ALMEIDA E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : RR-350965/1997-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>PROCURADOR</b> : DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRIDO(S)</b> : OLEGARIO AMANCIO DA COSTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - LTDA. TCB	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO ITAÚ S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b> : DR. NEREU DE MELO BERNARDINO	<b>ADVOGADO</b> : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : RR-308274/1996-5. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RR-342635/1997-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>RECORRIDO(S)</b> : IVAN FERNANDES FARIA
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b> : DR. ALCYR FERNANDO CASCARDINO
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE PORTO ALEGRE	<b>PROCESSO</b> : RR-351273/1997-5. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>ADVOGADA</b> : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS	<b>ADVOGADA</b> : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CARLOS LELIO BISPO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
<b>ADVOGADA</b> : DRA. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO	<b>ADVOGADO</b> : DR. PETRONIO JOSE WEBER	<b>PROCURADOR</b> : DR. SUZETTE M. R. ANGELI
<b>PROCESSO</b> : RR-309367/1996-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RR-346247/1997-0. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE ALVORADA
<b>RELATOR</b> : MIN. VALDIR RIGHETTO	<b>RELATOR</b> : MIN. VALDIR RIGHETTO	<b>ADVOGADA</b> : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-351277/1997-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b> : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ	<b>PROCURADOR</b> : DR. RITA PINTO DA C. DE MENDONÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ CERILLO SOARES	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
<b>ADVOGADA</b> : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA	<b>ADVOGADO</b> : DR. THALES EDUARDO R. PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
<b>PROCESSO</b> : RR-312045/1996-8. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>RECORRIDO(S)</b> : RAIMUNDO SÉRGIO MARQUES DIAS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL	<b>ADVOGADA</b> : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE
<b>RECORRENTE(S)</b> : CARMEN LÚCIA DA SILVA EVANGELISTA E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : RR-346284/1997-8. TRT DA 21A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RR-351979/1997-5. TRT DA 9A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b> : DR. LYCURGO LEITE NETO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE PALMAS
<b>PROCURADOR</b> : DR. JOAO ITAMAR DE OLIVEIRA	<b>PROCURADOR</b> : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS	<b>ADVOGADO</b> : DR. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA
<b>PROCESSO</b> : RR-323296/1996-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>RECORRIDO(S)</b> : VANILMA VERA GADELHA REBOUCHAS	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCELINO VAZ DOS SANTOS
<b>RELATOR</b> : MIN. VALDIR RIGHETTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR. MARCO ANTÔNIO BORDIGNON
<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	<b>PROCESSO</b> : RR-347680/1997-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RR-351986/1997-9. TRT DA 9A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b> : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b> : MIN. VALDIR RIGHETTO
<b>ADVOGADA</b> : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ALVARES	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ECEE	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE	<b>ADVOGADO</b> : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	<b>PROCURADOR</b> : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
<b>ADVOGADO</b> : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	<b>RECORRENTE(S)</b> : LUIZ FRANCISCO GOMES RODRIGUES	<b>RECORRIDO(S)</b> : ADÃO NUNES DE SOUZA
<b>PROCESSO</b> : RR-328723/1996-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b> : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES
<b>RELATOR</b> : MIN. VALDIR RIGHETTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : RR-353365/1997-6. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	<b>PROCESSO</b> : RR-349594/1997-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b> : MIN. VALDIR RIGHETTO
<b>ADVOGADA</b> : DRA. JANE MACHADO DA SILVA	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RECORRENTE(S)</b> : CZARINA S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : CLECI JUNG MILLER E OUTRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ECEE	<b>ADVOGADO</b> : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b> : DR. VESPÚCIO DO NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELIANE CARDOZO
<b>PROCESSO</b> : RR-329614/1996-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>RECORRENTE(S)</b> : LUIZ FRANCISCO GOMES RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b> : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b> : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	<b>PROCESSO</b> : RR-353367/1997-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CINTEA	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>PROCURADOR</b> : DR. MARCELO GOUGEON VARES	<b>PROCESSO</b> : RR-349595/1997-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO SILVEIRA GOMES	<b>RELATOR</b> : MIN. VALDIR RIGHETTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>ADVOGADO</b> : DR. GONTRAN CAMARGO DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : ABC COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO CARLOS CANDELOT MOROSI E OUTRO
<b>PROCESSO</b> : RR-331172/1996-0. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b> : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO	<b>ADVOGADO</b> : DR. ANITO CATARINO SOLER
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RECORRIDO(S)</b> : NADIR SARA LASTA KISCH	<b>PROCESSO</b> : RR-354619/1997-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>RECORRENTE(S)</b> : RISSOMAR ALVES FERREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. JARI LUIS DE SOUZA	<b>RELATOR</b> : MIN. VALDIR RIGHETTO
<b>ADVOGADO</b> : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO	<b>PROCESSO</b> : RR-349596/1997-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP	<b>RELATOR</b> : MIN. VALDIR RIGHETTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>ADVOGADA</b> : DRA. CILENE METRAN	<b>RECORRENTE(S)</b> : AÇOS FINOS PIRATINI S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANITA NAIR SILVA NUNES
<b>PROCESSO</b> : RR-334621/1996-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : DR. FERNANDO GUERRA
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR-358376/1997-6. TRT DA 15A. REGIÃO.
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR. ANTÔNIO FACCIN	<b>RELATOR</b> : MIN. VALDIR RIGHETTO
<b>ADVOGADO</b> : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ	<b>PROCESSO</b> : RR-349604/1997-2. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ANTÔNIO JESUS SCALLI E OUTROS
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ LUIZ SOARES	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. SÉRGIO MENDES VALIM
<b>ADVOGADO</b> : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : GIVALDO GONÇALVES DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
<b>PROCESSO</b> : RR-334622/1996-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b> : DR. MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS DO RECIFE - CBTU/STUR-REC	<b>PROCESSO</b> : RR-358381/1997-2. TRT DA 15A. REGIÃO.
<b>RECORRENTE(S)</b> : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : DR. JAIR AQUINO	<b>RELATOR</b> : MIN. VALDIR RIGHETTO
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR-350472/1997-6. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ERIVELTO PADOVAN E OUTROS
<b>RECORRIDO(S)</b> : ALEXANDER MATOS REIS	<b>RELATOR</b> : MIN. VALDIR RIGHETTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. SÉRGIO MENDES VALIM
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO CARLOS DANTAS DE BRITO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO REAL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
	<b>ADVOGADO</b> : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
		<b>PROCESSO</b> : RR-358363/1997-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
		<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
		<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
		<b>ADVOGADO</b> : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
		<b>RECORRIDO(S)</b> : ROSELI MARIA SILVA DE OLIVEIRA LOBATO
		<b>ADVOGADO</b> : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO



<b>PROCESSO</b>	: RR-358643/1997-8. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: RR-362175/1997-0. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: RR-466315/1998-5. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-466314/1998-1
<b>PROCURADOR</b>	: DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: VICENTE PAULO DA SILVA E OUTRO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ ROBERTO DOS REIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. IVAN LIMA DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ LUIZ ACOSTA TEIXEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSTEC - CONSULTORIA E SERVIÇOS GERAIS E TÉCNICOS LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: VICTOR HUGO MOREIRA DA CUNHA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR-467478/1998-5. TRT DA 9A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: RR-359385/1997-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: RR-364871/1997-7. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RELATOR</b>	: MIN. VALDIR RIGHETTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VALDIR RIGHETTO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS PROFESSORES PROFISSIONAIS DE CASCAVEL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSEFA MARIA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. WILSON RAMOS FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROSÂNGELA PATROCÍNIO DE OLIVEIRA E OUTRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MASSA FALIDA DO MERCADINHO NOVA VIDA LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOBEL KUSS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROMEU GUARNIERI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HILTON JOSÉ DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>PROCESSO</b>	: RR-359994/1997-7. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: RR-400312/1997-5. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI
<b>RELATOR</b>	: MIN. VALDIR RIGHETTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b>	: RR-467481/1998-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ITAIPU BINACIONAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CLEIDE MARISA DE ANDRADE MESQUITA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LYCURGO LEITE NETO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROSEMIRO GOMES DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: NEWTON QUEIROZ XAVIER	<b>PROCURADOR</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ SALVADOR IÓRIO
<b>PROCESSO</b>	: RR-360087/1997-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: RR-416300/1998-6. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILTON PEREIRA BRAGA
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b>	: RR-476555/1998-1. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CLEDENSON PAULO TARANTO E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: MIN. VALDIR RIGHETTO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUCAS MAURÍLIO LOPES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCOS TADEU DE BRITO BRANDÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: NESTOR DA COSTA E SILVA
<b>PROCESSO</b>	: RR-360188/1997-3. TRT DA 14A. REGIÃO.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS
<b>RELATOR</b>	: MIN. VALDIR RIGHETTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LYCURGO LEITE NETO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. AMAURY CALLADO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: RR-482522/1998-9. TRT DA 7A. REGIÃO.
<b>PROCURADOR</b>	: DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO	<b>PROCESSO</b>	: RR-442739/1998-0. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. VALDIR RIGHETTO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDNA SIMÕES TURCATTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO CEARÁ
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ÉLIDA VICENTINI	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-442740/1998-2	<b>PROCURADOR</b>	: DR. MARIA VERA LÚCIA DE SOUZA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MILTON COSTA PINTO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SANDRA VERÔNICA GOMES SIQUEIRA
<b>PROCURADOR</b>	: DR. VICENTE FERRER PARNAÍBA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
<b>PROCESSO</b>	: RR-360602/1997-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	<b>PROCESSO</b>	: RR-484095/1998-7. TRT DA 9A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VALDIR RIGHETTO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: JORGE LUIZ PASSINI E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RR-446490/1998-4. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-484094/1998-3
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRCIO GONTIJO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MOACYR FACHINELLO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ CARLOS KULZER	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LORIMAR DAVID KERNE
<b>PROCESSO</b>	: RR-360770/1997-2. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOELSON TRISTÃO DE SOUZA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLEONE HERINGER	<b>PROCESSO</b>	: RR-487836/1998-6. TRT DA 20A. REGIÃO.
<b>RECORRENTE(S)</b>	: HERMES MACEDO S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRIO SCHIOCHET	<b>PROCESSO</b>	: RR-452946/1998-2. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-487835/1998-2
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MÁRIO TAVARES	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: PEDRO FERREIRA BRANDÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-452945/1998-9	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILTON CORREIA
<b>PROCESSO</b>	: RR-360902/1997-9. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LYCURGO LEITE NETO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: C & A - MODAS LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOELSON TRISTÃO DE SOUZA E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RR-513823/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALAISIS FERREIRA LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DR. CLEONE HERINGER	<b>RELATOR</b>	: MIN. VALDIR RIGHETTO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSSEMERI DO CARMO GUIESSMANN	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-513822/1998-9
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ERNESTO TREVIZAN	<b>PROCESSO</b>	: RR-452946/1998-2. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL
<b>PROCESSO</b>	: RR-360904/1997-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-452945/1998-9	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALINE GULART DA SILVA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROMEU GUARNIERI
<b>PROCURADOR</b>	: DR. SUZETTE M. R. ANGELI	<b>PROCURADOR</b>	: DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO	<b>PROCESSO</b>	: RR-519994/1998-1. TRT DA 17A. REGIÃO.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: HÉLIO DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. VALDIR RIGHETTO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. BERNADÉTE MACIEL SEIBT	<b>ADVOGADO</b>	: DR. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
<b>PROCESSO</b>	: RR-360906/1997-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO CARDOSO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ELIS REGINA BORSOI
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO DE CASTRO REIS E OUTROS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
<b>PROCURADOR</b>	: DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>PROCESSO</b>	: RR-521546/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ÁUREA C. SILVA LISBÔA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMISSÃO MUNICIPAL DE AMPARO À INFÂNCIA - COMAI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDECOM - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VANÍUS JOÃO DE ARAÚJO CORTE
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. OLÍMPIA LEMES SILVA PELIZER	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DANIELA DE MELO MARQUES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HERMÓGENES SECCHI
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA				



<b>PROCESSO</b>	: RR-522234/1998-9. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: RR-558089/1999-6. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: RR-583269/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-522233/1998-5	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-558088/1999-2	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DURATEX S.A.
<b>RECORRENTE(S)</b>	: RÁDIO TRANSMÉRICA DE CURITIBA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RENATO DE PAULA MIETTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. SILVIO JULIANO LUCHI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOAQUIM VAZ BORGES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: IVÃ CALUMBY RAFFO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: HAMILTON MOREIRA DO AMARAL PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO DOMINGOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH	<b>ADVOGADO</b>	: DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA	<b>PROCESSO</b>	: RR-588279/1999-4. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: RR-522727/1998-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VALDIR RIGHETTO
<b>RELATOR</b>	: MIN. VALDIR RIGHETTO	<b>PROCESSO</b>	: RR-565234/1999-4. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
<b>RECORRENTE(S)</b>	: TEREZA CRISTINA F. K. PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO ELIAS OLIVEIRA DE LIMA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HÉLBIO PALMEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: QUAKER BRASIL LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RR-590133/1999-5. TRT DA 12A. REGIÃO.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>PROCESSO</b>	: RR-531164/1999-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: RR-565275/1999-6. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.
<b>RELATOR</b>	: MIN. VALDIR RIGHETTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SENAC - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: PEDRO ALCÂNTARA ANDRADE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO JOSÉ LEITE JÚNIOR
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. OLÍMPIO PAULO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JAIME COAN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: EDMÉE NUNES SALGADO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR-590148/1999-8. TRT DA 8A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS	<b>PROCESSO</b>	: RR-574554/1999-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
<b>PROCESSO</b>	: RR-542413/1999-9. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAMARGO CORREA INDUSTRIAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: INDÚSTRIA TREVÓ DO PARÁ S.A.
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROSOMIRO ARAIS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ MARIA RIEMMA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MILTON ARCANJO DELALIBERA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MANOEL DAS GRAÇAS FAUSTINO DE BRITO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: VALDEMIR ALMEIDA MOTA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALI
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO	<b>PROCESSO</b>	: RR-577921/1999-7. TRT DA 7A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: RR-590150/1999-3. TRT DA 9A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: RR-546279/1999-2. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAMARGO CORREA INDUSTRIAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
<b>PROCURADOR</b>	: DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MILTON ARCANJO DELALIBERA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLAUDEMIRO ALVES SAMPAIO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLÉBER GONZAGA OLIVEIRA DE LIMA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA
<b>PROCESSO</b>	: RR-547061/1999-4. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: RR-579526/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: RR-590535/1999-4. TRT DA 5A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VALDIR RIGHETTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MANAUS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MASSA FALIDA DA COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ALIMENTOS - CBR	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>PROCURADOR</b>	: DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DR. ACHILLES CHAVES FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: COPENOR COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROGÉRIO SALES CAVALCANTE	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ BEZERRA DE LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ EUVERNEY NOGUEIRA COSTA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EVERALDO MENEZES FORTUNA
<b>PROCESSO</b>	: RR-550446/1999-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: RR-579526/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR-590541/1999-4. TRT DA 8A. REGIÃO.
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CLÁUDIO DE OLIVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: GESIEL PEREIRA CÉSAR	<b>PROCURADOR</b>	: DR. ANA MARIA GOMES RODRIGUES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: EXPRESSO IZABELENSE LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RR-581874/1999-4. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARLISE FANGANIELLO DAMIA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VALDIR RIGHETTO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RAIMUNDO ALCIDETE DE LIMA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES AFFONSO JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: RR-553830/1999-2. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DIOGO FADEL BRAZ	<b>PROCESSO</b>	: RR-590761/1999-4. TRT DA 15A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: NEUZA ALVES DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FÁBRICA DE GASES INDUSTRIAIS AGRO-PROTETORAS "FAGIP" S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ACADEMIA DE DANÇA ARLETTE CERVONE S.C. LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CINTYA AGUIAR PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR-582966/1999-9. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ AMÂNCIO DOS SANTOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SANDRA REGINA LEÃO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SANTIL NUNES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RENATO RUSSO
<b>PROCESSO</b>	: RR-555497/1999-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	<b>PROCESSO</b>	: RR-590766/1999-2. TRT DA 12A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BRITANITE S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSÉ SANTOS DE MORAES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. AILDO CATENACCI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CELSO HAGEMANN	<b>PROCESSO</b>	: RR-583266/1999-7. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>PROCURADOR</b>	: DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MIRTES PICKLER
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GUILHERMINA ROSA MÁSSIMO DE ANDRADE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
<b>PROCESSO</b>	: RR-556010/1999-9. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LYCURGO LEITE NETO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA AUXILIADORA ACOSTA	<b>PROCESSO</b>	: RR-590767/1999-6. TRT DA 12A. REGIÃO.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUÍS ANTÔNIO MAIA E SOUSA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GUILHERMINA ROSA MÁSSIMO DE ANDRADE LIMA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - UNIPLAC
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CABRAL SANTOS GONÇALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO



**PROCESSO** : RR-590822/1999-5. TRT DA 9A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : A.J. RORATO & CIA LTDA

**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

**RECORRIDO(S)** : JOÃO GERALDO BRAVIN

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FATIMA LOPES

**PROCESSO** : RR-590838/1999-1. TRT DA 7A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCURADOR** : DR. MARCIA DOMINGUES

**RECORRIDO(S)** : MARIA ANGELA ANDRADE COELHO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO

**PROCESSO** : RR-590874/1999-5. TRT DA 11A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS

**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : CRISLÍDIA SOUZA DOS SANTOS

**PROCESSO** : RR-590881/1999-9. TRT DA 17A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOMAR FEDERICI SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**PROCESSO** : RR-590995/1999-3. TRT DA 12A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ADOLFO DA SILVA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. EDI MACHADO

**PROCESSO** : RR-590997/1999-0. TRT DA 9A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : IRMÃOS PESSAURA & COMPANHIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : ESTEVAN DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LINDAMIR FERREIRA

**PROCESSO** : RR-591035/1999-3. TRT DA 11A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO LIMA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOPES

**PROCESSO** : RR-591763/1999-8. TRT DA 12A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : TELMO LUIZ ROSTIROLLA

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**PROCESSO** : RR-593788/1999-8. TRT DA 11A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB

**PROCURADOR** : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FERNANDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

**PROCESSO** : RR-596222/1999-0. TRT DA 4A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : ADEMAR NELSON GOMES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PAZ

**PROCESSO** : RR-596341/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARIA STOCKLER NOVAES

**ADVOGADO** : DR. KATIA REGINA DE SOUZA ABREU

**PROCESSO** : RR-607083/1999-0. TRT DA 9A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE CURTUME BERGER LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO COSTA

**RECORRIDO(S)** : ADEILSO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**PROCESSO** : RR-608647/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SATURNO MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NIVALDO AMORIM

**ADVOGADA** : DRA. FIVA SOLOMCA

**PROCESSO** : RR-619451/1999-0. TRT DA 17A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CHEIM TRANSPORTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

**RECORRIDO(S)** : DJALMA FERREIRA LEMES

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**PROCESSO** : RR-620948/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMON

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR** : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONÇALVES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO LIMA JÚNIOR

**PROCESSO** : RR-621921/2000-8. TRT DA 4A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO FERREIRA CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. ROSANNA VETUSCHI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
Diretor(a)

### Secretaria da 4ª Turma

#### PROC. Nº TST-ED-RR-339.006/97.2 - TRT - 17ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADOS** : GERALDO DOS ANJOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-602.107/1999.1 - TRT - 1ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : MÔNICA ALBERTI TORTELLY

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-339.787/97.8 EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**EMBARGADO** : CARLOS AUGUSTO DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-348.948/97.5 - TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO B. DE ALBUQUERQUE

**RECORRIDO** : ELISEU MOTA DOS PASSOS

**ADVOGADA** : RUTH D'AGOSTINI

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-ED-RR-565.221/1999.9 - TRT - 7ª REGIÃO

**EMBARGANTES** : JOSÉ OZÓRIO TEIXEIRA ASSUNÇÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. JORGEMISA JORGE AUAD

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-ED-RR-528.347/1999.5 - TRT - 10ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO** : MOACIR CLÁUDIO PINHEIRO MORAIS

**ADVOGADA** : DRA. NADYA DINIZ FONTES

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator



**PROCESSO Nº TST-AIRR-343.506/97.6 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA ESTÂNCIA RIO BOM  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADOS : MAGDA APARECIDA LOPES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Postula a reclamada seja declarada a nulidade do feito, a partir da intimação de fl. 62, tendo em vista o fato de a publicação do v. acórdão de fls. 60/61 haver ocorrido em nome de advogado diverso daquele por ela constituído para atuar perante este c. Tribunal Superior do Trabalho.

Assiste-lhe razão.  
Compulsando-se os autos, verifica-se ter a reclamada, por meio da petição de fl. 50, postulado fossem as publicações e intimações efetuadas em nome dos advogados Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e/ou Dr. Robinson Neves Filho.

Conforme demonstra o documento de fl. 76, entretanto, a publicação do v. acórdão de fls. 60/61 deu-se em nome do Dr. Victor Feijó Filho.

Nesse contexto, com base no artigo 236, § 1º, c/c o artigo 247, ambos do Código do Processo Civil, determino a republicação do v. acórdão de fls. 60/61, bem como seja retificada a autuação, com vistas à observância do requerimento formulado à fl. 50 dos autos.

Publique-se.  
Brasília, 10 de abril de 2000.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-437901/1998.3 - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO BOGÉA CAVALCANTE  
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA : DRA. SORAYA FERNANDES DA SILVA LEITÃO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**NOTIFICAÇÃO**

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 06 de outubro de 1999, notifico o reclamante LUIZ ALBERTO BOGÉA CAVALCANTE, na pessoa de sua patrona, Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 172/180, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado ESTADO DO PARÁ.

Brasília, 14 de abril de 2000.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

**Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamento para a 12a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 03 de maio de 2000 às 09h00

**PROCESSO** : AIRR-448737/1998-1. TRT DA 9A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ROGANESI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**PROCESSO** : AIRR-452036/1998-9. TRT DA 9A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE PAULA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**PROCESSO** : AIRR-455448/1998-1. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADAIR SEEGER CASADO  
**PROCESSO** : AIRR-476011/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DILZA MARIA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PEREIRA VIVA  
**PROCESSO** : AIRR-476232/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ SEVERINO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA

**PROCESSO** : AIRR-484809/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : OESP GRÁFICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : IVAN ALVES JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY BOMBARDA  
**PROCESSO** : AIRR-489306/1998-8. TRT DA 9A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MATIUC  
**PROCESSO** : AIRR-492832/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CELSO VALLE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARTHOLOMEU  
**PROCESSO** : AIRR-501727/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES  
**PROCESSO** : AIRR-518084/1998-1. TRT DA 19A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : NEIDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS  
**PROCESSO** : AIRR-518087/1998-2. TRT DA 19A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIO CARMO SANTOS  
**PROCESSO** : AIRR-525217/1999-7. TRT DA 19A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO ALEXANDRE JUPE PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDES DE AMORIM  
**PROCESSO** : AIRR-529616/1999-0. TRT DA 12A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : IRENE ELPIDIA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPEMA  
**PROCESSO** : AIRR-534622/1999-6. TRT DA 19A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO MONTE - AL  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA PACÍFICO DE ARAÚJO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA LEANDRO E OUTROS  
**PROCESSO** : AIRR-535705/1999-0. TRT DA 10A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : EMBAIXADA DO EQUADOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TERESA MUNOZ DIAZ DE FREITAS  
**PROCESSO** : AIRR-538135/1999-0. TRT DA 22A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO

**PROCESSO** : AIRR-544313/1999-6. TRT DA 17A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA RAIMUNDO DE SOUZA E OUTROS  
**PROCESSO** : AIRR-544858/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
**PROCESSO** : AIRR-545120/1999-5. TRT DA 1A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO DE SABÓIA BANDEIRA DE MELLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA  
**PROCURADOR** : DR. JULIAN MILTON VILLARREAL  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. RAUL TEIXEIRA  
**PROCESSO** : AIRR-545674/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO POLTRONIERI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIS CLARO CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA ROESCA MARTINEZ  
**PROCESSO** : AIRR-546668/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMAR RUSSO  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA APARECIDA BARROS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**PROCESSO** : AIRR-558864/1999-2. TRT DA 17A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**PROCURADOR** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : GISELDA MARTINS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CALMON  
**PROCESSO** : AIRR-593287/1999-7. TRT DA 19A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA GOMES DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMO SOARES  
**PROCESSO** : AIRR-604164/1999-0. TRT DA 7A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA  
**PROCURADOR** : DR. MOACYR NYCITON MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ENCIO SILVA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MESQUITA DO BOM-FIM  
**PROCESSO** : AIRR-604362/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : J.R. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CESAR COELHO NORONHA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS DÓRIA



<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606398/1999-2. TRT DA 16A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606592/1999-1. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606850/1999-2. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-606593/1999-5	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO MERIDIONAL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAIMUNDA BARBOSA MELO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ DUARTE CARDOSO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAIMUNDO BARRETO QUADROS	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA ALICE MENDINA DE MORAIS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606493/1999-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO MENEZES CUNHA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606852/1999-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606593/1999-5. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LACIR SOARES GOMES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ADAIR A. S. CHAVES	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-606592/1999-1	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RAIMUNDO BARRETO QUADROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ODETE MARIA TEDESCO
<b>PROCURADOR</b>	: DR. LIZETE FREITAS MAESTRI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO MENEZES CUNHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LEDIR THEREZA FORNECK
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606499/1999-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606876/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MASSA FALIDA DE SUL RIOGRANDE DE ELETRICIDADE LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606595/1999-2. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO ALBERTO GONÇALVES NEVES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO CARLOS PAVANI
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. NEURA MARIA DA ROSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ELIANA APARECIDA DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606500/1999-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LÍGIA MACEDO DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-607730/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS GOMES DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606597/1999-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AMARO MAGNO DE ANDRADE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RENATA PEREIRA ZANARDI	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. SANTA MARILDA JAMPAULO DE ANDRADE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ VILTON DOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE VERÍSSIMO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. VERA REGINA MELLO ROQUE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLÁUDIO DA SILVA SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606577/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOAQUIM CÂNDIDO ARAUJO FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-607768/1999-7. TRT DA 12A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-606578/1999-4	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606829/1999-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARISOL ALVES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. FABÍOLA M. SCHNEIDER DELLA GIUSTINA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOAQUIM CÂNDIDO ARAUJO FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-607769/1999-0. TRT DA 12A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606578/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606835/1999-1. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-606577/1999-0	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. SAMUEL CARLOS LIMA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARILENE ANA ORSO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DANIEL SCHWERZ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: EMANOEL APARECIDO DE SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-607770/1999-2. TRT DA 12A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606584/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606836/1999-5. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AUTO VIAÇÃO RAINHA LTDA.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LAERTES NARDELLI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RANGER'S DE SEGURANÇA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GABRIEL AUGUSTINHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LÉO LINGNAU
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUCIO GOMES DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ ROSA DE LIMA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-607771/1999-6. TRT DA 12A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRCIA MARIA ZAMÓ	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606587/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606837/1999-9. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MAXION MOTORES LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CASIMIRO OKONSKI
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUDOLF ERBERT	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EMÍDIO ROSSINI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ FONSECA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-607773/1999-3. TRT DA 12A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILJANIL BUENO BRASIL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROGÉRIO JOSÉ FRANCISCO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606591/1999-8. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GUILHERME SCHARF NETO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FRANCISCO ANTUNES
<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606838/1999-2. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUIZ CARLOS FAGUNDES	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RENATO PEDRO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HAMILTON ALVES DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-607774/1999-7. TRT DA 12A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. AGEU GOMES DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
		<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO PICCOLI FORNEROLI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CELULOSE IRANI S.A.
		<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606847/1999-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JERRI JOSÉ BRANCHER
		<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALVADI DE OLIVEIRA
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO MERIDIONAL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. SÉRGIO GUARESÍ DO SANTO
		<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANGELO MUSSOI		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR. CELSO FERRAREZE		



<b>PROCESSO</b> : AIRR-607775/1999-0. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-608104/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-609292/1999-4. TRT DA 21A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : VALDIR BIAZUS CORTINA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
<b>ADVOGADO</b> : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM	<b>ADVOGADO</b> : DR. MARCELO CURY ELIAS	<b>PROCURADOR</b> : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
<b>AGRAVADO(S)</b> : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	<b>AGRAVADO(S)</b> : JORGE FLÁVIO COSTA PIFANO	<b>AGRAVADO(S)</b> : VALDIRENE PEREIRA XAVIER DE SOUZA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : DR. LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADA</b> : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b> : DR. LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-607780/1999-7. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-608112/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-609387/1999-3. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : LOJAS AMERICANAS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ELISA NOEMI MOURÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : TRANSPREV TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b> : DR. DÉCIO JOSÉ DE SOUSA	<b>ADVOGADO</b> : DR. RUY JÓRGE CALDAS PEREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : FABIANO TARASIUK VENTURA	<b>AGRAVADO(S)</b> : ELIZABETH FERREIRA DOS REIS	<b>AGRAVADO(S)</b> : IVAN CARNEIRO FREIRE FILHO
<b>ADVOGADO</b> : DR. GIANKA HELENA TOMAZINE	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ THEOPHILO MARQUES MARTINS DA COSTA (ESPÓLIO DE)	<b>ADVOGADO</b> : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-607781/1999-0. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-608117/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-609518/1999-6. TRT DA 17A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO MERIDIONAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADA</b> : DRA. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	<b>PROCURADOR</b> : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : ÉRICO JORGE WEBER	<b>AGRAVADO(S)</b> : EROMAR MARTINS	<b>AGRAVADO(S)</b> : ALDEQUE FRANCISCO ZANETTI
<b>ADVOGADO</b> : DR. IDIR CANZI	<b>ADVOGADA</b> : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO	<b>ADVOGADO</b> : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-607786/1999-9. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-608468/1999-7. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-609572/1999-1. TRT DA 15A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR-609573/1999-5
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADA</b> : DRA. SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CITROSANTOS LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b> : HAVANIR VITÓRIA DE SOUZA PINTO	<b>AGRAVADO(S)</b> : MÁRIO FRANÇA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : DR. APARECIDA DONIZETE CUNHA
<b>ADVOGADO</b> : DR. CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES	<b>ADVOGADA</b> : DRA. SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA	<b>ADVOGADO</b> : MARIA LUZIA JUSTINA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-607789/1999-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-608469/1999-0. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-609573/1999-5. TRT DA 15A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : GILEILDES DE SOUSA RODRIGUES DE DEUS	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR-609572/1999-1
<b>ADVOGADO</b> : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ PATÚ NETO E OUTRO	<b>AGRAVADO(S)</b> : EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
<b>ADVOGADO</b> : DR. AGEU GOMES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR. JAYME BROWN DA M. PITHON	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA LUZIA JUSTINA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-607906/1999-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-608504/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b> : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR
<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-609577/1999-0. TRT DA 13A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b> : HÉLIO MANOEL CANELLAS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b> : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b> : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR-609572/1999-1
<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : SÉRGIO LUIZ DE DEUS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADA</b> : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI	<b>ADVOGADO</b> : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-607911/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-609133/1999-5. TRT DA 22A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA LUZIA JUSTINA
<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	<b>PROCESSO</b> : AIRR-609577/1999-0. TRT DA 13A. REGIÃO.
<b>ADVOGADA</b> : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b> : EUVALDO MARTINS DA MATTA	<b>AGRAVADO(S)</b> : ODETE SOBREIRA DA CONCEIÇÃO	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR-609572/1999-1
<b>ADVOGADA</b> : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO	<b>ADVOGADO</b> : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : TOÁLIA S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
<b>PROCESSO</b> : AIRR-607915/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-609224/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b> : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO IZIDRO FERREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : INAPEL EMBALAGENS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-609590/1999-3. TRT DA 15A. REGIÃO.
<b>ADVOGADA</b> : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : DR. ALEXANDRE FARALDO	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b> : WALTENILDA PEREIRA GUIMARÃES HONÓRIO	<b>AGRAVADO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS E REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CORPORAÇÃO DA UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETÍMO DIA
<b>ADVOGADO</b> : DR. NELSON LUIZ DE LIMA	<b>ADVOGADO</b> : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS	<b>ADVOGADO</b> : DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-608084/1999-0. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-609290/1999-7. TRT DA 21A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b> : BRAZ AMÂNCIO MACHADO
<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI
<b>AGRAVANTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>PROCESSO</b> : AIRR-609760/1999-0. TRT DA 6A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCURADOR</b> : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b> : JONAS JUAREZ JUNKES E OUTRO	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA DAS DORES VICENTE DA SILVA E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LOPES & COMPANHIA LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA	<b>ADVOGADO</b> : DR. LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-608097/1999-5. TRT DA 13A. REGIÃO.		<b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS SEVERINO LINS
<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)		<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.		<b>PROCESSO</b> : AIRR-609762/1999-8. TRT DA 8A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b> : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ		<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b> : HERILBERTO LEITE ARNAUD		<b>AGRAVANTE(S)</b> : TELEVISÃO LIBERAL LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA		<b>ADVOGADA</b> : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
		<b>AGRAVADO(S)</b> : FRANCISCA OLIVEIRA LOPES
		<b>ADVOGADA</b> : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
		<b>PROCESSO</b> : AIRR-609793/1999-5. TRT DA 15A. REGIÃO.
		<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
		<b>AGRAVANTE(S)</b> : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
		<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		<b>AGRAVADO(S)</b> : MIRIAM FERMINHO ROCHA
		<b>ADVOGADO</b> : DR. CARLOS MILTON DE MAGALHÃES





<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609810/1999-3. TRT DA 20A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-611628/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-612869/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS ALBERTO COSTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLAUDINEI NOGUEIRA DE AGUIAR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MIECZYSLAW BOROWIEC
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. AILTON ALVES DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609937/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-611666/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613313/1999-6. TRT DA 17A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SHARP ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S.C. LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GILMIREZ XAVIER NUNES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FORMAPLAS COZINHAS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ORLANDO DE SOUZA LIMA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CELSO SANTOS SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-610049/1999-6. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-611935/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613315/1999-3. TRT DA 17A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DA SERRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR. ANABELA GALVÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALVARO PONESKI DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VANDERLIN DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - SERMUS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO JOSÉ DE CARVALHO OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO DA SILVA MARTINS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-610053/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-611958/1999-2. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613317/1999-0. TRT DA 17A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-610054/1999-2	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: OSVALDO FERREIRA NEVES E OUTRO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DENISE LIMA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO CURY ELIAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ABELARDO DA SILVA SERRÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-612832/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613319/1999-8. TRT DA 17A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-610054/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTÚDIO ELDORADO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CARLOS AUGUSTO ELIAS DO NASCIMENTO E OUTROS
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-610053/1999-9	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDNO BENTO MARTINS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ODAIR INÁCIO DE PRIMO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO MALTA FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DENISE LIMA DE SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-612835/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613320/1999-0. TRT DA 17A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-610182/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MIGUEL PEREIRA DE MELO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DONATO ANTONIO SECONDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANTÔNIO LEAL DE ALMEIDA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BASF S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ÉLIDA LUIZA DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALBERTO BOTELHO MENDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VAGNER POLO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ECCO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613323/1999-0. TRT DA 17A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. WELBER NERY SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-612837/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-611560/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUIZ FERNANDO DE CARVALHO FARIAS E OUTRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LACY DIAS DE MELO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERALDO GOMES DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FARIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613334/1999-9. TRT DA 12A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-612855/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
<b>PROCURADOR</b>	: DR. VICTOR FARJALLA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EATON LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. EVELISE HADLICH
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-611590/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ PAULO BATISTA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDVALDO VENTUROLLI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SÍLVIO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613335/1999-2. TRT DA 12A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANDRÉA ARREBOLA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-612858/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
		<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JEAN LOURIVAL DE MELO
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ APARECIDO SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
		<b>ADVOGADO</b>	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613337/1999-0. TRT DA 12A. REGIÃO.
		<b>PROCESSO</b>	: AIRR-612866/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
		<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOÃO MANUEL FERREIRA PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
		<b>ADVOGADO</b>	: DR. SIDNEY BOMBARDA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLÁUDIO FERREIRA
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: OESP GRÁFICA S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
		<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDNO BENTO MARTINS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613339/1999-7. TRT DA 12A. REGIÃO.



RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-613353/1999-4. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-614380/1999-3. TRT DA 9A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR. LORENO WEISSHEIMER	AGRAVANTE(S)	: RONALDO RAMOS FERRAZ E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: NERIO JOSÉ ZAGO	ADVOGADO	: DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
ADVOGADO	: DR. NELSI SALETE BERNARDI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S)	: ELPÍDIO MAURO PESALÁCIA
PROCESSO	: AIRR-613340/1999-9. TRT DA 12A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-614363/1999-5. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-614382/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA JORDAN DE VEÍCULOS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. UMBERTO GRILLO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: SÃO SEBASTIÃO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.C. LTDA.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO XAVIER DE BORBA	ADVOGADO	: DR. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS
ADVOGADO	: DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA	PROCESSO	: AIRR-614364/1999-9. TRT DA 6A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO VAZ PINTO E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-613342/1999-6. TRT DA 12A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: LOJAS EXÓTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-614384/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. SAMUEL AMOROSO DAMIANI	AGRAVADO(S)	: ALICE AZEVEDO GUEIROS FILHA	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: LUIZ PEDRO RAULINO QUINTINO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	ADVOGADO	: DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADO	: DR. FLAVIANO DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR-614365/1999-2. TRT DA 6A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: NESTOR DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-613343/1999-0. TRT DA 12A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. ELIANA MESQUITA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CARLOS JOSÉ SIQUEIRA TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR-614385/1999-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL - AFUBRA	ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. MARNIO RODRIGO RUBICK	AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ SIQUEIRA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CONTI	ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ TITO VOSS	PROCESSO	: AIRR-614366/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: ERGENS GABRIEL PONTES
PROCESSO	: AIRR-613344/1999-3. TRT DA 12A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-614388/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ADNA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARÍLIA SILVA TEIXEIRA GRANEMANN	ADVOGADO	: DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	AGRAVANTE(S)	: MGS - MINAS GERAIS SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. WALTOIR MENEGOTTO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: RONALDO DUARTE SOUZA	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: ROBERTO MÁRCIO DOS SANTOS CESAR
ADVOGADO	: DR. GILSON GENÉSIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-614367/1999-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOÃO PINHEIRO COELHO
PROCESSO	: AIRR-613345/1999-7. TRT DA 12A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-614389/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LINS DE LIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	: DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO FERNANDES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	: CARLINHOS CEZAR JANUÁRIO	ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ALVES	PROCESSO	: AIRR-614369/1999-7. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-613347/1999-4. TRT DA 6A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-614390/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CASTELO RESTAURANTE LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JORGE VICENTE FERREIRA	ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: HELENA ALVES CORDEIRO	ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE DE FREITAS BARCELOS
ADVOGADO	: DR. GRINALDO GADÉLHA	PROCESSO	: AIRR-614370/1999-9. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS
PROCESSO	: AIRR-613348/1999-8. TRT DA 6A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-614391/1999-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: RODOVÍARIO RAMOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ADENILDO ANTÔNIO MARTINS DE CAMPOS E OUTROS	ADVOGADA	: DRA. SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE JOSÉ GOMES FREIRE AMARANTE
ADVOGADO	: DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	AGRAVADO(S)	: DENISE MARIA DE MENDONÇA	ADVOGADA	: DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: SERVECONSULTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	PROCESSO	: AIRR-614372/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
PROCESSO	: AIRR-613350/1999-3. TRT DA 6A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-614392/1999-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ADONIAS GOMES DO MONTE E OUTROS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SEVERINO PESSOA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DRA. TATIANE FEITOSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER - PE	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: LUCIANO LEAL MAIMERI
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	PROCESSO	: AIRR-614377/1999-9. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-613351/1999-7. TRT DA 6A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-614393/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ HENRIQUE TAVARES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LAÍS GOMES MARTINS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR			ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA



<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614397/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615221/1999-0. TRT DA 24A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615397/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PAULO AFONSO RODRIGUES DA CUNHA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FIEL S.A. MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RENATO LOUREIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PEDRO PEREIRA DE QUEIROZ KORNGOLD
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CAYUABA AGROINDUSTRIAL LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RUTE MARIA GOMES FAÇANHA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS ANTÔNIO MOREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FREDERICO FRANCO ORZIL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. KAZUYOSHI TAKAHASHI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614398/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615222/1999-4. TRT DA 24A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615430/1999-2. TRT DA 21A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERNANDO LUCAS TERUEL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GLACIELY MACHADO SANTANA	<b>PROCURADOR</b>	: DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GILMAR INÁCIO DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EUGÊNIO PAECCELLI CAMPOS PALHANO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RENATO LOUREIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JERÔNIMO RAFAEL BEZERRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614400/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615223/1999-8. TRT DA 24A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615431/1999-6. TRT DA 21A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOÃO VICENTE COSTA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELIZABETE CASTANHEIRA FERREIRA MOURÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICENTE DE PAULO RUSSO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615240/1999-6. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>PROCURADOR</b>	: DR. MIGUEL JOSINO NETO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614401/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615436/1999-4. TRT DA 21A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALMIR CELESTINO DE AGUIAR E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CIMENTO CAUÊ S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER	<b>PROCURADOR</b>	: DR. RICARDO MARCELO MACHADO DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAIMUNDO PAULO GONÇALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RAIMUNDO MÁRIO BELCHIOR DE ANDRADE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA CONCEIÇÃO CÂNDIDO DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615241/1999-0. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-614507/1999-3. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615481/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ENGEMAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AGNALDO GOMES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOAB MENDONÇA BACREY	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUCIANA PEDROSA DE MORAES REGO FIGUEIREDO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELIZABETH MARIA HAMACHER
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615242/1999-3. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615210/1999-2. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615515/1999-7. TRT DA 18A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-615211/1999-6	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANERJ S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LÍGIA SANTOS NOVAES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SALATIEL NEVES ALBUQUERQUE	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. AILTON DALTRO MARTINS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615285/1999-2. TRT DA 19A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GILMAR FERNANDES DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARCELINO RÉGO LOPES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615211/1999-6. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615518/1999-8. TRT DA 18A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-615210/1999-2	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615290/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOAQUIM MOREIRA DO NASCIMENTO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RONALDO CÉSAR GOMES PEREIRA DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MULTIPLIC SEGURADORA S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LÍGIA SANTOS NOVAES	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. RENATA SANTIAGO ORPHÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DANIEL FERNANDES DE JESUS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615519/1999-1. TRT DA 18A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615214/1999-7. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615393/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDÉSIO DA SILVA BARBOSA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DJANIRA MARIA DE JESUS E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA DE FÁTIMA CARIBÉ SEIXAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FREEWORLD COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HÉLIO LEODINO DE REZENDE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EXPRESSO SÃO MATHEUS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCOS BITTENCOURT FERREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. IVAN SOARES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ NEWTON ARAÚJO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615522/1999-0. TRT DA 18A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615219/1999-5. TRT DA 24A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. IDASIO ALVES CORTES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615394/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANTÔNIO MAGALHÃES CAVALCANTE JÚNIOR
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GILDÁSIO DA SILVA MELO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ÉDSON CARNEIRO DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CANAL ZERO VÍDEO E ANTENAS COMUNITÁRIAS S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: HAMILTON ANTUNES BARCELOS	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA EMILIA PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		



<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615523/1999-4. TRT DA 18A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: RR-337605/1997-6. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: RR-353469/1997-6. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	<b>PROCURADOR</b>	: DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CIRILO OSÓRIO PORFÍRIO DA MOTA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANA MARIA DAMBROZ E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PEDRO THIMOTEO CORTEZIA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO BARBOSA NERI	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-619094/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: RR-342512/1997-4. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: RR-357011/1997-8. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSIAS DE ALMEIDA AGUIAR	<b>RECORRENTE(S)</b>	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. BEATRIZ CECCHIM
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRCIO GOMES DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ESTELA MAGDA FEIJÓ SILVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NELSON CÂMARA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. TRAJANO JOSÉ PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-620258/2000-2. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: RR-343069/1997-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: RR-357059/1997-5. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FIOS E CABOS PLÁSTICOS DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SOUZA CRUZ S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. GILMAR ELÓI DOURADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NICOLAU F. OLIVIERI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELISEU GONÇALVES DE BRITO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLEDILMA RIBEIRO MENDONÇA FERREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ODÍLIO DA SILVA FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CÁTIA COSTA CORRÊA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-638557/2000-3. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: RR-348108/1997-3. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: RR-357066/1997-9. TRT DA 20A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSÉ FERREIRA PASSOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ARNALDO DOS SANTOS E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JACILEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MASSA FALIDA SOCIEDADE ABASTECEDORA DE ALIMENTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SOCIMASA ATACADO LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO	<b>PROCESSO</b>	: RR-350079/1997-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: RR-357073/1997-2. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: RR-298416/1996-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MOEMA REGINA LUZ DE AZAMBUJA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. D'ARTAGNAN JÚNIOR RIBEIRO TUBINO
<b>PROCURADOR</b>	: DR. SUZETTE MARIA RAIMUNDO ANGELI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ LUIZ LAPA AMARAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCOS ANTÔNIO TIMM VELASQUES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO GONÇALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GUILHERME SALIES	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. DENISE BEATRIZ S. OBREGON
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: RR-350390/1997-2. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: RR-358516/1997-0. TRT DA 10A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: RR-298822/1996-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO ECONÔMICO S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SANTINO PEREIRA DOS SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ OSANAR CARDOSO DE SANTANA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CLÉLIA SCAFUTO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	<b>PROCESSO</b>	: RR-351875/1997-5. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: RR-358519/1997-0. TRT DA 10A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRIDO(S)</b>	: LINNEU JOSÉ FLORES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARIA DJANETE LEITE COSTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RANIERI LIMA RESENDE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR-316493/1996-8. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
<b>RECORRENTE(S)</b>	: NIRAN DA SILVA GONÇALVES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>PROCESSO</b>	: RR-358964/1997-7. TRT DA 10A. REGIÃO.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILTON CORREIA	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>PROCESSO</b>	: RR-352526/1997-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: VALÉRIA FARIA MENDES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - FAEPE
<b>PROCESSO</b>	: RR-327725/1996-1. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>PROCURADOR</b>	: DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: RR-359014/1997-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ MOREIRA DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: JACIELE BONFIM FERRAZ E OUTROS	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASHARA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GILBERTO OLIVEIRA GONÇALVES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>PROCESSO</b>	: RR-353309/1997-3. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FERTECO MINERAÇÃO S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ADAÍLSON MARCELO DE OLIVEIRA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER
<b>PROCURADOR</b>	: DR. MAURO EDEN MATTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLÁUDIO FONSECA		
<b>PROCESSO</b>	: RR-337491/1997-1. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRCIO GONTIJO		
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRENTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. EDILMA FLORIANO MOURA		
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: EUGLANILDES ANTÔNIO CORDEIRO PIRES				
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO				



<b>PROCESSO</b> : RR-359018/1997-6. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RR-398162/1997-5. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RR-592072/1999-7. TRT DA 8A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>RECORRENTE(S)</b> : HILDETE BASTOS DE ALMEIDA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE BELÉM S.A. - CINBESA
<b>ADVOGADO</b> : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : DR. PEDRO LOPES RAMOS	<b>ADVOGADO</b> : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
<b>RECORRENTE(S)</b> : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ ORLANDO ALVES DOS REIS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - CINBASA
<b>ADVOGADO</b> : DR. VALTON DORIA PESSOA	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b> : DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO
<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : RR-399172/1997-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b> : DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO
<b>PROCESSO</b> : RR-364752/1997-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b> : RR-592116/1999-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ABEILLARD ANTÔNIO CARREIRA E OUTROS	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>ADVOGADA</b> : DRA. TATIANA LIMA LYRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
<b>ADVOGADO</b> : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	<b>ADVOGADA</b> : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
<b>RECORRIDO(S)</b> : EUDORICO BUENO MARTINIANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR. SUZEL SEABRA PINHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES
<b>ADVOGADO</b> : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHESLER	<b>PROCESSO</b> : RR-530443/1999-2. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b> : DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
<b>PROCESSO</b> : RR-366832/1997-5. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>PROCESSO</b> : RR-592126/1999-4. TRT DA 11A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SE-SAU	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	<b>PROCURADOR</b> : DR. ONILDA ABREU DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : LIZIAMARA DE FÁTIMA FERREIRA AMAZONAS	<b>PROCURADOR</b> : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : ALAERTES DE CAMPOS	<b>ADVOGADO</b> : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELIZABETH CRISTINA SALES DE FARIAS E OUTRA
<b>ADVOGADO</b> : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS	<b>PROCESSO</b> : RR-533156/1999-0. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RR-592180/1999-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b> : RR-368388/1997-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>RECORRENTE(S)</b> : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
<b>RECORRENTE(S)</b> : SERAFIM FÉLIX DA SILVA NETO E OUTROS	<b>PROCURADOR</b> : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	<b>ADVOGADO</b> : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
<b>ADVOGADA</b> : DRA. MARLENE RICCI	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA BERNADETE MOTA BEZERRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA
<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	<b>ADVOGADA</b> : DRA. RITACLEY LEOTTY	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR-541964/1999-6. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RR-592425/1999-7. TRT DA 6A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b> : RR-374047/1997-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB	<b>RECORRENTE(S)</b> : CIVALE - COMPANHIA INDUSTRIAL VALE DO SIRIJÍ (ENGENHO IMBU)
<b>RECORRENTE(S)</b> : BENEDITO ROBERTO DA SILVA	<b>PROCURADOR</b> : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	<b>ADVOGADO</b> : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
<b>ADVOGADA</b> : DRA. MARLENE RICCI	<b>RECORRIDO(S)</b> : DEUZIMAR LOPES GONÇALVES	<b>RECORRIDO(S)</b> : SEVERINO JOAQUIM DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	<b>ADVOGADO</b> : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. ADEMIR GUEDES DA SILVA
<b>ADVOGADA</b> : DRA. ANA MARIA G. R. DE CARMELINI	<b>PROCESSO</b> : RR-590694/1999-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RR-592447/1999-3. TRT DA 11A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b> : RR-386272/1997-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO REAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	<b>ADVOGADO</b> : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	<b>PROCURADOR</b> : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
<b>ADVOGADO</b> : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCELO SILVA DUARTE	<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO JOSÉ AMARAL DE SOUZA
<b>RECORRIDO(S)</b> : ORACINDO MACHADO	<b>ADVOGADA</b> : DRA. MARGARETH MARIA LEAL PINTO	<b>PROCESSO</b> : RR-593407/1999-1. TRT DA 9A. REGIÃO.
<b>ADVOGADA</b> : DRA. ROSANE PRATES DE ARAÚJO	<b>PROCESSO</b> : RR-590745/1999-0. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>PROCESSO</b> : RR-389830/1997-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RECORRENTE(S)</b> : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM	<b>ADVOGADO</b> : DR. LYCURGO LEITE NETO
<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	<b>PROCURADOR</b> : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	<b>RECORRIDO(S)</b> : EDSON RODRIGUES
<b>ADVOGADO</b> : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : ALMINO CORRÊA AFFONSO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO SERRA FIÚZA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR-593521/1999-4. TRT DA 7A. REGIÃO.
<b>ADVOGADA</b> : DRA. CARMEN MARTIN LOPES	<b>PROCESSO</b> : RR-590894/1999-4. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>PROCESSO</b> : RR-391836/1997-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO CEARÁ
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRENTE(S)</b> : WALTER MARQUES DE LIMA	<b>PROCURADOR</b> : DR. INÊS SILVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS
<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	<b>ADVOGADO</b> : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCA CAROLINA DA ROCHA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : AELSON LUIZ RIBAS	<b>ADVOGADO</b> : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	<b>PROCESSO</b> : RR-593538/1999-4. TRT DA 11A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b> : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS	<b>PROCESSO</b> : RR-591724/1999-3. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>PROCESSO</b> : RR-392583/1997-1. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC	<b>PROCURADOR</b> : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	<b>ADVOGADO</b> : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	<b>RECORRIDO(S)</b> : LÍVIA AMINE ALENCAR DE QUEIROZ
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR-591724/1999-3. TRT DA 11A. REGIÃO.	
<b>RECORRIDO(S)</b> : ALBINO GADONSKI	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
<b>ADVOGADO</b> : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC	
<b>PROCESSO</b> : RR-394828/1997-1. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>PROCURADOR</b> : DR. ÂNGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA	
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELIANE PALMEIRA DORVAL	
<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	<b>ADVOGADA</b> : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR	
<b>ADVOGADA</b> : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI		
<b>RECORRIDO(S)</b> : ADALBERTO VALÉRIO		
<b>ADVOGADO</b> : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS		



**PROCESSO** : RR-593545/1999-8. TRT DA 11A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES

**RECORRIDO(S)** : IVANEIDE LEITE SACRAMENTO

**ADVOGADO** : DR. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

**PROCESSO** : RR-593549/1999-2. TRT DA 5A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO DA CRUZ SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ

**PROCESSO** : RR-593563/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA DA COSTA MARINHO

**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**PROCESSO** : RR-593787/1999-4. TRT DA 11A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC

**PROCURADOR** : DR. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

**RECORRIDO(S)** : NEIDE GOMES DE MELO

**PROCESSO** : RR-593936/1999-9. TRT DA 9A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : DALILA CAVALARO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIRTON GONÇALVES

**PROCESSO** : RR-594075/1999-0. TRT DA 9A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

**RECORRIDO(S)** : CELSO BILIBIO

**ADVOGADA** : DRA. LENIR ROSA GOBO

**RECORRIDO(S)** : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**PROCESSO** : RR-635780/2000-3. TRT DA 2A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE COMPANHIA BRASILEIRA RURAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : GENTIL FRANCISCO FURTADO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

**PROCESSO** : AG-RR-344811/1997-5. TRT DA 2A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR** : DR. TEREZA D. GONZAGA

**AGRAVADO(S)** : CORNÉLIO DIAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

**PROCESSO** : AG-RR-355485/1997-3. TRT DA 1A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

**AGRAVADO(S)** : ZILDA ROZA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**PROCESSO** : AG-RR-355567/1997-7. TRT DA 1A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVADO(S)** : LURDES FERREIRA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**PROCESSO** : AG-RR-359380/1997-5. TRT DA 4A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**AGRAVADO(S)** : MARCUS CAMPELO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ELSO ELOI BODANESE

**PROCESSO** : AG-AIRR-556414/1999-5. TRT DA 10A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. AMAURI JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : TELMA BARRETO NOGUEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. TÂNIA ROCHA CORREIA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Turma

### Secretaria da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-RR-370.857/97.1 - 7ª REGIÃO

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO

**RECORRIDO** : RAIMUNDO ALENCAR

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO

#### DESPACHO

O eg. TRT da 7ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, em relação às diferenças de FGTS, sob o fundamento de que a Empresa não comprovou a integralidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do Autor. Manteve a sentença quanto aos honorários advocatícios, por entender que a condenação nessa parcela estava amparada na Lei Maior e na legislação infraconstitucional em vigor.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 214/216, insurgindo-se contra a condenação no pagamento de diferenças de FGTS e dos honorários advocatícios. Alega que os depósitos relativos ao FGTS foram efetuados na íntegra, conforme comprovam os extratos juntados aos autos. Traz arestos a cotejo, além de apontar contrariedade aos Verbetes 319 e 219 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 219.  
Contra-razões apresentadas às fls. 221/224.

Os presentes autos não foram encaminhados à douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

Presentes os pressupostos relativos a prazo, preparo e representação processual, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

#### I-DIFERENÇAS DE FGTS

Não merece ser admitido o Apelo porque desfundamentado. Da leitura das razões de revista, às fls. 214/216, verifica-se que se limitou a Recorrente a afirmar que os depósitos relativos ao FGTS foram efetuados na íntegra, conforme comprovam os extratos juntados aos autos, sem, contudo, apontar violação legal/constitucional ou divergência jurisprudencial, conforme exigido pelo art. 896/CLT. Desfundamentado, portanto, o Recurso, no particular.

#### II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Improvisável o Apelo. O eg. Regional não analisou a matéria sob o prisma do preenchimento ou não dos requisitos da Lei 5.584/70 por parte do Reclamante e nem sobre a manutenção ou não do *ius postulandi* na esfera trabalhista, restando, portanto, preclusa, a teor do disposto no Verbo 297/TST. Consignou apenas que a condenação nos honorários advocatícios estava amparada na Lei Maior e na legislação infraconstitucional em vigor. Inviável, portanto, o exame da alegada divergência jurisprudencial.

Acresça-se que, para que se configure o indispensável questionamento da matéria, é necessário que o Tribunal *a quo* adote tese explícita acerca do tema, incumbindo à parte interessada opor Embargos Declaratórios a fim de obter, quando ausente, o pronunciamento perquirido, sob pena de preclusão.

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada, com apoio no § 5º, do art. 896, da CLT c/c o art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro-Presidente

#### PROC. Nº TST-RR-495.287/98.4 - 6ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

**RECORRIDO** : ADONIAS FLÓRIDO DA PALXÃO

**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 269/272) interposto contra decisão proferida pelo TRT da 6ª Região em Agravo de Petição, que não foi conhecido por deserção.

O apelo, entretanto, não merece processamento, por irregularidade de representação processual. Senão, vejamos: Tanto na petição de encaminhamento quanto nas razões de Recurso de Revista, vários advogados são relacionados. Porém apenas três deles assinaram tais peças, quais sejam, Dr. Luiz de Alencar Bezerra, OAB PE 8950; Dr. Marcos Valério Frota de Alencar Bezerra, OAB PE 14.692; e Dra. Gilvani Barros Falcão, OAB PB 9889.

Registre-se, em face do pouco espaço existente nas peças, que a primeira assinatura confere com a rubrica do Dr. Luiz de Alencar Bezerra, constante à fl. 73 dos autos, e que a segunda assinatura guarda extrema semelhança com a rubrica do Dr. Marcos Valério Frota de Alencar Bezerra, OAB PE 14.598, à fl. 150. Não foi localizada nos autos outra assinatura da Dra. Gilvani Barros Falcão, a não ser as constantes das peças em análise.

Ocorre que tais advogados não possuem procuração nos presentes autos, embora os dois primeiros tenham assinado várias peças no decorrer do processo, não constando seus nomes nas procurações outorgadas pela Reclamada às fls. 08/09.

Também não ficou caracterizada a ocorrência de mandato tácito, tendo em vista que o advogado que acompanhou o preposto da Reclamada na primeira audiência foi o Dr. Marcos Alencar Bezerra, OAB PE 1.174, e na segunda audiência o Dr. Edmilson Boa Viagem, OAB PE 10.692. Este segundo advogado, embora tenha sido relacionado às fls. 269 e 272, não assinou o Recurso de Revista.

Convém ressaltar que a existência de procurações nos autos em apenso não legitima a atuação de advogado nos autos principais. Precedentes neste sentido: E-RR-32.440/91, DJ 20.03.98, Relator Ministro José Zito Calasãs; E-RR-229.030/95, DJ 20.02.98, Ministro Vantuil Abdala; E-RR-206.335/95.

Assim, em face do que dispõe os arts. 896, § 5º, da CLT e 77, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso.

Brasília, 14 de abril de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-AG-RR-341.847/97.1 - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : PIRELLI CABOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO** : RUBENS DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

#### DESPACHO

1. Pelo despacho constante de fls. 261/262, negou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "diferenças rescisórias", ante o óbice do art. 896, alínea b, da CLT. A Recorrente manifestou agravo regimental (fls. 264/265), com fulcro no art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal, requerendo a reconsideração do despacho agravado no tocante ao tema em questão. Os autos não foram remetidos ao órgão do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. Consignou a Corte Regional que, dispensado o Autor em 31.03.92, seu contrato de trabalho teve termo *ad quem* em 30.04.92, sendo-lhe devida a antecipação salarial acordada entre os sindicatos representantes das categorias profissional e econômica respectivas. Registrou, ainda, aquela Corte, ser devida a indenização emergencial, equivalente a dois salários nominais do Reclamante, estabelecida no acordo coletivo de trabalho, uma vez que fora dispensado no mês de março, como previsto no referido acordo.

Recurso de revista interposto do acórdão mencionado foi obstaculizado pelo disposto no art. 896, alínea b, da CLT.

A Reclamada manifesta agravo regimental, por meio do qual pretende obter a reconsideração do despacho mencionado, sustentando que o debate se originou no Estado de São Paulo, onde existem dois Tribunais Regionais do Trabalho. Afirma, ainda, que, sendo Suscitada na presente ação a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, de abrangência estadual, seria inaplicável à hipótese a limitação prevista na alínea b do art. 896 da CLT.

Com razão, diante da existência de norma coletiva de trabalho, firmada pela Federação das Indústrias de São Paulo, abrangendo todo o Estado de São Paulo, o que aparentemente afasta o óbice previsto na alínea b do art. 896 da CLT.

3. Diante do exposto, reconsidero o despacho exarado a fls. 261/262, no tocante às diferenças rescisórias e determino o normal seguimento do recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST - AG-RR-356106/97.0 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**AGRAVADO** : PEDRO FEDERIZZI

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

#### DESPACHO

1. Pelo despacho de fls. 315/316, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a pretensão recursal, para ser acolhida, necessitaria do reexame de matéria fática, além de não terem sido demonstradas as violações e a divergência jurisprudencial apontadas.

Daf o presente agravo regimental, sob o argumento de que o recurso de revista está apto ao conhecimento, quer pelo fato de, no tocante ao tema *competência*, as relações entre a União e seus servidores se darem exclusivamente nos termos da Lei nº 8.112/90, quer porque, quanto ao tema *relação de emprego*, caracterizam-se violação de dispositivos legais e constitucional e divergência jurisprudencial.



2. A Corte Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho, na espécie, porque demonstrado que a Reclamada portara-se como empregador comum, "fazendo letra morta das normas de Direito Administrativo a que está adstrita" (fls. 255). No tocante à relação de emprego, consignou que a contratação do Reclamante ocorreria de forma fraudulenta, o que não poderia prejudicar o Reclamante e premiar o infrator, devendo as parcelas decorrentes da relação de emprego ser pagas, mesmo que o contrato firmado tenha violado o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

3. O recurso de revista interposto do citado acórdão foi obstaculizado, argumentando-se que a pretensão recursal, para ser acolhida, necessitaria do reexame de matéria fática, além de não terem sido demonstradas as violações e a divergência jurisprudencial apontadas.

4. A União Federal manifestou agravo regimental, a fls.320/323, com fulcro no art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal. Em suas razões, alega que, no tópico referente à competência da Justiça do Trabalho, o recurso de revista está apto ao conhecimento por ofensa aos arts. 109, inc. I, e 114 da Carta Magna, visto que a relação jurídica entre a União e seus funcionários encontra-se regida pela Lei nº 8.112/90. No tocante à nulidade do contrato e seus efeitos, os arestos colacionados a fls. 286 e 289 guardam a necessária especificidade, autorizando o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

5. Com razão, diante da aparente divergência entre a decisão regional e os arestos transcritos a fls. 286 e 289. Pelo exposto, reconsidero a decisão exarada a fls.315/316 e determino o normal seguimento do recurso de revista.

Brasília, 12 de abril de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AG-RR-356.979/97.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
AGRAVADA : ACÁCIA MARIA GALRÃO PITHON  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

#### DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Ministro-Relator Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, mediante o despacho de fls. 301, de 10.12.99, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo regimental (fls. 303/305), sustentando a inexistência ou nulidade da decisão, visto que o seu prolator não mais podia exercer as funções judicantes naquela data, conforme preceituado na Resolução Administrativa nº 665/99, editada em face da Emenda Constitucional nº 24/99. Além disso, insiste na especificidade dos arestos trazidos à colação, afirmando que a hipótese em exame não se enquadra no § 5º do art. 896 da CLT, porque o acórdão do Tribunal Regional não foi fundamentado em enunciado desta Corte.

2. De fato, a Emenda Constitucional nº 24/99 estabeleceu o fim da representação classista na Justiça do Trabalho. Regulamentando tal extinção foi editada por esta Corte a Resolução Administrativa nº 665/99, com vigência a partir da publicação da referida Emenda, segundo a qual "não mais existindo a paridade, o Representante classista cumprirá o restante do seu mandato, porém afastado das funções judicantes".

*In casu, foi proferido despacho por Representante classista em 10.12.99, ou seja, após a publicação da Emenda Constitucional nº 24/99, ocasião em que não mais existia paridade nesta Corte, onde havia apenas dois representantes da categoria dos empregados para concluir o cumprimento do mandato.*

Portanto, desconsidero o despacho agravado e passo à análise do conhecimento do recurso de revista.

3. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DESERÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 631/96 (DJ 05.09.96), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

A Recorrente, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou o depósito registrado a fls. 242, observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais).

O Tribunal Regional, conforme registrado a fls. 272, acresceu ao valor da condenação - que, no Juízo de 1º Grau (fls. 216), fora fixado em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) - a importância de R\$1.000,00 (um mil reais), atingindo o montante de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 deste TST, a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, no caso, R\$1.396,00 (um mil, trezentos e noventa e seis reais), ou ao depósito equivalente ao limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 631/96, era da ordem de R\$4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Verifica-se, a fls. 282, que a Recorrente, em 04.02.1997, depositou a importância de R\$1.000,00 (um mil reais), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, o que se constata nas decisões proferidas nos seguintes julgamentos: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ

23.10.98, decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR-302439/96. Ac. 3º T-2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-360.782/97.4 - 11ª REGIÃO

Recorrente : GETHAL - AMAZONAS S/A INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
Advogado : JONATAN Schmidt  
Recorrida : ALDA CORREA RAMOS  
Advogado : Joaquim Lopes Frazão

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento de duas horas extraordinárias, ante a ausência de comprovação de acordo escrito ou pacto coletivo de trabalho que autorizasse a adoção do regime de intervalo de quatro horas intrajornada. Fundamentou-se no art. 71 da CLT e no que se preconiza no Enunciado nº 118 desta Corte. Condenou, ainda, a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fls. 141/143).

A Reclamada opôs embargos de declaração, que, considerados procrastinatórios, ensejaram a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538 do Código de Processo Civil (fls. 146/148 e 152/154).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando que:

a) os embargos de declaração não tiveram o objetivo de protelar o andamento do processo, razão por que violado o disposto no art. 538, § 1º, do CPC;

b) a decisão recorrida importa em violação do disposto no art. 71, parte final, da CLT, em que se excepcionam os limites do intervalo intrajornada, diante da existência de acordo escrito ou contrato coletivo;

c) a situação fática descrita no Enunciado nº 118/TST é diversa da presente.

Colaciona arestos à divergência.

A decisão primeira de admissibilidade está fundada na caracterização de divergência jurisprudencial (fls. 178).

#### 2. INTERVALO ENTRE AS JORNADAS

O recurso não merece conhecimento no tocante ao tema titulado, porque:

I - não se afigura violado o disposto no art. 71, parte final, da CLT, porque expressamente consignado no acórdão em que apreciados os embargos de declaração que "não há nos autos acordo escrito ou pacto coletivo (acordo ou convenção) autorizando o excesso de intervalo" (intervalo 153). E mais: que tampouco o contrato de experiência firmado entre as partes contém tal previsão, não se equiparando a contrato a ficha de registro de empregado, em que unilateralmente lançado o horário de trabalho a ser cumprido. Registre-se, por demorado, que entendimento contrário somente poderia ser obtido mediante o exame da prova, o que é vedado no âmbito do recurso de revista (Enunciado nº 126/TST);

II - tampouco se caracteriza contrariedade ao que se preconiza no Enunciado nº 118/TST. Ao contrário, o respectivo entendimento foi adotado pela Corte Regional, diante da identidade de situações: intervalo superior ao limite legal, acrescido à jornada de trabalho;

III - os arestos trazidos à divergência são inespecíficos: o primeiro aresto de fls. 162, porque nele se prevê a hipótese de o prolongamento do intervalo ter sido adotado mediante norma coletiva ou individual, ao passo que no acórdão recorrido se consignava a inexistência de uma e de outra; o segundo de fls. 162, porque o tema relativo à confissão de trabalho com intervalos prolongados não foi questionado; o terceiro aresto de fls. 162 trata de intervalo de 4 horas; o quarto aborda a extrapolação do intervalo intrajornada; o quinto e o sexto (fls. 163) tratam de intervalo superior a 2 horas; o sétimo (fls. 163) fixa em 2 horas o intervalo máximo, conforme disposto no art. 71 da CLT, enquanto no acórdão regional se verificou a inexistência, nos autos, de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorizasse a adoção do intervalo. Dessa forma, incide na hipótese a orientação expressa no Enunciado nº 296/TST.

#### 3. MULTA

O Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por entender que os embargos de declaração opostos eram procrastinatórios.

A Reclamada assevera que há autorização expressa do Reclamante no contrato individual de trabalho, conforme previsto no art. 71 da CLT e que, assim, restou violado o art. 538, parágrafo único, do CPC. Todavia, não se configura a violação do citado artigo, pois o Recorrente insiste em afirmar a existência de acordo escrito, mas na decisão recorrida se consignou não existir nos autos o referido acordo, nem mesmo individual, ou convenção coletiva de trabalho.

Dessa forma, ausente o requisito constante do art. 896 da CLT, não merece conhecimento o recurso quanto ao tópico.

4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 332 do Regimento Interno do TST.

Brasília, 11 de abril de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AG-AIRR-602.123/1999.6 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
AGRAVADOS : FÁBRICA DE ESQUADRIAS FIRENZEI LTDA. E NORBERTO BUBLITZ.

#### DESPACHO

1. O Banco do Brasil S.A. interpõe agravo regimental (fls. 63/66), no qual transcreve decisões desta Corte e do Supremo Tribunal Federal em que se consignam entendimentos de impenhorabilidade da cédula de crédito industrial. Alega, em síntese, que a manutenção da penhora na hipótese implicaria violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, motivo suficiente para ensejar o provimento do agravo de instrumento.

2. Tendo em vista a controvérsia em torno da questão, reconsidero o despacho exarado a fls. 59/60 e determino o normal seguimento do recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AG-RR-462.854/98.1 - 9ª REGIÃO

Agravante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Agravado : GINA MÁRCIA BARON FERRARINI  
Advogado : Dr. Edilson Fernandes

#### RECONSIDERAÇÃO

Nos termos do despacho de fls. 365/366, o Ministro-Relator originário denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de incidência das orientações constantes dos Enunciados nºs 126 (cargo de confiança) e 297 (descontos previdenciários e fiscais), havendo consonância do julgado com o Enunciado 342 (descontos a título de seguro de vida).

Dessa decisão, agrava regimentalmente a Reclamada, mediante as razões de fls. 373/376. Sustenta, em suma, subsistirem os motivos alegados para a interposição do recurso obstaculizado, no que diz respeito às matérias supracitadas, em especial quanto ao questionamento do tema alusivo ao recolhimento das contribuições previdenciária e fiscal. Impugna, portanto, a invocação do Enunciado nº 297 como motivo para a denegação de seguimento do recurso de revista.

Com razão, uma vez que, à vista da declaração feita pela Corte Regional, de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide pertinente a contribuições previdenciárias e fiscais, arguiu a ora Agravante violação do art. 114 da Constituição Federal, circunstância que, aparentemente, pode ensejar o conhecimento do recurso de revista.

Assim sendo, na qualidade de Relator designado nos termos do art. 7º, I, do Ato Regimental nº 5, RA 678/2000, reconsidero o despacho de fls. 365/366 e determino o normal seguimento do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de 12 de abril de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-603499/99.2 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTA  
RECORRIDO : PEDRO ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ CAMPOS DA CRUZ

#### DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo v. acórdão de fls. 66-69, afastou as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e falta de tentativa de conciliação, e rejeitou a alegação de que nula a citação. No mérito, declarou prescritas as parcelas anteriores a 31 de março de 1992 e manteve o pagamento das horas extras, conservando a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, pois o preposto declarou que não tinha condições de fazer a defesa oral, porque o advogado da reclamada não se encontrava presente à audiência.

Os embargos de declaração oferecidos a fls. 71-72 foram acolhidos para esclarecimentos a fls. 75-76.

Inconformada, interpõe recurso de revista a reclamada, a fls. 79-93, alegando violação dos arts. 794 e 795, caput e 832 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV, e LV, e 93, IX, da Carta Magna, 131, 165, 458, caput, I, II, e III, 512, 515, caput e §§ 1º e 2º, e 535, caput, I e II, todos do Código de Processo Civil. Trouxe arestos para confronto de teses.

O recurso de revista não pode ser conhecido, tendo em vista que o depósito recursal encontra-se insuficiente.

Com efeito, a r. sentença de fls. 21-27 atribuiu à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que a reclamada recolheu por ocasião da interposição do recurso ordinário, a fls. 50, o valor de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais) referente ao depósito recursal. Contudo, a empresa quando opôs o recurso de revista recolheu, a fl. 94, apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais), quando deveria ter realizado o depósito recursal no valor de R\$5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), a teor do ATO-GP 278/97. Sendo assim, não se atingiu um dos pressupostos objetivos do recurso de revista, previsto expressamente em lei (art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92).

A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte entende que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR 273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR 191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime e E-RR 299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao recurso de revista.

Brasília, 11 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza CONVOCADA - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-610.118/99.3 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO : UMBERTO BRASIL PEREIRA COSTA  
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTÔNIO MACHADO

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por meio do despacho de fls. 119, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, asseverando, preliminarmente, que este apelo não constitua via adequada para se impugnar verbete desta Corte. No mérito, consignou que a decisão, no concernente às horas *in itinere*, atreia o Enunciado nº 126 desta Corte e afastou os paradigmas, com fundamento no Enunciado nº 337, I, deste Tribunal e alínea "a" do art. 896 da CLT.

Inconformada, aponta a agravante violação dos incisos II, XXXVI e LV, do art. 5º da Carta Magna não foram violados, tendo em vista que, por divergência jurisprudencial, o recurso merecia seguimento (fls. 02/04).

A v. decisão regional (fls. 63), aplicando o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 90 do TST, consignou que as provas dos autos demonstravam que o refeitório da empresa situava-se em lugar de difícil acesso, haja vista a distância entre ele e o local de trabalho.

Inicialmente, cumpre consignar que os incisos II, XXXVI e LV do art. 5º da Carta Magna não foram violados, tendo em vista que NÃO se referem a princípios absolutos. realmente estes preceitos são balizados pela legislação ordinária, e o recurso de revista deve atender às exigências do art. 896 da CLT para que tenha o seu seguimento autorizado.

Sendo assim, o despacho atacado não merece ser reformado. Com efeito, a v. decisão do Tribunal de origem é resultado das provas dos autos, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, afastando os arestos de fls. 86-104, porquanto partem de premissa fática diversa da apresentada nos autos, qual seja, de que as provas não demonstravam que o local fosse de difícil acesso (En. 296/TST). As ementas de fls. 75 não contém a fonte de publicação oficial ou o repositório autorizado pelo TST em que foram publicadas (Enunciado nº 337 do TST). A matéria - testemunha única - não foi prequestionada na v. decisão recorrida, atraindo o Enunciado nº 297 deste Tribunal. Decisões provenientes de Juntas de Conciliação e Julgamento não constam das hipóteses previstas na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Por fim, verifica-se que a v. decisão *a quo* encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 90 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza CONVOCADA - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-610.120/99.0 - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE: BRANCO PERES CITRUS S/A  
ADVOGADO: DR. RODRIGO CASTELLI  
RECORRIDO: LENICE DE FÁTIMA RIBEIRO  
ADVOGADO: DRA. LILIAN MARIA COSTA RIBEIRO

**DESPACHO**

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Presidente do Décimo Quinto Regional que denegou o processamento do recurso de revista, aplicando o teor da alínea "b" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 337 desta Corte com relação às horas "in itinere".

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão recorrido, e da respectiva certidão de publicação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais e de traslado obrigatório, inclusive, para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, item III, do TST).

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-618.367/99.5 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
AGRAVADO : ÁLVARO LUIZ LOPES CABRAL  
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 36/37, negou conhecimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, em virtude da ausência de capacidade postulatória de sua escritora.

Irresignada, recorre de revista a empresa, aduzindo que o v. acórdão hostilizado teria decidido com cerceio ao seu direito de defesa, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Aponta, ainda, violação do artigo 13 do CPC, sustentando que, na espécie, caberia a suspensão do feito com o oferecimento de prazo à parte para sanar a irregularidade constatada. Indica jurisprudência a confronto.

O recurso teve o seu processamento obstado pelo r. despacho de fl. 50, ensejando o agravo de instrumento de fls. 02/05, com a respectiva juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento.

Contraminuta às fls. 56/58.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

Em que pese a inconformação ora manifestada pela agravante, cumpre frisar que o r. despacho agravado respalda-se na orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado 164 do TST, segundo o qual: O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto nas hipóteses de mandato tácito."

No que tange à alegação de ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, oportuno asseverar que os princípios resguardados em tal preceito não são absolutos, devendo o exercício do direito de defesa guardar sintonia com os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais. A propósito, cite-se precedente jurisprudencial emanado do Excelso STF nesse sentido:

"Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recurso quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE AGRG) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

De outro lado, não se mostra caracterizada ofensa à literalidade do artigo 13 do CPC, na medida em que os pronunciamentos emanados desta colenda Corte e do Excelso STF defendem a tese segundo a qual a norma em evidência não se aplica à fase recursal (OJ 149). Entre outros, registrem-se os seguintes julgados: E-RR 112069/1994 Min. Cneá Moreira DJ 22.05.98 Decisão unânime (ausência de substabelecimento); EAI 105381/1994 Min. Vantuil Abdala DJ 20.03.98 Decisão unânime (ausência de procuração); AIRO 315819/1996, Ac.4450/97 Min. Luciano Castilho DJ 07.11.97 Decisão unânime (ausência de procuração); ROAR 81979/1993, Ac. 0814/95 Min. Guimarães Falcão DJ 05.05.95 Decisão unânime (ausência de procuração); ROMS 144217/1994, Ac. 3108/96 Juiz Gilvan Barreto DJ 09.08.96 Decisão unânime (procuração em fotocópia não autenticada); AI 188220-4-SP Min. Marco Aurélio DJ 11.10.96 (ausência de procuração); AG 113113 (AGRG) Min. Marco Aurélio DJ 19.04.91 (ausência de procuração); RE 178482-2-SP, 1ª T Min. Celso de Mello DJ 07.04.95 Decisão unânime (ausência de procuração); e RE 180628-1-SP, 1ª T Min. Celso de Mello DJ 05.05.95 (ausência de procuração).

O processamento do recurso encontra óbice nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, e de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nega-se seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-618.755/99.5 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS  
AGRAVADO : ISAÍAS NAZARIO SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA

**DESPACHO**

Nos termos do r. despacho de fl. 33, decidiu a Ilustre Vice-Presidência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegar seguimento ao recurso de revista da reclamada, ao fundamento de que o Regional julgou com base em fatos e provas existentes nos autos, obstando o seguimento do agravo, em face do disposto no Enunciado 126 do TST.

Contra essa decisão a reclamada interpõe o agravo de instrumento de fls. 02/06 não contraminutado. Alega, em síntese, subsistirem os motivos invocados na revista para a sua admissão.

Ocorre que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, visto que não há nos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, o que inviabiliza a imediata análise do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, frustrando o intuito agilizador que a norma legal procurou introduzir. Trata-se de documento indispensável para a formação do agravo, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756/98, já vigentes à época da interposição do apelo.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AG-RR-341.783/97.0 - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORA : DRª ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
AGRAVADO : JOSÉ JORGE DE SOUSA  
ADVOGADA : DRª TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO

**DESPACHO**

Nos termos do Despacho de fl. 154, o então Ministro Relator negou seguimento à Revista da Reclamada, CEDAP - Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca, porquanto não observados os respectivos pressupostos intrínsecos de cabimento, relativos à irregularidade de representação, além de restar configurada a ilegitimidade ativa *ad causam*.

Discutia-se a inexistência de manifestação do Estado do Ceará a respeito da situação da CEDAP e de sua sucessão pelo referido Estado.

Irresignado com a denegação de seguimento do recurso, o Estado do Ceará interpõe o Agravo Regimental de fls. 156/160, insistindo em que o prazo concedido para sua manifestação fora exíguo e que poderia ter sido prorrogado. Sustenta, ainda, que buscou se legitimar, tendo encontrado óbice a sua pretensão em virtude do não-cumprimento do prazo no tempo hábil. Aponta ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna.

De fato, conquanto intempestiva a apresentação da petição pelo Estado do Ceará, verifica-se que existe informação relativa à Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca no documento de fls. 144/145, enviado por ela, então Reclamada (CEDAP), ao seu representante legal.

Ante todo o exposto, de acordo com os termos do art. 339 do RITST e observando as razões do Agravo Regimental, reconsidero o Despacho agravado e determino o processamento do Recurso de Revista, com a devida reatuação, para que conste como Recorrente o Estado do Ceará (sucessor da CEDAP).

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-619.023/99.2 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. JULIANA PETRACHINI GOUVÊA  
AGRAVADO : PAULO ALCINDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MIRIAM MÁXIMO

**DESPACHO**

A 2ª Turma do 15º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para manter a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, ao fundamento de que a perícia apurou que o Autor exercia a função de maquinista e estava exposto a risco elétrico, tendo classificado a atividade como perigosa, nos termos do anexo do Decreto nº 93.412/86 (fls. 38/40).

Inconformada com o *decisum*, recorre de Revista a Reclamada, com apoio nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, apontando como violado os artigos 193 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal e transcrevendo jurisprudência para confronto (fls. 42/48).

O Regional denegou seguimento ao apelo da Reclamada (fl. 72), com base nos Enunciados 126 e 221 do TST, por entender que o adicional de periculosidade foi deferido com respaldo nas provas dos autos.

A Reclamada interpõe o presente agravo de Instrumento, tentando demonstrar que a atividade exercida pelo Reclamante não é definida como atividade perigosa.

Contudo, o r. despacho atacado não merece ser reformado, pois o apelo da ora Agravante encontra óbice intransponível no Enunciado 126 do TST, que impede o revolvimento de fatos e provas nesta esfera recursal.

Por outro lado, vale ressaltar que os preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso de Revista sequer foram prequestionados, conforme exige o Enunciado 297 do TST. Quanto aos arestos transcritos, são todos inservíveis, já que oriundos de turmas do TST.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-372.114/97.7 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTES : JOSÉ COELHO DA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE A. P. G. MENDES

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 178/179, manteve a r. sentença, que julgara extinto o processo com apreciação de mérito no que tange à prescrição incidente sobre o direito de reclamar os depósitos para o FGTS, tendo em vista o ajustamento da ação após transcorridos mais de dois anos do rompimento dos contratos de trabalho dos autores.

Irresignados, recorrem de Revista os reclamantes, sustentando que a prescrição incidente na espécie é trintenária, na forma do Enunciado 95 do TST. Indicam jurisprudência a confronto.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

Com efeito, a extinção dos contratos de trabalho, em virtude de aposentadoria, ocorrera em agosto de 1980 e maio de 1990, e a ação restou ajuizada em maio de 1995.

Em que pese a inconformação ora manifestada pelos recorrentes, cumpre frisar que o eg. Regional exarou entendimento em sintonia com o disposto nos Enunciados nºs 95 e 362 do TST, os quais orientam no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando a reclamatória é ajuizada no curso do contrato de trabalho, e bial, após a sua rescisão, hipótese dos autos, orientação que se encontra em perfeita harmonia com o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Não se verifica, portanto, qualquer ofensa de natureza infraconstitucional.

O processamento do recurso encontra óbice na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nega-se seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada





## PROC. Nº TST-RR-372.650/97.8 - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : GILDÁSIO BARBOSA MAIA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

## DESPACHO

A Quarta Turma do Quinto Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para julgar improcedente a reclamação trabalhista, sob o fundamento de que, para que restasse caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, necessário seria haver labor ininterrupto e organizado em turnos, sendo que a prova dos autos não denuncia a ocorrência desses dois pressupostos (fls. 310/312).

Inconformado com o *decisum*, recorrem de revista os reclamantes, com apoio na alínea "a" do artigo 896 da CLT, transcrevendo jurisprudência para confronto (fls. 314/317).

Admitido o apelo (fls. 329), contra-razões oferecidas às fls. 330/336 e dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução nº 322/TST.

Não merece guarida o inconformismo obreiro, uma vez que o convencimento do egrégio TRT *a quo*, no sentido da inexistência de turnos ininterruptos de revezamento, se deu a partir da análise das provas produzidas nos autos. Impõe-se como óbice ao apelo, no particular, a vedação de revolvimento de fatos e provas, contida no Enunciado 126 do TST.

Ademais, a matéria é de cunho eminentemente interpretativo, combatível somente mediante conflito de teses. Entretanto, a tese adotada pelo Regional, da inexistência, na reclamada, de organização em turnos, não foi abordada em sua amplitude nos arestos transcritos para configurar divergência jurisprudencial. Ao contrário, estes trazem em seu conteúdo a existência de labor em dias variados da semana e alternativamente entre turnos, hipótese não reconhecida nestes autos. Dessa forma, inespecíficos se tornam para confronto, aplicando-se o óbice do Enunciado nº 296/TST. Observe-se que os arestos acostados na íntegra ao recurso deservem para cotejo de teses, por ausente requisito formal indispensável, qual seja, a autenticação das cópias, desatendendo, assim, ao contido no Enunciado 337 do TST.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º da CLT c/c o artigo 78, V, do RITST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de abril de 2000.  
ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada- Relatora

## PROC. Nº TST-RR-374.147/97.4 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EDVALDO XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADA : DRª. REJANE CORREIA DE SOUZA GONÇALVES

## DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 217/218, julgou extinto o processo com apreciação de mérito no que tange à prescrição incidente sobre o direito de reclamar os depósitos para o FGTS, tendo em vista o ajuizamento da ação após transcorridos mais de dois anos do rompimento do contrato de trabalho do autor.

Irresignado, recorre de revista o reclamante, sustentando que a prescrição incidente na espécie é trintenária, na forma do Enunciado 95 do TST, que reputa contrariado.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

Com efeito, a extinção do contrato de trabalho, em virtude de aposentadoria, ocorrerá em 30/04/86, e a ação restou ajuizada em 05/07/93.

Em que pese a inconformação ora manifestada pelo recorrente, cumpre frisar que o eg. Regional exarou entendimento em sintonia com o disposto nos Enunciados nºs 95 e 362 do TST, os quais orientam no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando a reclamatória é ajuizada no curso do contrato de trabalho, e bienal, após a sua rescisão, hipótese dos autos.

O processamento do recurso encontra óbice na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nega-se seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de abril de 2000.  
ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada

## PROC. Nº TST-RR-378.574/97.4 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADA : DRª. MARILDA DE FÁTIMA COSTA  
RECORRIDOS : JAIR DE BARROS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR PIRES

## DESPACHO

Inconforma-se a reclamada, por meio de recurso de revista (fls. 173-176), com a r. decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (fls. 167-171), que manteve a sentença originária, que acolhera o pleito concernente a horas extras e reflexos, diferenças salariais advindas do desempenho da função de supervisor de grupo e correção monetária.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar aspecto relativo aos pressupostos de admissibilidade do apelo.

A r. sentença de origem arbitrou o valor da condenação em R\$ 7.000,00 ( sete mil reais). No recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito no valor de R\$ 2.446,86 ( dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), mínimo legal à época. Ao interpor o recurso de revista, o depósito foi complementado no valor de R\$ 2.446,86 ( dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), quantia inferior à estabelecida no ATOGP 631/96, o qual estabeleceu, à época, o valor de R\$ 4.893,72 ( quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) para o recurso de revista.

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 3/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI consolidado entendimento acerca do tema no sentido da obrigatoriedade da complementação do depósito recursal, integralmente a cada novo recurso, quando não atingido o valor da condenação, "in verbis: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

E-RR 266727/1996 Min. Moura França, DJ 18.06.99, decisão unânime;

E-RR 230421/1995 Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99, decisão unânime;

E-RR 273145/1996 Min. Nelson Daiha, DJ 26.03.99, decisão unânime;

E-RR 191841/1995 Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime;

E-RR 299099/1996 Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime;

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 332 do RITST e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de abril de 2000.

ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada Relatora

## PROC. Nº TST-RR-378.578/97.9 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADO : DR. CÍCERO ALESSANDRO GUÉRIOS  
RECORRIDOS : JOÃO RENATO PIRES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

## DESPACHO

O colendo Décimo Segundo Regional, a fls. 110/116, concedeu o adicional de periculosidade ao reclamante, consignando que "a periculosidade resta caracterizada sempre que o empregado, em face da natureza de suas atividades, esteja obrigado a adentrar em área de risco, independentemente do tempo de exposição ao fator de perigo"; manteve a sentença de 1º grau, deferindo a correção monetária dos débitos trabalhistas, sustentando a tese de que o direito à atualização monetária deverá ser feito no mês do vencimento da obrigação, e não no mês seguinte.

Inconformado com o *decisum*, recorre de revista a reclamada, a fls. 118/123. No tocante ao adicional de periculosidade, alega ofensa ao art. 193 da CLT, ao argumento de que a exposição eventual a agentes de risco, por si só, não gera direito ao trabalhador à percepção do adicional. Transcreve arestos para comprovar a divergência de teses. Quanto à correção monetária, sustenta que esta deverá incidir na época em que as verbas tomam-se exigíveis, ou seja, após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação laboral. Alega violação ao art. 459 da CLT e dissenso jurisprudencial com os arestos colacionados para confronto.

Recurso interposto tempestivamente (fls. 116v), representação processual regular (fls. 127) e depósito recursal efetuado (fls. 135).

Admitido o apelo (fl. 137), não há contra-razões (certidão fls. 138) e dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução nº 322/TST.

No tocante ao adicional de periculosidade, não restou caracterizada ofensa ao dispositivo legal invocado como violado (art. 193 da CLT), tampouco divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 121/123, haja vista que a decisão recorrida foi proferida de acordo com a orientação predominante na Seção de Dissídios Individuais, no sentido de que faz jus o empregado ao adicional integral mesmo que a exposição em área de risco seja intermitente. Precedente nº 5 da SDI.

Com relação à correção monetária, o artigo apontado como ofendido (459, da CLT) não foi devidamente prequestionado, tal como exige o Enunciado 297 desta Corte, e o único aresto transcrito a fls. 123 para comprovar o dissenso pretoriano mostra-se em desacordo com o previsto no Enunciado 337/TST, pois não indica a fonte oficial ou repertório autorizado em que foi publicado.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º da CLT, c/c o artigo 78, V, do RITST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de abril de 2000.  
ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada- Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-610031/99.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRENÉ DA SILVA GOUVEIA  
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO  
AGRAVADA : UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

## DESPACHO

O eg. TRT da Décima Quinta Região, pelo v. acórdão de fls. 30/32, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente a reclamatória.

Irresignada, recorre de revista a reclamante, com apoio no artigo 896 da CLT, mediante razões de fls. 33/36. Sustenta mostrar-se nulo o acordo de compensação de horário de trabalho e devidas as horas extras. Colaciona arestos a confronto.

O recurso foi obstado pelo r. despacho de fls. 37, ensejando o agravo de instrumento de fls. 01/04.

Todavia, em que pesem as razões de inconformismo da reclamante, ora agravada, o seu apelo não merece prosperar. A recorrente fundamenta o seu apelo em suposta divergência jurisprudencial com arestos que não ensejam a admissibilidade da revista. O de fls. 34 e o primeiro e segundo de fls. 35 são todos oriundos de turma do TST, e, portanto, não se enquadram na hipótese de admissibilidade de que trata o artigo 896, alínea "a", da CLT. O último aresto transcrito a fls. 35 não indica a fonte oficial ou repertório autorizado em que foi publicado, contrariando, assim, a orientação contida no Enunciado nº 337/TST.

Em face do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o artigo 336, *caput*, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de abril de 2000.

ANÉLIA LI CHUM  
Juíza CONVOCADA - RELATORA

## PROC. Nº TST-AIRR-617.190/99.6 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO  
AGRAVADO : NORBERTO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

## DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fls. 100/101, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, consignando que a decisão, no concernente às horas extras e diferenças salariais, foi dirimida única e exclusivamente com base nas provas dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado 126 do TST, impedindo, assim, a análise da pretensa violação dos arts. 73, § 1º, e 468 da CLT; 7º, incisos XIII, XIV, e XVI, da Constituição Federal; e 18, do Lei nº 8.880/94.

Inconformada, insiste a Agravante em que as violações apontadas permitiriam o processamento do seu Recurso de Revista (fls. 02/06).

A v. decisão regional (fls. 80/83) manteve a condenação ao pagamento das horas extras e das diferenças salariais, sob o argumento de que a Reclamada não provou que efetudara o pagamento das horas extras, como tampouco demonstrara que procedeu corretamente à conversão da URV determinada pela Medida Provisória nº 434/94.

Assim sendo, o r. despacho atacado não merece ser reformado, a teor do Enunciado 126 do TST e do § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de abril de 2000.

ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada- Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-618.722/99.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
AGRAVADO : IVO DE JESUS FALAVINHA  
ADVOGADA : DRª. ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 57, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista com apoio no Enunciado nº 214/TST.

Ora, conforme orientação contida no Enunciado nº 214/TST, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Esta é a hipótese dos autos, visto que a decisão cujos termos deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, a fim de, afastando a prescrição bienal declarada, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para o julgamento de mérito, não é terminativa do feito, podendo a parte, se quiser, interpor recurso próprio quando da prolação de nova sentença.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 366, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada -Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-618.881/99.0 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI  
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES FELISMINO  
ADVOGADO : DR. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. despacho de fls. 55, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, consignando que o revolvimento das provas quanto à quitação do "passivo trabalhista" ataria o Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, insiste a Agravante em que as provas não foram bem analisadas e a divergência jurisprudencial colacionada permitia o seguimento do seu apelo (fls. 02/06).

A v. decisão regional (fls. 45-46) manteve o pagamento da diferença correspondente ao passivo trabalhista, previsto no DC-12/86 e na Lei nº 7.788/89, asseverando que a Reclamada reduzira o seu pagamento e não demonstrara de forma cabal a quitação da parcela em apreço.

Sendo assim, o r. despacho atacado não merece ser reformado.

Com efeito, a divergência jurisprudencial não impulsiona o Recurso de Revista, porquanto a decisão colacionada fundamentou-se em laudo pericial, que concluiu pela quitação do "passivo trabalhista", premissa fática diversa dos presentes autos. Dessa forma, o aresto é inespecífico e a matéria apresenta cunho fático-probatório, ataindo a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 14 de abril de 2000.  
ANELIA LI CHUM  
Juíza CONVOCADA - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-610.029/99.7 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
AGRAVADA : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA

**DESPACHO**

O Egrégio TRT da 15ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 36/38, com apoio no conjunto fático-probatório formado nos autos, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo na íntegra a r. sentença de 1º grau que julgou improcedente a reclamatória. Registrou a v. decisão recorrida que, *in verbis*: Decide com acerto a MM. Junta de origem, ao indeferir as horas extras pleiteadas pelo laborista, uma vez que tal decisão encontra-se alicerçada nas provas documentais existentes nos autos.

Não há como prosperar a pretensão do recorrente. Com efeito, a permissão para a redução do intervalo intrajornada está consignada na norma coletiva anexada aos autos (fls. 51/53), não havendo motivos, pois, para retirar-lhe a eficácia, eis que resultante do acordo de vontade dos sindicatos representativos das partes em litígio.

Vale lembrar que a referida norma coletiva foi elaborada com o objetivo específico de renovar a autorização para redução do intervalo intrajornada dos funcionários da reclamada, tendo em vista os termos da compensação de horários fixada às fls. 51." (fls. 36/37)

Irresignado, recorre de revista o reclamante, com base nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 896 da CLT, mediante as razões de fls. 39/42.

O recurso foi obstado pelo r. despacho de fls. 43, ensejando o agravo de instrumento de fls. 2/5.

Não foi apresentada contraminuta. Irretocável a decisão recorrida, que se encontra calcada no conjunto fático-probatório delineado nos autos, o que torna inviável o reexame pretendido, a teor do que prescreve o Enunciado nº 126/TST, o qual, por si só, afasta a possibilidade de cabimento da revista, quer por violação legal, quer por dissensão jurisprudencial.

Em face do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o artigo 336, caput, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 09 de abril de 2000.  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**Subsecretaria de Recursos**

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-287.685/96.4 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : AMARÍLIO AUGUSTO DE PAULA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTENOR DE PAULA

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa *ex officio* e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões. Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão *juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 31 de março de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-288.245/96.2 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : FRANKLIN SILVA DE MORAES  
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 1244-59.

Apresentadas contra-razões a fls. 1262-70. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 4 de abril de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-291.463/96.2 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS AUGUSTO FORTE  
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 399-405.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 31 de março de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-291.857/96.9 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : WALDEMIRO LEITÃO FILHO  
ADVOGADA : DR. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso I, e 173, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 552-4.

Apresentadas contra-razões a fls. 557-63. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 4 de abril de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-292.224/96.4 - TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : VASCO IVANOFF  
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 455-62.

Apresentadas contra-razões a fls. 465-70.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de abril de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-292.859/96.1 - TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ MELO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, ao fundamento de que tem aplicação à hipótese dos autos o Enunciado nº 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, § 1º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 676-84.

Contra-razões a fls. 693-701, apresentadas tempestivamente.

Insero-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso Extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Galloti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-293.010/96.8 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
RECORRIDA : JUREMA WESTIN CARVALHO AFONSO  
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, incisos II, bem como ao artigo 19 do ADCT, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 216-25.

Apresentadas contra-razões a fls. 227-30.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-295.862/96.4 - TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : DEPARTAMENTO NAICONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
PROCURADOR : DR. RONALDO MARQUES DOS SANTOS  
RECORRIDOS : GERALDO MAGELA TEIXEIRA DA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. BRUNO SERGIO T. DE MOURA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 161-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-297.447/96.8 - TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria do Banco do Brasil S/A para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 303-13.

Contra-razões a fls. 317-22.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-300.620/96.3 - TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S/A  
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS  
RECORRIDA : VALDINEIA BORGES SANTOS FERREIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 611-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].



Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ROAR-301.405/96.8 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS  
ADVOGADA : DR.ª SORAYA HELENA COELHO LEITE  
RECORRIDOS : ADIR ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 319-23, complementado pela decisão declaratória de fls. 247-50, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar a existência de coisa julgada, em face da decisão contida no Dissídio Coletivo TST-DC-43/88, bem como não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões a fls. 261.

De início, carece de prequestionamento a questão relativa à coisa julgada, pois, embora tenha sido apresentado Embargos Declaratórios, o Colegiado recorrido cuidou tão-somente da aplicação das URPs de abril e maio. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU 23/8/96: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guiado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DI, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DI, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817. Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-302.052/96.1 - TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROGÉRIO GOMES CLEMENTE  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancaçatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 218-24.

Apresentadas contra-razões a fls. 227-30.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-RR-310.750/96.6 - TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LILIAN ROSE GOYANNES GUSMÃO  
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DR.ª ELISA GRINSZTEJN

#### DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douta Quinta Turma, que conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, e deu-lhe provimento, para determinar que a reintegração seja efetuada no emprego público de Assistente Parlamentar.

Contra-razões apresentadas a fls. 434-45.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b); RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Imar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, visto que ainda eram cabíveis Embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das ins-

tâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula nº 281 não de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o Reclamado, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Imar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-311.464/96.0 - TRT - 6ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : PETRÚCIO BARBOSA SOBRINHO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancaçatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 362-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AR-312.981/96.3 TST

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
RECORRIDOS : INARA VIDAL PASSOS BRAZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA



## DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 193-6, complementado pela decisão declaratória de fls. 203-4, considerou procedente, em parte, a Ação Rescisória proposta pela União para desconstituir o Acórdão nº 1.800/92, prolatado pela Quarta Turma, e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes à URJ de fevereiro de 1989 e, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 208-15.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URJ - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Outrossim, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituído em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-314.892/96.7 - TRT - 2ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : FRANCISCO TELES FILHO E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

## DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 804-8.

Apresentadas contra-razões a fls. 812-4.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte acerto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-315.332/96.9 - TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AUGUSTA SPINOLA RIBEIRO  
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

## DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso de Embargos oposto por Augusta Spinola Ribeiro, mantendo o entendimento da decisão embargada, no sentido de que as normas regulamentares da empresa não asseguraram os benefícios de pensão e auxílio-funeral na forma em que foram reclamados.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput, e 93, inciso IX, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 617-22.

Contra-razões apresentadas a fls. 626-8.

Apenas a infringência direta e frontal à Carta da República viabiliza o Recurso Extraordinário, pressuposto não satisfeito no apelo em exame, pois o debate nele empreendido, quanto ao **meritum causal**, estabeleceu-se ao nível de interpretação de normas regulamentares da empresa-reclamada, tema que não pode ser guindado ao nível constitucional.

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do questionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-316.787/96.9 - TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
RECORRIDA : JANETE FREIRE MONTEIRO  
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATOS

## DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso IV, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 320-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte acerto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-

TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não apresenta negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-317.199/96.3 - TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PEDRO ARMANDO GOLDSCHMIDT  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA  
RECORRIDA : SANTA CRUZ SEGUROS S/A  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA

## DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos por Pedro Armando Goldschmidt, ao fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI (Orientação Jurisprudencial nº 3) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, incisos IV e XXIII, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 285-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-317.599/96.0 - TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO TECNICORP S/A  
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS DO MERCADO FINANCEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

## DESPACHO

O Banco Tecnicorp S/A, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 1ª Região, mantendo a decisão regional no sentido de ser válida a notificação via postal, a teor do princípio inscrito no artigo 841 da CLT, quando não contestada pela parte interessada no momento processual adequado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Intenta-se submeter ao crivo da Suprema Corte debate tendo por sede norma inserida no âmbito da legislação infraconstitucional, cuja exegese, entretanto, não autoriza o processamento do Recurso Extraordinário trabalhista, que reclama violação direta à Lei Fundamental, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 177.958-6/RS, julgado pela 1ª Turma em 7/5/96, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, cuja ementa foi publicada no DJU de 25/10/96, pág. 41.035.

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).



Por derradeiro, igualmente não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-319.013/96.7 - TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 69-71, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato, tendo em vista a incidência do Enunciado nos 297 e 337 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 77-81.

Contra-razões apresentadas a fls. 84-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-319.410/96.2 - TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GILMAR VIEIRA BRENE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancafério do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 158-60.

Apresentadas contra-razões a fls. 163-5.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja,

examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-319.413/96.4 - TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AIRTON PEDROSO DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancafério do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 174-6.

Apresentadas contra-razões a fls. 179-81.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-320.060/96.1 - TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CARLOS ALBERTO ESTEVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancafério do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 607-11.

Apresentadas contra-razões a fls. 614-38.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-320.979/96.2 - TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA JOSETE GARCEZ MOURA MERCES  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA  
PROCURADORA : DR.ª MARIA HELENA BORGES CORDEIRO

**DESPACHO**

Maria Josete Garcez Moura Mercês, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 5ª Região, mantendo a decisão regional, no sentido de que o piso salarial determinado pelo artigo 3º, da Lei nº 4.950-A é para uma jornada de trabalho no mínimo de seis horas, e não para uma de três horas diárias. Assentou ainda que é convertida em indenização a reintegração, com o pagamento dos salários desde da data da despedida até o final do período estabilizatório, quando a reclamatória é ajuizada após o exaurimento do período de estabilidade.

Sob o fundamento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, esmera-se a Recorrente em alinhar argumentos tendentes a demonstrar sonegação da prestação jurisdicional postulada e estar desfundamentada a decisão atacada.

Não foram apresentadas contra-razões.

Verifica-se, da leitura dos autos, que foi facultada à Reclamante a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária ao intento do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-321.498/96.7 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDOS : ANGÉLICA FÁTIMA BENINCASA BOREJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancafério do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, caput e inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 221-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-323.074/96.5 - TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REJANE MARA PEÇANHA MATTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS  
EMPREGADOS DA SAMARCO -  
ABES  
ADVOGADA : DR.ª MARIA ALICE DE SOUZA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 333 do TST e entendendo não configuradas a violação constitucional apontada e a divergência jurisprudencial, não conheceu do Recurso de Embargos interposto pela Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, incisos IV e XXIII, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 288-97.

Contra-razões a fls. 304-6.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscreta ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAV-217.128/MG, Relator Ministro IL-MAR GALVÃO).

Além disso, cumpre salientar que eventual afronta aos dispositivos constitucionais invocados somente adviria de maneira reflexa e indireta, o que na forma da reiterada jurisprudência do STF não viabiliza a abertura da via extraordinária, estando o entendimento desta Corte, por outro lado, longe de desvirtuar-se da finalidade ali inscrita, de acordo com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal em AGRAG-179.844/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 9/8/96: "EMENTA: Trabalhista. Concessão de Adicional de Insalubridade, nos termos da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, calculado na forma do Decreto-lei nº 2.351/87. Pretensa afronta aos arts. 5º, II, e 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal. Alegações insuscetíveis de serem apreciadas senão por via da legislação infraconstitucional que rege a matéria, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário onde não têm guarida alegações de afronta reflexa e indireta à Constituição Federal. Acórdão que, por outro lado, quanto à questão relativa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, está em conformidade com a jurisprudência do STF. Agravo Regimental improvido."

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-324.456/96.1 - TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE  
ADVOGADO : DR. BRUNO CRAVEIRO DE SÁ  
RECORRIDA : GERALDA MARCELINA PAULINA  
ADVOGADA : DR.ª JANICE MARTINS ALVES

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma desproveu o Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo monocrático que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, 7º, incisos XXVI e XXXIX, alínea a, e 8º, incisos II, V e VI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 140-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta Quinta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa em face da inequívoca inviabilidade de seu Apelo Revisional. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-324.542/96.7 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO SCHAIN CURY S/A  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIZ O. DE TOLEDO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos interposto pelo Autor porque não configurada a violação do dispositivo constitucional apontado no apelo, registrando o Colegiado recorrido que a decisão turmária, relativamente à autenticação de peças do traslado, foi proferida de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96 e no artigo 830 da CLT.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, o Sindicato interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 107-10.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscreta ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAV-217.128/MG, Relator Ministro IL-MAR GALVÃO).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno do entendimento desta Corte, cristalizado na IN nº 6/96 e do art. 830 da CLT. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-324.850/96.8 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB  
ADVOGADO : DR. ITAJIBA F. F. CRAVO  
RECORRIDO : HOMERO SEBASTIÃO TEIXEIRA PINTO JÚNIOR  
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Demandada. Salientou, quanto à estabilidade, não vislumbrar ofensa ao artigo 22, inciso I, da Carta Magna.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 22, inciso I, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 272-7.

Apresentadas contra-razões a fls. 283-8.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos, visto que, da decisão turmária, eram cabíveis Embargos para a SDI (artigo 894 da CLT). Necessário, portanto, o esgotamento das vias recursais trabalhistas a fim de se viabilizar a admissibilidade do Recurso Extraordinário, como disposto na Súmula nº 281 do STF. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-AI-167.752-1/MG, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF em 30/4/96, cujo Relator foi o eminente Ministro Carlos Velloso, publicada no DJU de 13/9/96, sendo sua ementa assim redigida: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. CF, art. 102, III. 1. O recurso extraordinário é cabível de decisão proferida em única ou última instância (CF, art. 102, III). Por isso, é inadmissível ao RE, quando couber, na Justiça de origem, recurso da decisão impugnada. Súmula 281. 2. RE inadmitido. Agravo não provido."

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-326.100/96.0 - TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PIAGNI PORTO  
ADVOGADO : DR. MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Piagni Porto entendendo-o carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, incisos XXX e LV, e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 339-44.

Contra-razões apresentadas a fls. 347-50.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Otávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-326.672/96.2 - TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROSALVO CORREIA DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 1296-301.

Apresentadas contra-razões a fls. 1305-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-326.988/96.5 - TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA LÚCIA MACHADO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 261-6.

Apresentadas contra-razões a fls. 270-4.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - Es, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-329.619/96.6 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ E OUTRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 987-9.

Apresentadas contra-razões a fls. 992-4.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-329.687/96.3 - TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 188-91.

Apresentadas contra-razões a fls. 194-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-331.552/96.7 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : BANCO OMEGA S/A  
ADVOGADO : DR. ERICSSON PEREIRA PINTO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos interposto pelo Autor porque não configurada a violação do dispositivo constitucional apontado no apelo, registrando o Colegiado recorrido que a decisão turmária, relativamente à autenticação de peças do traslado, foi proferida de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96 e o artigo 830 da CLT.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Sindicato interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 91-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pelo Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno do entendimento desta Corte, cristalizado na IN nº 6/96 e do art. 830 da CLT. Seria, portanto, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-333.683/96.4 - TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
RECORRIDOS : LEONILIA DE ANDRADE NORMAN-DO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILVANDRO R. DA CÂMARA

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 140-7, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 161-2, deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 166-73.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezak, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-334.878/96.1 - TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERALDO MAGELA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, incisos IV e XXIII, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 915-25.

Apresentadas contra-razões a fls. 931-5.





É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-336.524/97.0 - TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FÉLIX ROBERTO ZEVALLOS DEL BARCO  
ADVOGADA : DR.ª ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 332/TST, trançou o Recurso de Embargos do Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 1.672-6.

Razões de contrariedade a fls. 1.681-2.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AG-RR-337.601/97.1 - TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SUL AMÉRICA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : JOAQUIM JOSÉ IZAÍAS GARCIA  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA M. CORREIA

#### DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo monocrático que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 393-98.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta Quinta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa em face da inequívoca inviabilidade de seu Apelo Revisional. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ROAR-338.396/97.0 - TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A  
PROCURADOR : DR. WAGNER D. GIGLIO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 338-42, complementado pela decisão declaratória de fls. 348-9, negou provimento ao Recurso Ordinário do Banco, sob o fundamento, em síntese, de que somente a invocação expressa do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado em ação rescisória relativamente aos denominados planos econômicos, erigindo como óbice à pretensão patronal o disposto no Enunciado nº 83/TST e na Súmula nº 343/STF.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV e 93, inciso IX, o Autor manifesta Recurso Extraordinário, alinhando argumentos tendentes a demonstrar a nulidade do aresto recorrido sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Colegiado recorrido fora omissão quanto às alegações de ofensa aos preceitos legais e constitucionais invocados no recurso ordinário e nas razões de embargos declaratórios.

Contra-razões apresentadas a fls. 362-7.

A controvérsia acerca do cabimento da rescisória situa-se no plano infraconstitucional, insuscetível de ser apreciada, senão por via da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, dela sendo exemplo o AGAI nº 214.373-2, in DJ 16/10/98.

De outra forma, o fato de se haver decidido pela improcedência do pedido rescisório, em face da aplicação da jurisprudência desta Corte e do STF, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-340.302/97.1 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : CARLOS UBIRAJARA VIANNA  
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancafério do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 667-73.

Apresentadas contra-razões a fls. 677-84.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ROAR-340.743/97.5 - TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA  
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA LEITE  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO A. DOS REIS JÚNIOR

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 129-32, complementado pela decisão declaratória de fls. 139-41, deu provimento ao Recurso Ordinário do Réu, para julgar improcedente a demanda rescisória, sob o fundamento, em síntese, de que somente a invocação expressa do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado em ação rescisória relativamente aos diversos planos econômicos, na forma da atual e iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, a Autora manifesta Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 144-56.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, saliente-se que a controvérsia acerca do cabimento da rescisória situa-se no plano infraconstitucional, insuscetível de ser apreciada, senão por via da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, dela sendo exemplo o AG-AI nº 214.373-2, in DJU de 16/10/98.

De outra forma, o fato de se haver decidido pela improcedência do pedido rescisório, porquanto não houve, na petição inicial, indicação expressa do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-341.024/97.8 - TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDOS : ZILTO CORDEIRO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR. EDSON ANTONIO FLEITH

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 688-92 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-342.641/97.1 - TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 1104-8.

Apresentadas contra-razões a fls. 1112-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-344.216/97.0 - TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO : ROBERTO SOAVE  
 ADVOGADO : DR. ADILSON DA SILVA MACHADO

**DESPACHO**

O Autor, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, porquanto não demonstrada a afronta direta e literal ao dispositivo de lei invocado nos termos do art. 485 do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões.

Reveste-se de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, aferir se pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no artigo 485 do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica, AG-AI nº 179.395-4, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I - A questão constitucional que autoriza o recurso extraordinário é a que foi expressamente decidida no acórdão recorrido. É dizer, a ofensa à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário. II - RE inadmitido. Agravo não provido" (2ª Turma, unânime, em 22/4/96, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 7/6/96, pág. 19.835).

Ademais, o fato de se haver decidido pelo não cabimento da ação rescisória em face dos limites impostos no artigo 485 do CPC não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-347.842/97.1 - TRT - 24ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
 ADVOGADO : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA  
 RECORRIDA : NOEMIA FERREIRA ROSA  
 ADVOGADA : DR.ª CLEONICE FLORES B. MIRANDA

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 106-9, deu provimento ao Recurso Ordinário da Ré, para julgar improcedente a Rescisória interposta pela Reclamada, sob o seguinte fundamento, verbis: O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula nº 343 do STF" (fl. 106).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II, 167, inciso II e 169, a Autora manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 113-25.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há como ser admitido o apelo extraordinário. Constatase que o Colegiado recorrido não adotou tese contrária a qualquer preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Nesta esteira, vale destacar o entendimento adotado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

De outra forma, o fato de se haver decidido pela improcedência da ação rescisória em face da incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula 343/STF não implica desrespeito ao devido processo legal. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-347.843/97.5 - TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO : SIDNEY MARQUES CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO POLICARPO RIOS ROBERTO

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).



Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-347.851/97.2 - TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DÁVILA DE ANDRADE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projecção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-348.205/97.8 - TRT - 24ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA  
RECORRIDA : NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª CLEONICE FLORES B. MIRANDA

**DESPACHO**

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, e XXXVI, 167, inciso II e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por Nazira de Almeida Santos, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-348.266/97.9 - TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : O ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS - SETRAN  
PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
RECORRIDO : ELANE SILVA DA COSTA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, afastando a violação constitucional apontada, não conheceu do Recurso de Embargos interposto pelo Estado, observando o Colegiado o contido na Instrução Normativa nº 6/96, relativamente ao traslado de peça essencial para a formação do agravo de instrumento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, § 2º, 114, 173, § 1º, inciso II, assim como o artigo 106 e 142 da Carta Política de 1967/69, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 107-34.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pelo Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno do entendimento dominante desta Corte e cristalizado na Instrução Normativa nº 6/96 e no Verbetes Sumular nº 272. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. 1 - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-348.382/97.9 - TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
PROCURADOR : DR. LAURO TEIXEIRA COTRIM  
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

**DESPACHO**

A Fundação Universidade de São Carlos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, 39 e 61, § 1º, inciso II, alínea a, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário, em Ação Rescisória do TRT da 15ª Região para, considerando procedente, em parte, a demanda, desconstituir a decisão prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação à fração, quanto às URPs de abril e maio de 1988, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projecção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-349.543/97.1 - TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. BRUNO MATTOS E SILVA  
RECORRIDOS : ELMO SOARES E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA AKEMI KORIN

**DESPACHO**

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória do TRT da 15ª Região para, considerando procedente, em parte, a demanda, desconstituir a decisão prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação à fração, quanto às URPs de abril e maio de 1988, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projecção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.



Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-349.544/97.5 - TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES  
 RECORRIDA : FRANCISCA NUNES DE ALCÂNTARA RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR.ª ROSELI ROSA DE O. TEIXEIRA

**DESPACHO**

Sob o fundamento de o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não ter sido suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na peça vestibular da Ação Rescisória proposta perante o TRT da 15ª Região, a colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 100-2, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 112-4, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por Francisca Nunes de Alcântara Ribeiro, dando pela improcedência do pedido rescisório, que tem por objeto desconstituir julgado condenando o INSS ao pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Instituto manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 117-23.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-349.709/97.6 - TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDOS : ARMANDO MÁRIO SELESTRIM E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trançatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 1131-8.

Apresentadas contra-razões a fls. 1142-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-351.233/97.7 - TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES  
 RECORRIDA : SÔNIA IARA DE OLIVEIRA DANIEL PEIXOTO E OUTRO  
 ADVOGADA : DR.ª ROSELI ROSA DE O. TEIXEIRA

**DESPACHO**

Sob o fundamento de o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não ter sido suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na peça vestibular da Ação Rescisória proposta perante o TRT da 15ª Região, a colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 103-5, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 115-7, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por Sônia Iara de Oliveira Daniel Peixoto e Outro, dando pela improcedência do pedido rescisório, que tem por objeto desconstituir julgado condenando o INSS ao pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Instituto manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 120-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência ao IPC de março de 1987, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-351.967/97.3 - TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A douta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar a improcedência do pedido de variação salarial com base na URP de fevereiro de 1989.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões acostadas a fls. 130-43.

Contra-razões a fls. 146-8.

Milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Estando a decisão hostilizada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-352.384/97.5 - TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE LINS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 352-4, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 367-9, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, interposto pelo Banco Bradesco S/A, para, considerando precedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, preferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido relativo ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, 22, inciso I, e 48, caput, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário alinhando suas razões na petição de fls. 372-5.

Embásam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o equívoco cometido pela decisão atacada, ao assinalar que, inexistindo condenação, é desnecessária a garantia do juízo, uma vez que o depósito recursal, a partir da edição da Lei nº 8177/91, não tem mais por finalidade a garantia do juízo. Ele visa, antes de tudo, evitar a procrastinação dos processos. Se estivesse vinculado à garantia do juízo, não teria sentido a previsão em processo de ação rescisória. O legislador pretendeu agravar o ônus do Recorrente, na demanda rescisória, e o TST, a pretexto de interpretar a lei, instituiu verdadeira isenção.

Contra-razões apresentadas a fls. 378-9.

Queda sem trânsito o recurso em exame, por não ter altitude constitucional debate acerca do depósito recursal trabalhista, o qual, por isso mesmo, situa-se no âmbito da legislação ordinária, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso. Vide, como exemplo, o AG-AI-nº 138.965-6/SP, julgado pela 2ª Turma em 16/5/95, relatado pelo Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJU de 8/9/95, pág. 28.360.

Dada a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-354.124/97.0 - TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : DR. BRUTO MATTOS E SILVA  
 RECORRIDO : AUGUSTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

**DESPACHO**

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, mantendo a decisão que deu pela improcedência da demanda, que condenou o INSS ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram avia-



dos Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-355.053/97.0 - TRT - 7ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
RECORRIDOS : LUCIANO SIMÕES EUGÊNIO DE SOUZA E OUTROS

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, em relação à URP de fevereiro de 1989, em Ação Rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à União a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-355.693/97.1 - TRT - 23ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES  
RECORRIDOS : MARIA IVONE DE LIMA FRANÇA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª IONI FERREIRA CASTRO

**DESPACHO**

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 23ª Região, interposto por Maria Ivone de Lima França e Outros, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de março de 1990, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-358.301/97.6 - TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO  
RECORRIDO : MITIKO NAKAMURA  
ADVOGADO : DR. LÉO PASTORI

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 83-5, deu provimento ao Recurso Ordinário do Réu, para julgar improcedente a Rescisória interposta pelo Reclamado, sob o seguinte fundamento, verbis: O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF" (fl. 83).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Autor manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 98-104.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há como ser admitido o apelo extraordinário. Constatase que o Colegiado recorrido não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com apoio na jurisprudência desta Corte. Nesta esteira, vale destacar o entendimento adotado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

De outra forma, o fato de se haver decidido pela improcedência da ação rescisória em face da incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula 343/STF não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslinhada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-358.306/97.4 - TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO  
RECORRIDO : MARTA SUELY COLOMBO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO F. DE QUEIROZ

**DESPACHO**

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Instituto a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-361.983/97.5 - TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DANIEL DA SILVA NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos IV, XXIII, XXXV e LV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 461-70.

Apresentadas contra-razões a fls. 476-80.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-362.861/97.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA YRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS PRETO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO NICÁCIO

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 109-14. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito

de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-362.956/97.9 - TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDOS : ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA BORGES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS S. FILHO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 81-2, complementado a fls. 99-100, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir *in casu* a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 297/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 104-5.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-365.571/97.7 - TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco de Crédito Nacional S/A - BCN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, interposto pelo Sindicato em epígrafe, considerando improcedente o pedido rescisório, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões a fls. 321-6.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão *juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultado ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-366.612/97.5 - TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : BANCO REAL S/A  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 115-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297 e 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inciso III, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 129-38.

Contra-razões apresentadas a fls. 141-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta.



A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-367.218/97.1 - TRT - 20ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEPE  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 353/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXI e XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 105-11.

Contra-razões oferecidas a fls. 116-20.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-367.844/97.3 - TRT - 12ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY S/A  
ADVOGADO : DR. WOLFREDO SIQUEIRA DIAS  
RECORRIDOS : ANTÔNIO ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

#### DESPACHO

A Indústria de Fundação Tupy S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, em relação ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, em Ação Rescisória originária do TRT da 12ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Empresa a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional

houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-287.058/96.0 - TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CLARA LEITE MACHADO  
RECORRIDO : DARCI BRENO DA ROSA ALVES  
ADVOGADO : DR. NADIR JOÃO COLOGNESE

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul, ao fundamento de que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 527-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-358.316/97.9 - TRT - 11ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : SITRAAM - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª SILVANA DO SOCORRO M. FREIRE

#### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, bem como o artigo 153, § 3º, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, em parte, desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno. Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-368.611/97.4 - TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ATRA - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE RONDA ALTA  
ADVOGADO : DR. ARCIDES DE DAVID  
RECORRIDO : JOSÉ INÁCIO FERREIRA PIRES  
ADVOGADO : DR. ROBERSON AZAMBUJA

#### DESPACHO

A Associação dos Trabalhadores de Ronda Alta - Atra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e artigo 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que os temas deduzidos na peça vestibular da demanda não foram objeto de deliberação por parte da decisão rescindenda, atraindo a aplicação do Enunciado nº 298 desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta a Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre temas sequer examinados pelo julgado rescindendo, e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Associação a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-369.185/97.0 - TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ FRANCISCO FERNANDES SAMPEDRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

#### DESPACHO

José Francisco Fernandes Sampedro e Outros, reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, mantendo a decisão Regional, o qual deu procedência da demanda proposta pela Petrobras relativa ao reajuste salarial concernente ao IPC de junho de 1987.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram fazer jus ao preferido reajuste salarial.

Contra-razões apresentadas a fls. 334-5.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.



Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada aos Recorrentes a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da interessada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-371.174/97.8 - TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DO TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF/CE  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADA : DR.ª ODETE BERNADETE DE MORAES

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 56-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, 165 c/c 458, incisos I e II, do CPC, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 71-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 81-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-378.742/97.4 - TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela União, em que se discutia a aplicação das URPs de abril e maio de 1988, em face da orientação contida no Verbetes Sumular nº 333 desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV e 93, inciso IX, bem como ao artigo 153, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Política pretérita, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões a fls. 459-64.

De início não há como se aferir a existência de violação do artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, porque a ora Recorrente não explicitou os motivos pelos quais o acórdão recorrido estaria eivado de nulidade. Nesse sentido a orientação emanada da Excelsa Corte, publicada no DJU de 12/6/97, pág. 26.344: A simples indicação de dispositivo constitucional, desacompanhada de maiores razões, não permite a admissão do recurso. É que para viabilizar a subida do recurso extraordinário, pela alínea a, é preciso que, em sua fundamentação, fique claramente demonstrada de que forma e como teria ocorrido a contrariedade à Constituição. Assim, da análise do recurso, não há como se evidenciar de que maneira o aresto inquinado teria ofendido o dispositivo tido como vulnerado."

Por outro lado, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, que não preencheu os pressupostos recursais específicos, previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado: "Recurso Extraordinário trabalhista de que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675). E, mais recentemente o julgamento da 2ª Turma daquela Corte no AGRAG nº 210.553, Relator Ministro Maurício Corrêa: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. RECURSO DE EMBARGOS: PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão do Tribunal Superior do Trabalho que não admite recurso de embargos por razões de ordem processual, não viabiliza a instância excepcional. 2. Admitir-se a ofensa indireta como suficiente para o conhecimento do extraordinário, seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação de disposições de leis ordinárias que, com base no princípio da legalidade, são editadas. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-381.629/97.8 - TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR  
RECORRIDA : EUSALY DO NASCIMENTO BAYMA  
ADVOGADO : DR. EDVAN CAPUCHO COUTEIRO

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 67-8, complementado com o de fls. 75-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 80-3.

Razões de contrariedade a fls. 90-1.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-382.865/97.9 - TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDA : MARLENE BARROS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos da União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Apresentadas contra-razões a fls. 304-9.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-384.791/97.5 - TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO  
RECORRIDO : JOSÉ VIEIRA GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA



**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo de negatário de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 373-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 389-93.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-38.860/91.4 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DERALDO SANTANA PASSOS  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos Embargos opostos pela Nossa Caixa - Nosso Banco S/A para, com base no Enunciado nº 294, do TST, julgar prescrito o direito às horas extras pré-contratadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme as razões colacionadas a fls. 497-508.

Contra-razões a fls. 511-4.

Cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Destaque-se, ainda, que a jurisprudência uniforme e pacífica do egrégio Supremo Tribunal Federal tem sido no sentido da infraconstitucionalidade do tema em debate, conforme exemplifica o seguinte aresto: "TRABALHISTA. DISCUSSÃO EM TORNO DE PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 173. ALEGAÇÃO CONTRARIEDADE AOS INCISOS XXXV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. A matéria concernente a prazo prescricional tem base em legislação infraconstitucional, cuja negativa de vigência não importa afronta direta a preceitos da Carta Federal. Somente por via reflexa seria capaz de gerar ofensa constitucional, o que não fomenta o recurso extraordinário, na forma da copiosa jurisprudência" (AG-AI-152.712-0-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 10/2/95).

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-389.564/97.3 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 75-7, complementado com o de fls. 87-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inciso III, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 90-4.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-389.612/97.9 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : IRIS ROSANE NETTO PIRES  
ADVOGADO : DR. ERMES MARA NETTO PIRES FREITAS

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamado por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 177-84. Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-preenchimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-390.787/97.4 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ASTRID AUGUSTA DOS SANTOS CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES  
RECORRIDA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Astrid Augusta dos Santos Carvalho e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, mantendo a decisão Regional, o qual deu pela procedência da demanda proposta pelo INSS relativa aos reajustes salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controversa sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram fazer jus aos prefalados reajustes salariais.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controversa nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-390.804/97.2 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 52-3, complementado com o de fls. 60-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União, entendendo não restarem desconstituídos os fundamentos constantes do despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 67-70.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, desta maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito in-



fraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-392.864/97.2 - TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
RECORRIDO : IVAN BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, ao ensejo do julgamento da remessa ex officio e do seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, desconstituiu a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-395.233/97.1 - TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
RECORRIDO : ELIAS MARTINS GRAMA  
ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 353/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, caput, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 137-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-397.270/97.1 - TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO MATONE S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco Matone S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 241-6.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de março de 1990, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento **procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-398.676/97.1 - TRT - 16ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA  
RECORRIDOS : JOSÉ ERIVELTON SALAZAR CRUZ E OUTROS

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 270-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Demandado por entender incidir in casu o Enunciado no 126/TST.

Foram interpostos Embargos à colenda SDI, os quais foram denegados pelo despacho de fl. 300.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 24, § 3º, 25, 37, inciso IX, e 114, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 75-88.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inicialmente, verifica-se que o **decisum** impugnado não constitui pronunciamento de última instância, e, como é sabido, para que a parte inconformada possa valer-se do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos.

De fato, o despacho denegatório do Recurso de Embargos exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Presidente da Primeira Turma desafiava a interposição de Agravo Regimental à colenda SDI, nos moldes do art. 338, a, do Regimento Interno deste Tribunal, e não o acesso direto ao Supremo Tribunal Federal, conforme pretendido pelo ora Recorrente.

Não fosse isso, percebe-se cingir ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la inadmissível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscritivamente, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-399.061/97.2 - TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO  
RECORRIDO : OSVALDO YUITI YAMAKAWA

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento **procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declara-



ração, destinados a ensinar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao instituto a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensinar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-399.911/97.9 - TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC - UNIDADE EDUCACIONAL DE MANICORÉ  
PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
RECORRIDA : KEILA MARIA DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADA : DR.ª RITACLEY LEOTTY

### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 68-71, complementado com o de fls. 90-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 297/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso IX, 114 e 173, § 1º, inciso II, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 95-118.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-399.922/97.7 - TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : O ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
RECORRIDA : MAYSA VICENTE PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

### DESPACHO

O Estado do Amazonas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso IX, 114 e 173, § 1º, II, bem como os artigos 106 e 142 da Carta Política de 67/69, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado contra despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito de direito processual e, portanto, infraconstitucional o debate em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-399.924/97.4 - TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FIGARELLA REGO  
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

### DESPACHO

O Estado do Amazonas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso IX, 114 e 173, § 1º, inciso II, bem como os artigos 106 e 142 da Carta Política de 67/69, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado contra despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito de direito processual e, portanto, infraconstitucional o debate em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim

foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-400.051/97.3 - TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
RECORRIDA : LUCILENE GOMES LIMA

### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 66-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 23, 126, 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso IX, 114 e 173, § 1º, inciso II, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 89-113.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-AR-404.032/97.3 TST RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA ALICE LEAL DE MATTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA  
 RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM  
 PROCURADOR : DR. ROSSIMAR CARVALHO DOS REIS

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 139-45, considerou parcialmente procedente a Ação Rescisória proposta pela Sudam, para, em parte, desconstituir o aresto nº 0736/92, prolatado pela Quarta Turma e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, absolvendo a Superintendência do pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987, assim como limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, cumulando-o com arguição de relevância.

Os Recorrentes alinham argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram fazer jus aos reajustes salariais em apreço e ter sido inobservado o devido processo legal.

Contra-razões apresentadas a fls. 165-9.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a cópia e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às citadas correções salariais, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irreduzibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Outrossim, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, o instituto da Arguição de Relevância foi extinto pelo vigente texto constitucional promulgado em 5/10/88, consoante reiterada jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se o AG nº 133.146-1 (AG-RG)-SP, julgado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 13/3/91, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, cuja ementa foi publicada no DJU de 28/2/92, pág. 2.174.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-404.987/97.3 - TRT - 24ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
 ADVOGADO : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA  
 RECORRIDOS : DINA FÁTIMA TAPIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A Fundação em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 167, inciso II, e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por Dina Fátima e Outros, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 389-98.

Embora milita em favor da Recorrente a cópia e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-405.662/97.6 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ROGÉRIO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos interposto pela Empresa porque não configuradas as violações dos dispositivos legais e constitucionais apontados no apelo, registrando o Colegiado recorrido que a decisão turmária, relativamente à autenticação de peças do traslado, foi proferida de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 88-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro IL-MAR GALVÃO).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno do entendimento jurisprudencial desta Corte e da IN nº 6/96. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-407.054/97.9 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO REAL S/A  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA YRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRIDA : GILMARIA GAZINEU MARINHO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que conheceu do Recurso de Embargos do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento por entender inválida a certidão expedida pelo TRT, que não individualiza as peças autenticadas.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 106-111.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional da decisão recorrida, não se caracteriza. O fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não reunia condições de ter sido conhecido, pois não trasladada peça essencial ao deslinde da controvérsia, e, assim, concluído pelo provimento dos Embargos, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º,

II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II -

O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-407.594/97.4 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
 RECORRIDA : RAIMUNDA FELIZARDO DE SOUZA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista pela ausência de preenchimento dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, além dos artigos 106 e 142 da Carta Magna de 1967/69 manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 102-29.

Contra-razões não apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscritivamente, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-408.865/97.7 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO : JOSÉ DA MOTA GUEDES  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DESPACHO**

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 72-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).



Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-409.158/97.1 - TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DR.ª ELISA GRINSZTEJN  
RECORRIDO : VICTORINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DURVAL CORDEIRO PIMPÃO

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 91-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, 2º, 37, caput e inciso XIII, 61, § 1º, inciso II, alínea a, 18, 29, 30, 167 e 169, parágrafo único, bem como à Emenda Constitucional nº 1/69 e aos artigos 98, parágrafo único, 57 e seus incisos, 10, 15 e 60 a 64 da Constituição Federal, o Município-Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 96-121.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-409.464/97.8 - TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RAIMUNDA DE JESUS OLIVEIRA PAIVA  
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA RIBAS MAGNO  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 55-6, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, a Autora interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 59-62.

Não foram apresentadas contra-razões.

É sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não interposição de Recurso de Embargos à douta SDI em face da decisão turmária que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto. Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-409.573/97.4 - TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ADÃO DE ASSUNÇÃO SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 101-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º (3ª na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 106-11.

Contra-razões apresentadas a fls. 115-18.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica

do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-410.030/97.8 - TRT - 23ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RONDONÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 244-6, complementado pela decisão declaratória de fls. 263-4, negou provimento ao Recurso Ordinário do Banco, sob o fundamento, em síntese, de que somente a invocação expressa do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado em ação rescisória relativamente à URP de fevereiro de 1989, na forma da atual e iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, o Autor manifesta Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 268-72. Aduz que tanto a ação rescisória como o seu Recurso Ordinário preenchiam os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há como ser admitido o apelo extraordinário. Intenta o Recorrente submeter ao crivo do Suprema Corte debate sobre o cabimento da ação rescisória por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, o qual situa-se no plano infraconstitucional, insuscetível de ser apreciada, senão por via da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, dela sendo exemplo o AGAI Nº 214.373-2, in DJ 16/10/98.

De outra forma, o fato de se haver decidido pela improcedência do pedido rescisório, porquanto não houve, na petição inicial, indicação expressa do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-410.770/97.4 - TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : AGOSTINHO MARTINS VIEIRA  
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 97-102, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 8º, incisos I e VIII, e 114, o Município-demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 105-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume



o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-411.566/97.7 - TRT - 7ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIDAL ARAÚJO  
RECORRIDOS : ARNALDO ANDRÉ OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Fundação Nacional de Saúde - FNS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento de o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não ter sido suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-411.734/97.7 - TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
RECORRIDOS : SUYELLE VITA DA SILVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 163-5, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado no 221 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 171-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 177-80.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-411.826/97.5 - TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : EDUARDO CALIXTO SALIBA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 97-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 221 e 352 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, e 114, alínea a, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 102-10.

Contra-razões apresentadas a fls. 114-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual.

III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-412.929/97.8 - TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDA : JOSÉ LUBARDINO CORREIA DA PAZ  
ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA

**DESPACHO**

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Primeira Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Não foram apresentadas contra-razões.

A discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, pois o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual.

III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-413.099/97.7 - TRT - 14ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 14ª Região, interposto pelo Sindicato em epígrafe, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.



Contra-razões apresentadas a fls. 326-31.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de junho de 1987, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-413.136/97.4 - - TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUSTAVO KNOERR  
RECORRIDA : MARIA CRISTINA ZAINA CUBAS  
ADVOGADO : DR. HERNANI N. ZAINA NETO

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 75-81, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo incidir **in casu** a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 214/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 85-92.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-413.152/97.9 - TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JORGE ANTÔNIO GUIMARÃES VIDAL  
ADVOGADA : DR.A LÚCIA SOARES D. DE A. L. CARVALHO  
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA LEGAL DA EXTINTA EMBRATER)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 61-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado no 221 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 71-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 80-3

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-413.185/97.3 - TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO CONTO MACIEL  
RECORRIDA : JOÃO MARIA MARCONDES  
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 103-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir **in casu** a orientação jurisprudencial cristalizada no item IV do Enunciado nº 331/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 111-3.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-413.481/97.3 - TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ORSINI INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 161-3, complementado pela decisão declaratória de fls. 174-5, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, interposto pela Empresa, pelo fundamento de que não foi objeto de exame por parte da decisão rescindenda os temas suscitados na demanda rescisória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Autora manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 179-81.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta a Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, relativamente ao cabimento da ação rescisória por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Além disso, a controvérsia acerca do cabimento da rescisória situa-se no plano infraconstitucional, insuscetível de ser apreciada, senão por via da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, dela sendo exemplo o AGAI Nº 214.373-2, in DJ 16/10/98.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ademais, o fato de se haver decidido pela improcedência do pedido rescisório, em face do disposto no Enunciado nº 298/TST, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-415.215/98.7 - TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : NILTA MARTINS ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 96-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º (3º na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 101-6.



Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-416.477/98.9 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : JOSÉ GONÇALVES FILHO E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

#### DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 53-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-418.729/98.2 - TRT - 22ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : ADOLFA MARIA FERRY DE OLIVEIRA SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

#### DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 105-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-418.768/98.7 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
RECORRIDOS : LAUDELINO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 95-6, complementado com o de fls. 102-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 296/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 107-9.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-418.978/98.2 - TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARILENE ROMANI PESSOA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. RESENDE  
RECORRIDO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB/DF  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

#### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 72-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 221, 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXVI, 7º, inciso XXVI, 37 e 39, § 2º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 78-84.

Contra-razões apresentadas a fls. 88-92.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ROMS-420.767/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
RECORRIDOS : MARCOS BONIFÁCIO DE ARRUDA E OUTRO

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob o fundamento de tratar-se de empresa pública que explora atividade econômica.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 100-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, pela ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prendeu-se ao artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente